



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

ARTIGOS

Pandemia y derechos de la infancia
Emilio García Méndez _____ 02

Tradução:
Pandemia e direitos das crianças
Emilio García Méndez _____ 04

Efeitos da pandemia na constituição das famílias adotivas
Carla Alessandra Barbosa
Gonçalves Kozesinski, Jéssica
Mara Oishi, Julia Paula
Washington Dias e Simone
Trevisan de Góes _____ 07

A proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes hipervulneráveis em tempos de pandemia no Brasil
Letícia de Menezes Batista _____ 11

A pandemia e o sistema socioeducativo em São Paulo
Paulo Henrique de Oliveira
Arantes _____ 15

ESPAÇO DO ESTUDANTE
A influência da pandemia Covid-19 na medida de proteção do acolhimento institucional
Carolina Lazzaro Barbosa _____ 19

JURISPRUDÊNCIA
COVID-19 e os direitos das crianças e adolescentes _____ 21

FAZENDO ARTE
Dimenor II
Julio Dias _____ 29

Gosto do Asfalto
Julio Dias _____ 30

NA PRÁTICA!
Entrevista com a Conselheira Tutelar Ingrid Limeira _____ 30

Entrevista com o SAICA
Coração de Maria _____ 32

FALA GAROT@
Luta inconstante
Ana Laura dos Santos _____ 34

INFORMES _____ 35

INSTITUCIONAL _____ 36

EDITORIAL

Na cadência de acontecimentos que envolvem a pandemia de coronavírus pelo mundo, alguns países já se encaminham para o controle da doença; outros estão a atingir o pico das infecções e o sufocamento dos aparelhos de saúde; outros, como é o caso do Brasil, vivem momentos de incerteza que se revelam desde a tomada de decisões que comprometem a redução da taxa de infecções e mortes à inoperância quase completa dos mecanismos de Estado no combate a essa crise que toma proporções superadas apenas pelas estatísticas de subnotificação.

Também no compasso do atraso seguem as diversas formas de violência contra populações vulneráveis, tais como a deficiente distribuição de recursos econômicos para famílias pobres, somada ao ataque contínuo de frações das elites brasileiras que atuam neste tempo de calamidade com objetivos já escancarados de fazer passar pacotes de retrocessos, seja pela desregulamentação de políticas protetivas, seja pela privatização dos instrumentos públicos essenciais às famílias brasileiras.

Nas favelas deste país se observa a mão visível e repressora do Estado por meio da atuação das polícias, a serviço da contenção imediata da pobreza. Com número crescente de pessoas que descem ainda mais no fosso da falta extrema de renda, aponta o IBGE, por meio da Síntese de Indicadores Sociais, divulgada no final de 2019, que cerca de 13,5 milhões de brasileiros vivem esse dilema. E em meio a esse cenário de calamidade, o debate sobre a condição atual de crianças e adolescentes vulneráveis ganha contornos que revelam o hiato que ainda divide a legislação especial sobre a matéria e a realidade vivenciada por esse grupo, após 30 anos da implementação do Estatuto.

Embora os dados do Ministério da Saúde em 2020 indiquem número bem inferior de hospitalizados com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) em baixas idades, assim como sugeriu recente estudo (The Lancet, 2020) que um maior número de crianças infectadas adquire sintomas leves da doença, ainda assim os riscos à população infanto-juvenil aumentam quanto mais aumenta o número de famílias infectadas e quanto mais são inviabilizadas políticas de superação das crises que se estabelecem neste período.

Dados da Unicef (2018) já apontavam que 24,8% das crianças e adolescentes do país sofriam com a falta de saneamento básico. Também segundo a agência, uma das grandes causas de mortalidade em crianças pelo mundo envolve água e saneamento. Mesmo diante dos fatos, em plena pandemia de coronavírus, mais e mais direitos continuam a ser retirados, por pressões do mercado. Nesse sentido, foi aprovado no Congresso o PL 4.162/2019, que estabelece novo marco (des)regulatório para o saneamento, abrindo espaço para que a iniciativa privada se arvore na gestão de políticas essenciais a grupos vulneráveis. O impacto dessas mudanças na vida e cotidiano da infância e juventude do país ainda é incerto, mas a considerar o caminho contrário seguido por outras nações, que tendem, neste tempo, a reestatizar seus serviços essenciais, um futuro com menos saúde e aumento da mortalidade de crianças e adolescentes já é esperado.

Não se esqueçam da violência diária utilizada pelo Estado para frear as consequências do desmonte das políticas públicas. A polícia brasileira, apontada pela Anistia Internacional como a que mais mata no mundo, mantém sua lógica nas diversas incursões sobre os adolescentes pobres, em sua maioria negros, nas favelas que cortam de sul a norte o país mais rico da América Latina. E mesmo em meio à calamidade do vírus, a letalidade do braço armado do Estado parece não diminuir. Em levantamento feito pela Rede Observatórios da Segurança (2020), constatou-se que, durante a pandemia de coronavírus, as operações das polícias no Rio de Janeiro têm sido mais frequentes e mais letais. João Pedro Mattos, de 14 anos, assassinado em casa em São Gonçalo/RJ com um tiro pelas costas, conforme laudo cadavérico da Polícia Civil do Rio de Janeiro, faz parte das estatísticas. Ele foi o 24º adolescente baleado no estado em 2020, segundo a plataforma digital Fogo Cruzado. Em São Paulo, nomes como Lucas Martins dos Santos e Guilherme Silva Guedes engrossam as estatísticas de adolescentes negros mortos, possivelmente por policiais. No Brasil, a chance de um jovem negro ser assassinado é 2,7 vezes maior que a de um jovem branco, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017).

No Brasil, como lá fora, temos os nossos Georges Floyds, com respostas sociais anda pequenas em comparação ao ocorrido recente com os estadunidenses, dado o caráter histórico da repressão que aqui se vive. No entanto, o movimento dos povos, diante de tão bárbaros e prolongados ataques, um dia acertará as contas com a história, fazendo valer o dito de que há décadas em que nada acontece, mas existem semanas em que décadas acontecem.

Até lá, na mistura de uma das piores ameaças recentes ao povo brasileiro, com sua história de desigualdade de classe e raça é que, mais que ontem, devem estar preparados os defensores dos direitos das crianças e adolescentes, pois a pandemia de coronavírus não se compara aos anos de atraso de práticas “protetivas” dos anos que nos antecedem, e aos desafios que se seguirão, a provar que direitos e garantias fundamentais requerem, mais que vigilância contínua, ação.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

ARTIGOS

Pandemia y derechos de la infancia

Emilio García Méndez

Las relaciones puramente humanas no necesitan del cielo estrellado, no requieren de códigos, jueces, abogados o prisiones. Las relaciones familiares o sencillamente humanas... son una isla que el mar del Derecho solo puede lamer. Pero ese mar, con sus códigos, jueces, abogados y prisiones, de improviso, deviene necesario cuando el amor o la amistad se transmutan en atropello o violencia, cuando alguien le impide con la fuerza a otro la posibilidad de contemplar el cielo estrellado.

Claudio Magris, "Literatura y Derecho ante la ley".

1. Algunas premisas: los niños y los adultos.

Las pandemias, de mayor a menor duración e intensidad y de mayor o menor extensión en el espacio han acompañado desde siempre al ser humano. Sin embargo, apenas estallo esta que estamos viviendo, los medios de comunicación se apuraron a destacar su carácter inédito. Nada extraño para un estadio de la civilización que tiende a vivir y percibirse en un presente permanente. También aquí, como en la premonitory frase de ese filósofo tan poco conocido cuanto inclasificable que fue George Santayana, "Aquellos que no conocen su historia están condenadas a repetirlo".

Más que de carácter inédito se trata de una pandemia mas pero de la que ninguna generación actual (remontándonos hasta nuestros abuelos) tiene memoria directa o indirecta y mucho menos algún tipo de experiencia anterior. Una experiencia, sin embargo, que incorpora como aspecto inédito del pensamiento, incluso, la posibilidad de extinción de nuestra especie¹.

Las líneas que siguen, son unas breves reflexiones acerca del impacto que sobre los derechos de la infancia (de los que hace muchísimos años me ocupo), produce esta situación "inédita" que estamos viviendo.

Si quedaba alguna duda acerca de que lo que, definitiva y esencialmente, distingue al hombre del resto de los animales es la conciencia de la muerte, esta tragedia que estamos sufriendo se ha encargado de confirmarlo².

Toda pandemia, tal como rigurosamente la historia de las mismas explica, ha generado reacciones que, mutatis mutandis, se repiten con asombrosa similitud a través del paso de los siglos. La moralización de la enfermedad y la búsqueda de culpables son tal vez las dos características más recurrentes en todas las grandes epidemias. Desde la peste negra del siglo XIV hasta la mal llamada gripe española del siglo XX, la Historia parece confirmarlo³.

Por otra parte, resultan muy escasos los textos históricos sobre las epidemias que hacen referencia específicamente y con una cierta densidad de pensamiento a la infancia⁴.

Pero volviendo al tema de la atribución de culpas, ellas están a la orden del día en este tiempo. Desde el neoliberalismo al comunismo, no hay rincón de la política o de la ideología al que no se haya achacado, con absoluta convicción y "pruebas", la responsabilidad por la existencia del COVID 19. La tragedia y la farsa unidas por el absurdo.

De más está decir, que las epidemias son un caldo de cultivo ideal para las mil variables del pensamiento mágico y fundamentalista. Para la charlatanería, diría alguien con menos pelos en la lengua.

Por otra parte, no me parece que podamos esgrimir como argumento de alguna autoridad, nuestra presente experiencia de confinamiento. No en vano este enorme escritor español, que es Javier Cercas, no se cansa de repetir que lo único que la experiencia enseña es que la experiencia no enseña nada. Estar inmersos en esta pandemia no solo no nos proporciona un mayor conocimiento de la misma (pasar hambre no ayuda en nada a entender el funcionamiento del estómago), sino que, por el contrario, nos conduce generalmente a una visión aún más distorsionada de la misma.

Pero si es verdad que navegaremos prácticamente sin instrumentos en el mundo que viene, siempre tendremos, sobre todo en algunas noches calmas, las estrellas para orientarnos. Esperemos, que funcionen aquí como estrellas algunas características y tendencias, no siempre evidentes o de fácil comprensión, que hace tiempo acompañan, muchas veces de forma larvada, el proceso de transformación de las relaciones familiares en las que los niños y los adultos se encuentran inmersos.

En consecuencia, este breve texto tiene específicamente por objeto proporcionar una breve reflexión sobre algunos vínculos de esta pandemia con el universo de la infancia⁵. Muy particularmente con la cuestión de sus derechos.

2. La perspectiva

Quisiera partir por hacer explícita la doble perspectiva que anima aquí el abordaje de este tema: histórica y crítica.

El carácter histórico de la perspectiva adoptada responde a un doble motivo, pues se explica tanto por tema de la pandemia, cuanto por tema de los derechos de la infancia propiamente dichos.

Apenas se asume una perspectiva histórica de la coyuntura que estamos viviendo, surge de inmediato el carácter recurrente de las pandemias a lo largo del tiempo. Esto echa por tierra el carácter inédito que los medios de comunicación y el sentido común tienden espontáneamente a atribuirle a lo que hoy estamos viviendo⁶.

Mucho antes de la peste negra del siglo XIV y hasta después de la llamada gripe española de comienzos de siglo XX, las epidemias más o menos generalizadas rara vez han desaparecido completamente de la memoria de alguna generación. En ese sentido, nuestro tiempo histórico parecía constituir, hasta ahora, una singular excepción.

Dos motivos tienden a agigantar la pandemia actual provocada por el COVID-19. En primer lugar, la plena conciencia de su carácter planetario, que no hace otra cosa que acompañar el proceso de globalización en el que estamos (o, mejor dicho, estábamos) inmersos desde la revolución de las



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

comunicaciones, y, en segundo lugar, el simple pero ineluctable hecho de que la estemos viviendo en primera persona.

También el hecho de analizar la cuestión de la infancia no desde cualquier ángulo sino desde el de sus derechos convierte a la perspectiva histórica, más que en deseable, en imprescindible.

Los derechos, ya se sabe, son productos sociales e históricos. Se ganan, aunque también se pierden. Hay varias formas de perder derechos. Sin embargo, una que parece bastante infalible consiste en naturalizarlos. En otras palabras, cuando perdemos de vista el origen y la naturaleza histórica de un derecho, si no lo perdemos de inmediato por lo menos estamos bien preparados para que ello suceda.

En cuanto al tema de la doble perspectiva, recordemos que el segundo elemento de la misma se refería a su carácter crítico. ¿A que nos referimos exactamente hoy con la palabra “crítico”? La respuesta no es clara.

No olvidemos que se trata de aquel tipo de palabras de las cuales, en determinadas coyunturas históricas, más que uso se hace abuso. Crisis es hoy otra de esas palabras.

Julio Cortázar el gran escritor argentino, acostumbraba a decir que las palabras son como los cuchillos. Cuando se usan mucho pierden el filo. En otras palabras (y valga aquí la redundancia), si todo está en crisis nada está en crisis, si todo es crítico nada es crítico. Consciente de una situación como esta, no quiero renunciar al uso del término crítica en la perspectiva a adoptar. Por esta razón me siento en la necesidad de explicar en qué sentido específico lo estoy utilizando.

Utilizo aquí el término crítica en un sentido sobre todo modesto. Una perspectiva crítica es una perspectiva que simplemente no acepta que las cosas sean siempre como aparecen frente a nuestros ojos.

Esto es particularmente importante en un campo como el de la infancia, donde las principales atrocidades contra la misma, primero por parte de los adultos (como antes los hombres en relación con las mujeres), se han cometido y todavía hoy se siguen cometiendo mucho más en nombre del amor, la piedad, la compasión y el bienestar que en nombre de la propia represión.

No hay que ir muy atrás en el tiempo ni mucho menos lejos en el espacio para hallar ejemplos de este tipo. El propio Código Penal español de 1973 establecía (Capítulo IV, De las lesiones) que, incluso las graves, cuando cometidas por los padres sobre sus hijos, solo se considerarían como un exceso en los legítimos medios de corrección.

Este es el contexto en el que me parece adecuado realizar algunas reflexiones en torno a los orígenes, vigencia y posibles desarrollos de la Convención de Naciones Unidas sobre los Derechos del Niño (en adelante CDN) a treinta años de su vigencia.

De más está decir que en lo que respecta a desarrollos futuros no se trata de practicar algún tipo de clarividencia (en una época en que ni el pasado es previsible suena hasta ridícula la predicción del mismo), sino de tratar de identificar algunas posibles tendencias y cursos de acción.

En ese sentido, estoy convencido de que nada de aquello que resulte posible vislumbrar en un futuro próximo luego de la pandemia, se

encuentra ausente en todo aquello que con mayor o menor nitidez ya se estaba manifestando antes de la misma.

3. Los orígenes sociales de la convención internacional sobre los derechos del niño (CDN).

¿Qué es la CDN? Como todo instrumento complejo admite más de una definición. Se trata desde ya de un código que básicamente reformula las relaciones de los niños con el Estado y con los adultos.

Una Convención internacional que, como se ha repetido hasta el hartazgo, hasta convertirlo más que en sentido común en una frase hueca, ha transformado las necesidades de los niños en derechos y (peor aún como frase de discurso de ocasión) nos ha cambiado el futuro de los derechos de la infancia.

Es sobre este último punto que me parece importante realizar una breve observación crítica. Mucho más que cambiarnos el futuro, lo que ha hecho la Convención en realidad es cambiarnos el pasado de la visión jurídica y social sobre la infancia. Nos ha permitido ver con claridad el carácter profundamente violatorio de los más elementales principios de derechos humanos en la organización de las formas estatales y privadas de “protección” de la infancia. Un aspecto, sobre todo pensando en las imprescindibles reformas jurídicas futuras, que conviene no olvidar.

Pero la CDN, que es ante todo un tratado específico de derechos humanos (dirigido a aquellos cuya única especificidad es no haber alcanzado los 18 años de edad), no solo es el tratado más ratificado de la Historia, sino que tal vez sea el tratado con más solidez social en sus fundamentos.

Dicho de otra forma, me parece que el sentido fundamental de la CDN (concebir a los niños como verdaderos sujetos de derechos) fue pensable porque una verdadera conmoción estaba (y está) sucediendo en el mundo de lo social. Una conmoción cuyo significado puede sintetizarse como el largo proceso de democratización de las relaciones familiares⁷.

Sin embargo, como este proceso de democratización de las relaciones familiares no está completo, ni está exento de fuertes resistencias, puede decirse que la Convención es necesaria. Aparece formulada así, también en este campo, la compleja relación entre el Derecho y la realidad.

Cualquiera que sea nuestra edad, podemos decir que no tenemos hoy con nuestros hijos la misma relación que tuvimos con nuestros padres. Y no es precisamente el principio de autoridad el que se pone en cuestión cuando aparece inmerso en este proceso de democratización. En realidad, la que carece totalmente de legitimidad y, por qué no decirlo también crecientemente de legalidad en las relaciones, públicas o privadas, de los adultos con los niños, son los vínculos de carácter autoritario. La autoridad sin límites y sin argumentos, ha quedado reducida a una mueca vacía de la autoridad.

Es muy probable que al igual que esas históricas bajantes de los ríos que traen a la superficie restos de barcos naufragados hace muchos siglos, el fin de la pandemia acentuará estas tendencias democratizadoras y hará

En ese sentido, estoy convencido de que nada de aquello que resulte posible vislumbrar en un futuro próximo luego de la pandemia, se encuentra ausente en todo aquello que con mayor o menor nitidez ya se estaba manifestando antes de la misma



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

evidente el carácter insostenible de justificar y mantener relaciones autoritarias de poder con los niños. Ya hemos visto y seguiremos viendo cotidianamente suficientes muestras de resistencia a dictados absurdos y arbitrarios del poder.

El tema de la debida protección a la infancia, hoy más vigente que nunca en el contexto de la pandemia, no puede ni por un momento plantearse fuera del espíritu y la letra de la CDN. El complejo pero riquísimo principio de la autonomía progresiva (art.12 de la CDN) constituye la hoja de ruta por la que la misma deberá transitar.

Pero, por sobre todas las cosas, es necesario replantearse el argumento central sobre el que explícitamente ha descansado -y todavía implícitamente en buena medida descansa- el deber de su protección: la incapacidad de la infancia.

Ha sido precisamente esta pandemia la que ha acelerado la necesidad urgente del recurso a las nuevas tecnologías. ¿Quién si no los niños, incluso de muy corta edad, han sido los sherpas que permitieron, en buena medida, la sobrevivencia de los adultos? ¿Quién si no los niños son un motor fundamental del desarrollo tecnológico? Los niños suelen ser los únicos (en contraposición con los adultos) que poseen al mismo tiempo curiosidad y tiempo. No olvidemos que, generalmente, nosotros los adultos cuando tenemos tiempo no tenemos curiosidad y cuando tenemos curiosidad no tenemos tiempo.

Cierro estas páginas con una reflexión de mi maestro de vida y academia, el filósofo del derecho italiano Alessandro Baratta. Una reflexión que, cumpliendo exactamente en estos días 25 años de producida, parece más vigente que nunca, especialmente a la luz de la pandemia en la que estamos inmersos:

Los adultos hemos reducido, hasta casi perderla, nuestra capacidad de alimentarnos a través de los sueños. Nuestra memoria histórica, sueños y realidad se han separado radicalmente a raíz del pragmatismo de la razón instrumental al cual un proceso de alienación política y cultural nos condena. Un niño no distingue entre sueño y realidad. El imaginario es real, es real e imaginario para el niño. La ciudad de los niños esta esencialmente proyectada en el futuro. Su principio constitutivo es forma formans, no forma formada. Las oportunidades de refundación democrática de nuestra sociedad están en larga medida en la capacidad de introducir en el proceso de refundación este principio constituyente de la niñez como ciudadanía. No se trata, sin embargo, de emancipar solamente a los niños. Se trata, sobre todo, de modificar esencialmente el pacto social, rescatando, nosotros los adultos, a través del

respeto hacia los niños, nuestra niñez reprimida, nuestra vinculación cortada con el tiempo de la cultura, nuestra memoria histórica para poder ser más capaces de futuro. Para que el futuro, en lo posible, se convierta en más real que el presente.

Confinado en Buenos Aires, mayo de 2020.

Notas

1. Neste Hago menciono aquí a una nota del escritor colombiano William Ospina, aparecida en el diario de Bogotá "El Espectador" el día 14 de marzo de 2020.
2. Para este tema específico me permito remitir al extraordinario texto de Norbert Elias, La Soledad de los Moribundos, Ed. Fondo de Cultura Económica, México, 1987.
3. Sigo aquí las investigaciones históricas de dos autores franceses, Jacques Ruffiey y Jean Charles Soumia, Le epidemia nella Storia, Ed. Reuniti, Roma, 1986 (especialmente pp. 213-231).
4. Para uno de los pocos textos que abordan la historia de las pandemias en relación específica con la infancia, cfr. "Il bambino, la memoria e la morte", de Christiane Klapisch-Zuber, en Storia de la infancia 1. Dall' Antichità al Seicento, Ed. Laterza, Roma, Bari, 1996. pp.155-181.
5. Utilizo aquí el concepto de infancia en el sentido riguroso de la propia CDN en su artículo primero y me refiero a todos los seres humanos que no han alcanzado la edad de 18 años.
6. Existe un fuerte consenso en identificar el libro Pueblos y Plagas de Henry Mc. Neil (edición en castellano Siglo XXI, México, 2016) como el análisis histórico más profundo sobre las pandemias en la Historia.
7. Sobre el amplio y difuso tema de la democratización de las relaciones familiares, remito al texto que me parece el más riguroso y profundo de todos, Elisabeth Roudinesco, La familia en desorden, Ed. Fondo de Cultura Económica, Buenos Aires, 2003.
8. Cfr. el maravilloso texto del Prof. Alessandro Baratta, "La niñez como arqueología del futuro", en El Derecho y los Chicos, Espacio Editorial, Buenos Aires, 1995, p.21.

Emilio García Méndez

Fundación Sur Argentina (www.surargentina.org.ar)

E-mail: emilionuevo@gmail.com

Tradução

Pandemia e direitos das crianças

Emilio García Méndez

Tradução por Giancarlo Silkunas Vay e Nathércia Cristina Manzano Magnani

As relações puramente humanas não precisam de céu estrelado, não exigem códigos, juízes, advogados ou prisões. As relações familiares ou simplesmente humanas... são uma ilha que o mar do Direito só pode lambe. Mas esse mar, com seus códigos, juízes, advogados e prisões, de repente se torna necessário quando o amor ou a amizade são transmutados em um atropelamento ou violência, quando alguém impede o outro, à força, da possibilidade de contemplar o céu estrelado.

Claudio Magris, "Literatura e Direito antes da Lei".

1. Algumas premissas: as crianças e os adultos.

As pandemias, de maior ou menor duração e intensidade, e de maior ou menor extensão no espaço, sempre acompanharam os seres humanos. No entanto, assim que explodiu esta que estamos vivendo, a mídia correu para destacar seu caráter sem precedentes. Nada estranho para um estágio de civilização que tende a viver e ser percebido em um presente permanente.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Também aqui, como na frase premonitória daquele filósofo tão pouco conhecido quanto inclassificável que foi George Santayana: "Aqueles que não conhecem sua história estão condenados a repeti-la".

Mais do que de caráter inédito, trata-se de uma pandemia a mais, mas da qual nenhuma geração atual (retroagindo até nossos avôs e avós) tem memória direta ou indireta, e muito menos algum tipo de experiência anterior. Uma experiência, sem dúvidas, que incorpora como um aspecto inédito do pensamento, inclusive, a possibilidade de extinção de nossa espécie¹.

As linhas que se seguem são breves reflexões acerca do impacto sobre os direitos das crianças (com os quais venho lidando há muitos anos) que produz essa situação "sem precedentes" que estamos vivenciando.

Se havia alguma dúvida de que o que, definitiva e essencialmente, distingue o homem do resto dos animais é a consciência da morte, essa tragédia que estamos sofrendo se encarregou de confirmá-lo².

Toda pandemia, tal qual rigorosamente a história delas explica, gerou reações que, *mutatis mutandis*, se repetem com assombrosa semelhança ao longo dos séculos. A moralização da doença e a busca por culpados são talvez as duas características mais recorrentes em todas as grandes epidemias. Da peste negra do século XIV à "mal chamada" gripe espanhola do século XX, a História parece confirmá-las³.

Por outro lado, são escassos os textos históricos sobre epidemias que se referem, especificamente e com certa densidade de pensamento, à infância⁴.

Mas, voltando à questão da atribuição das culpas, elas estão na ordem do dia neste momento. Do neoliberalismo ao comunismo, não há espectro de política ou ideologia ao qual não tenha sido atribuída, com absoluta convicção e "evidências", a responsabilidade pela existência do COVID 19. A tragédia e a farsa unidas pelo absurdo.

Desnecessário dizer que as epidemias são um terreno ideal para as mil variáveis do pensamento mágico e fundamentalista. Para o charlatanismo, diria alguém com menos papas na língua.

Por outro lado, não me parece que possamos atribuir como argumento de qualquer autoridade nossa própria experiência atual de confinamento. Não em vão, o enorme escritor espanhol que é o Javier Cercas não se cansa de repetir que a única coisa que a experiência ensina é que a experiência não ensina nada. Estar imerso nessa pandemia não só não nos dá um maior conhecimento dela (passar fome não ajuda de forma alguma a entender o funcionamento do estômago), como, também, ao contrário, geralmente nos leva à uma visão ainda mais distorcida dela.

Mas, se for verdade que navegaremos praticamente sem instrumentos no mundo que se aproxima, sempre teremos, especialmente em algumas noites calmas, as estrelas para nos orientar. Esperemos que funcionem aqui como estrelas algumas características e tendências, nem sempre óbvias ou de fácil compreensão, que acompanham há muito tempo, muitas vezes de forma oculta, o processo de transformação das relações familiares em que crianças e adultos estão imersos.

Consequentemente, este curto texto tem por objeto, especificamente, proporcionar uma breve reflexão sobre algumas das ligações dessa pandemia com o universo da infância⁵. Mais particularmente, com a questão de seus direitos.

2. A perspectiva

Antes de mais nada, começo explicitando a dupla perspectiva que perpassa, aqui, a abordagem deste tema: histórica e crítica.

O caráter histórico da perspectiva adotada responde a uma razão dupla, uma vez que se explica tanto pelo tema da pandemia, quanto pelo tema dos direitos das próprias crianças.

Assim que assumimos uma perspectiva histórica sobre a situação que estamos vivenciando, emerge de imediato o caráter recorrente das pandemias ao longo do tempo. Isso faz cair por terra a natureza, em tese, inédita que a mídia e o senso comum espontaneamente tendem a atribuir ao que estamos vivendo hoje⁶.

Muito antes da peste negra do século XIV, e mesmo após a chamada gripe espanhola do início do século XX, epidemias mais ou menos difundidas raramente desapareceram completamente da memória de alguma geração. Nesse sentido, nosso tempo histórico parecia ser, até agora, uma exceção singular.

Duas razões tendem a agigantar a importância da pandemia atual causada pelo COVID-19. Em primeiro lugar, a consciência plena de seu caráter planetário, que nada mais faz além de acompanhar o processo de globalização em que estamos (ou, melhor dizendo, estávamos) imersos desde a revolução das comunicações, e, em segundo lugar, o simples, mas inelutável fato, de que estamos vivendo em primeira pessoa.

Além disso, o fato de escolher analisar a questão das crianças não de qualquer ângulo, senão do ângulo que enfoque seus direitos, torna a perspectiva histórica, ao invés de desejável, essencial.

Os direitos, como se sabe, são produtos sociais e históricos. Se ganham, mas também se perdem. Há várias maneiras de perder direitos. Sem dúvidas, uma que parece bastante infalível é naturalizá-los. Em outras palavras, quando perdemos de vista a origem e a natureza histórica de um direito, se não o perdemos imediatamente, pelo menos estamos bem encaminhados para que isso aconteça.

Sobre o tema da dupla perspectiva, vamos lembrar que o segundo elemento dela se referia ao seu caráter crítico. Ao que nos referimos hodiernamente com a palavra "crítica"? A resposta não está clara.

Não esqueçamos que se trata daquele tipo de palavras das quais, em determinadas conjunturas históricas, mais do que uso, se faz abuso. Crise é hoje mais uma dessas palavras.

Julio Cortázar, o grande escritor argentino, costumava dizer que as palavras são como facas. Quando muito usadas, perdem o corte. Em outras palavras (e vale a redundância aqui), se tudo está em crise, nada está em crise, se tudo é crítico, nada é crítico. Ciente de uma situação como esta, não quero abrir mão do uso do termo crítica na perspectiva a ser adotada. Por essa razão, sinto necessidade de explicar em que sentido específico o estou usando.

Aqui, eu uso o termo crítica em um sentido mais modesto. Uma perspectiva crítica é uma perspectiva que simplesmente não aceita que as coisas sejam

sempre como aparecem diante de nossos olhos.

Nesse sentido, estou convencido de que nada do que é possível vislumbrar em um futuro próximo após a pandemia, estava ausente em tudo o que já vinha se manifestando, com maior ou menor nitidez, antes dele.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Isso é particularmente importante em um campo como o da infância, em que as principais atrocidades, principalmente por parte dos adultos (como dos homens em relação às mulheres), foram cometidas e ainda hoje o seguem sendo muito mais em nome do amor, da piedade, da compaixão e do bem-estar do que propriamente em nome da repressão.

Não é necessário voltar muito longe no tempo, nem muito menos longe no espaço para encontrar exemplos desse tipo. O próprio Código Penal Espanhol de 1973 estabelecia (Capítulo IV, Das lesões) que, mesmo as graves, quando cometidas pelos pais em seus filhos, só seriam consideradas como um excesso nos meios legítimos de correção.

Este é o contexto em que me parece adequado realizar algumas reflexões sobre as origens, validade e possíveis desenvolvimentos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (doravante CDC), trinta anos após o início de sua vigência.

Ainda, importante dizer, que quando se trata de desenvolvimentos futuros não é uma questão de praticar algum tipo de clarividência (em um momento em que nem o passado é previsível, soa até mesmo ridículo a previsão do futuro), mas de tentar identificar algumas possíveis tendências e ações em curso.

Nesse sentido, estou convencido de que nada do que é possível vislumbrar em um futuro próximo após a pandemia estava ausente em tudo o que já vinha se manifestando, com maior ou menor nitidez, antes dela.

3. As origens sociais da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CDC).

O que é a CDC? Como todo instrumento complexo, suporta mais de uma definição. Trata-se de um código que, basicamente, reformula as relações das crianças com o Estado e com os adultos.

Uma convenção internacional que, como tem sido repetido a ponto de se esgotar, até se converter mais que em um senso comum, em uma frase oca, transformou as necessidades das crianças em direitos e (pior ainda como frase de discurso de ocasião) mudou o futuro dos direitos das crianças.

É neste último ponto que penso ser importante fazer uma breve observação crítica. Muito mais do que mudar o futuro, o que a Convenção realmente fez foi mudar o passado da visão jurídica e social sobre a infância. Isso nos possibilitou ver com clareza a natureza profundamente violadora dos princípios mais básicos dos direitos humanos na organização das formas estatais e privadas de "proteção" das crianças. Um aspecto, sobretudo pensando nas futuras e essenciais reformas legais, que não deve ser esquecido.

Mas a CDC, que é, antes de tudo, um tratado específico de direitos humanos (destinado àqueles cuja única especificidade é não é ter atingido 18 anos de idade), não é apenas o tratado mais ratificado da História, mas talvez o tratado com maior solidez social em seus fundamentos.

Em outras palavras, parece-me que o significado fundamental da CDC (conceber crianças como verdadeiros sujeitos de direitos) foi pensado porque uma verdadeira comoção estava (e está) acontecendo no mundo dos direitos sociais. Uma comoção cujo significado pode ser sintetizado como o longo processo de democratização das relações familiares.⁷

No entanto, uma vez que esse processo de democratização das relações familiares não está completo, nem isento de fortes resistências, pode-se dizer

que a Convenção é necessária. Assim, também neste campo, formula-se a complexa relação entre o Direito e a realidade.

Seja qual for a nossa idade, podemos dizer que não temos com nossos filhos, hoje, a mesma relação que tivemos com nossos pais. E não é precisamente o princípio da autoridade que foi colocado em xeque quando imerso nesse processo de democratização. Na verdade, o que carece totalmente de legitimidade e, por que não dizer cada vez mais legalidade nas relações, públicas ou privadas, dos adultos com filhos, são os laços de natureza autoritária. A autoridade sem limites e sem argumentos foi reduzida a um trejeito vazio de autoridade.

É muito provável que, assim como as históricas baixas de maré dos rios que trazem à superfície remanescentes de navios naufragados há muitos séculos, o fim da pandemia acentue essas tendências democratizantes e deixe claro o caráter insustentável de justificar e manter relações autoritárias de poder com as crianças. Já vimos, e continuaremos a ver diariamente, sinais suficientes de resistência a ditames absurdos e arbitrários de poder.

O tema da proteção adequada às crianças, agora mais em vigor do que nunca no contexto da pandemia, não pode ser levantado, nem por um momento, fora do espírito e da letra da CDC. O complexo, mas riquíssimo, princípio da autonomia progressiva (art. 12 da CDC) é o roteiro pelo qual se deve transitar.

Mas, acima de tudo, é necessário repensar o argumento central sobre o qual repousou explicitamente - e em boa medida ainda repousa implicitamente - o dever de sua proteção: a incapacidade da infância.

Foi precisamente essa pandemia que acelerou a necessidade urgente do uso de novas tecnologias. Quem, se não as crianças, mesmo as de muito pouca idade, foram os *sheepas* que permitiram, em grande medida, a sobrevivência dos adultos? Quem, se não as crianças, são o motor fundamental do desenvolvimento tecnológico? As crianças geralmente são as únicas (ao contrário dos adultos) que possuem, ao mesmo tempo, curiosidade e tempo. Não vamos esquecer que, geralmente, nós, os adultos, quando temos tempo não temos curiosidade, e quando temos curiosidade não temos tempo.

Fecho essas páginas com uma reflexão do meu mestre de vida e academia, o filósofo do direito italiano Alessandro Baratta. Uma reflexão que, cumprindo exatamente nestes dias 25 anos de produção, parece mais atual do que nunca, especialmente à luz da pandemia em que estamos imersos:

Nós adultos temos reduzido, até quase perdê-la, nossa capacidade de nos alimentarmos através dos sonhos. Nossa memória histórica, sonhos e realidade foram radicalmente separados pelo pragmatismo da razão instrumental à qual um processo de alienação política e cultural nos condena. Uma criança não distingue entre sonho e realidade. O imaginário é real, é real e imaginário para a criança. A cidade das crianças é essencialmente planejada no futuro. Seu princípio constitutivo é forma formans, não forma acabada. As oportunidades de refundação democrática de nossa sociedade estão, em grande medida, na capacidade de introduzir no processo de refundação esse princípio constituinte da infância como cidadania. Não é, no entanto, uma questão de emancipar apenas as crianças. Trata-se, acima de tudo, de mudar essencialmente o pacto social, resgatando, nós adultos, através do respeito às crianças, a nossa infância reprimida, a nossa união cortada com o tempo da cultura, a nossa memória histórica para sermos mais capazes do futuro. Para que o futuro, tanto quanto possível, se torne mais real do que o presente.⁸

Confinado em Buenos Aires, maio de 2020.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Notas

1. Menciono aqui uma nota do escritor colombiano William Ospina, que apareceu no Jornal de Bogotá "El Espectador" em 14 de março de 2020.
2. Para este tópico específico eu gostaria de me referir ao texto extraordinário de Norbert Elias, "La Soledad de los Moribundos", Ed. Fondo de Cultura Económica, México, 1987.
3. Sigo aqui as investigações históricas de dois autores franceses, Jacques Ruffie e Jean Charles Soumia, "Le epidemia nella Storia", Ed. Reuniti, Roma, 1986 (especialmente pp.213-231).
4. Para um dos poucos textos que abordam a história das pandemias em relação às crianças, Cfr. "Il bambino, la memoria e la morte", de Christiane Klapisch Zuber em "Storia de la infancia" 1. Dall' Antichità al Seicento, Ed. Laterza, Roma, Bari, 1996, pp.155-181.
5. Eu uso aqui o conceito de infância no sentido rigoroso da própria CDC em seu artigo primeiro e me refiro a todos os seres humanos que não tenham alcançado a idade de 18 anos.
6. Há um forte consenso na identificação do livro "Pueblos y Plagas de Henry Mc. Neil" (edição em casteliano Século 21, México, 2016) como a análise histórica mais profunda das pandemias na História.

7. Sobre o tema amplo e difuso da democratização das relações familiares, refiro-me ao texto que me parece ser o mais rigoroso e profundo de todos, Elisabeth Rio Roudinesco, Família em desordem, Ed. Fundo de Cultura Económica, Buenos Aires, 2003.
8. Cfr. o maravilhoso texto do Prof. Alexander Baratta, "Infância como arqueologia do futuro". Em A Lei e os Meninos, Espaço Editorial, Buenos Aires, 1995, p.21.

Emilio García Méndez

Fundación Sur Argentina (www.surargentina.org.ar)

E-mail: emilionuevo@gmail.com

Efeitos da pandemia na constituição das famílias adotivas

Carla Alessandra Barbosa Gonçalves Kozesinski

Jéssica Mara Oishi

Julia Paula Washington Dias

Simone Trevisan de Góes

Introdução

Durante a pandemia vários artigos em diferentes veículos de comunicação vêm abordando a questão da "agilização" dos processos de adoção com a justificativa de proteger as crianças. A ida para a casa de pretendentes é vista como um fator de proteção.

A Recomendação Conjunta nº 1, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária da COVID-19. De acordo com o documento, devem ser priorizados os procedimentos para concessão de guarda provisória a pretendentes habilitados, mediante relatório técnico favorável e decisão judicial competente, nos casos de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento que se encontrem em estágio de convivência para adoção.

Muitos casos dizem respeito a situações em que a aproximação da criança/adolescente com os pretendentes já havia iniciado, ou seja, já ocorriam visitas ao serviço de acolhimento ou até mesmo a criança/adolescente já estaria visitando a residência dos pretendentes. Outras situações dizem respeito a bebês que estavam em acolhimento institucional e que foi determinada sua colocação em família substituta. Após a indicação de pretendentes habilitados, iniciou-se o processo por meio de contatos virtuais. Mesmo no caso de bebês com alguns meses de vida, realizaram-se aproximações por videochamada já que eram as ferramentas disponíveis e houve apenas uma visita presencial, tendo em vista o momento de isolamento social.

A chegada da criança/adolescente na residência dos pretendentes torna concreta a relação com o sujeito real e não mais aquele idealizado e sonhado durante o período de preparação para a adoção.

A chegada da criança/adolescente na residência dos pretendentes torna concreta a relação com o sujeito real e não mais aquele idealizado e sonhado durante o período de preparação para a adoção. O estágio de convivência é um momento delicado, de grande complexidade e intensidade. É um momento frágil, de construção de vínculos e de reformulação da família anteriormente construída, de transição para parentalidade e a filiação adotivas.

Conflitos diante da perda de espaços e tempos delimitados, necessidade de readequação de prioridades incluindo-se as demandas da criança e a difícil tarefa de equilibrar responsabilidades e cuidados, marcam essa transição para parentalidade e a construção do papel parental. Pensando em contexto de pandemia e isolamento social, em que ainda tem sido exigida organização de novas formas de trabalho, novos modos de manter vínculos com familiares e amigos, repensar a dinâmica doméstica e pessoal, parece-nos que os desafios são ainda mais prementes.

Em nossa experiência, como psicólogas e assistente social da Vara da Infância e Juventude, percebemos que esse momento precisa de acompanhamento, atenção e cuidado na oferta de subsídios para prevenir e identificar dificuldades na adaptação, mas ao mesmo tempo delicadeza para não invadir a cena familiar de forma prejudicial. A necessidade de contato remoto e virtual potencializa as reflexões quanto aos cuidados, já



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

que não é possível entrevistas nos Fóruns e nas salas de atendimento, os contatos, quando ocorrem, dão acesso direto à casa dos pretendentes.

Muitas perguntas têm nos incitado a refletir e a debater. Como esse momento de pandemia tem incidido sobre as relações familiares e a adoção? Como os pretendentes estão vivendo o estágio de convivência com suas crianças? Além da proximidade com a temática, decorrente de nossas vivências profissionais, para a elaboração deste artigo, consultamos alguns requerentes à adoção que acompanhamos em estágio de convivência, sobre o interesse em colaborar, respondendo a um questionário¹. Obtivemos nove questionários respondidos, que nos possibilitaram ampliar e aprofundar as reflexões. Algumas falas serão explicitadas ao longo do texto, preservando-se o anonimato dos envolvidos. A proposta desse texto, longe da expectativa de oferecer respostas, é de apresentar algumas ponderações sobre as discussões que temos feito.

Estágio de convivência e vínculos

A literatura e a prática têm nos mostrado a importância de, somada a preparação dos pretendentes e amadurecimento do intento adotivo, ser efetivada também a preparação da criança para a inserção na família substituta, trabalhando-se a desvinculação do ambiente institucional e a elaboração das angústias de separação pelo rompimento de vínculos significativos com o SAICA.

Tomando o conceito de vínculo de Berenstein (2011), que o define como sendo:

esse lugar em que dentro e fora, interno e externo, se sobrepõem e se combinam, mesmo que seja melhor dizer que se tornam indefinidos: marcam uma zona imprecisa em que o fora, os modelos sociais de relação, está dentro do vínculo, e o dentro, os modos internos de pensar e constituir a relação, está nesse fora no qual se inscreve a relação entre os sujeitos (...) o vínculo é tal, enquanto vai se fazendo, e para esse trabalho não há feriados nem finais de semana nem férias: é uma tarefa constante (p.124)

Somos convocados a pensar que os laços da criança com a instituição, o SAICA, constituem esses sujeitos/crianças, exigindo serem cuidados para que a ruptura não seja vivida como violência ou desamparo. Conversar sobre a saída do SAICA, tornar conhecido um pouco do universo da adoção, do mundo e dos modos de ser dos futuros pais/mães traz maior segurança à criança, alcançando luz em horizontes antes desconhecidos e, algumas vezes, temidos.

Em tempos pré-pandemia, aos poucos, fomos estabelecendo a necessidade de um período de aproximação entre crianças e adotantes, intermediado pelo SAICA e pela equipe técnica do Fórum, com o objetivo de cuidar dessa transição, estabelecer uma ponte minimamente firme entre a instituição e o ambiente da casa, entre a família biológica e a família substituta. A conquista da licença-maternidade para os casos de filiação por adoção, independentemente da idade do adotando, também reflete esta necessidade de atenção aos cuidados de uma criança/adolescente que é inserido em um novo ambiente sociofamiliar e no âmbito de uma nova família com valores, cultura e rotina, por vezes diferente do já experienciado. O caso da adoção de crianças mais velhas complexifica-se pela necessidade de acolhimento da história de vida e fundamental diálogo para a construção de uma relação segura e perene. É necessário um processo gradual e de respeito ao tempo de adaptação e vinculação da criança/adolescente.

O contexto de pandemia, no entanto, tem nos feito repensar sobre os “protocolos” estabelecidos (de cuidado, é claro, mas ainda assim protocolos). Muitas vezes ponderando sobre os riscos entre ficar no SAICA ou ser inserido em família de forma acelerada (sem um tempo possível de aproximação), outras vezes cuidando para que não delimitemos a família como lugar a priori de cuidados e proteção e o SAICA como lugar associado exclusivamente ao risco, retirando-lhe ou invisibilizando o caráter tão fundamental desse serviço na proteção.

Pensando no aspecto tempo, há estudos que afirmam que a transição para a parentalidade na adoção tende a ser mais abrupta e rápida, podendo ser estressante para algumas famílias (Costa e Rossetti-Ferreira, 2007). Ainda que tenha havido um preparo anterior, por parte dos pretendentes, o encontro com a criança e a convivência presentificam momentos de identificação e estranhamento. Aparecem as disparidades entre idealização e realidade, sendo esta uma das questões comumente apresentadas no estágio de convivência, e os pretendentes passam a lidar com o grande desafio de criar um modo de reconhecer aquele outro, aquela criança, como sua criança, aproximando-se dela e atribuindo-lhe algo de próprio, de familiar, ao mesmo tempo em que se distanciam dela, podendo identificar suas particularidades e singularidades.

Atualmente, diante do isolamento social, temos colhido relatos de pessoas em estágio de convivência, em que são descritos os desafios desse convívio intenso, delimitado também por um espaço restrito de circulação. Além disso, há também a saudade de algumas crianças do ambiente agitado e compartilhado do SAICA, saudade da escola e das brincadeiras com amigos, tendo, portanto, de serem construídos espaços de lazer, de ensino-aprendizagem e de diálogo com os pares, por meios virtuais, muitas vezes com a mediação dos adultos.

Se por um lado, tem sido desafiador para muitas famílias reorganizar essa nova ordem social e familiar, pretendentes têm também reportado o estreitamento dos laços de confiança, seja pelo maior tempo dedicado às crianças/adolescentes, seja pelo acompanhamento diário das atividades da escola ou pela criatividade e invenção dos momentos de diversão.

com o isolamento social na pandemia não perdemos tempo no trânsito, pois estamos todos em casa, propiciando mais tempo juntos. Fazemos todas as refeições todos juntos, delícia. Não recebemos visitas ou temos compromissos sociais frequentes, isso também acentua as relações dentro de casa. Estamos mais unidos e o interessante é que pude conhecer algumas facetas novas (como meu mais velho interage com a professora e os amiguinhos da escola, como meu marido se apresenta numa reunião no trabalho. (M. mãe de J. 9 meses)

Alguns pretendentes estão muito atentos às dificuldades escolares das crianças, conseguindo oferecer-lhes suporte emocional nos momentos de insegurança e medo do fracasso, e atuando como educadores, já que são convocados por muitas unidades escolares a este lugar de mediação.

O convívio no começo foi intenso e tenso. Foram momentos de descobrimento, conhecimento, autorreconhecimento, fragilidade, amor, entrega e principalmente cumplicidade. Tivemos momentos tranquilos mas também tivemos momentos tensos. Digo tenso, pois como se trata de uma adoção tardia, existem medos, angústias e insegurança por parte da criança, mas ela nem imagina como nós adotantes também estamos inseguros e com medo, medo de errar, de não conseguir suprir toda a carência e ao mesmo tempo ser firme, não deixar que todo o pavor vivido por aquela criança a torne uma vítima e que



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

fazemos tudo ao contrário de uma boa educação, regado com amor, carinho e diplomacia. (M. mãe de A. 9 anos)

Estes sentimentos são compartilhados por outras pessoas que também experienciam a adoção, com a particularidade de - em tempos de pandemia, com a intensificação da convivência - situações e emoções serem vivenciadas ainda mais delimitadas pelo ambiente doméstico, o que parece exigir da família encontrar estratégias singulares para lidar com essa realidade. Chamou a atenção o fato de que os adotantes se mostraram muito potentes e confiantes em encontrar recursos próprios para lidar com as dificuldades da convivência, sendo que em tempos pré-pandemia, a partir da experiência das autoras, muitas vezes é preciso ajudar os adotantes a construir essa confiança em si próprios.

Estamos vivendo um período muito complexo emocionalmente, sendo assim, parece-nos importante destacar o relato das angústias e inseguranças dos pais/mães adotivos, que, em tempos de crise mundial e de um confronto com nossa própria fragilidade enquanto seres humanos diante de um vírus e de toda instabilidade social e política, precisam ser acolhidas.

Os relatos apontam para a necessidade de grande maleabilidade e reinvenção, já que as famílias vivenciam, não somente, a inserção de um novo membro, com diversas alterações conjunturais de grande impacto. Criam-se novas estratégias de lazer e novas formas de interação com avós, tios, primos; há a necessidade de recriar métodos de trabalho, muitas vezes, em um contexto de insegurança do emprego e renda; há alterações na divisão dos cuidados cotidianos com as crianças/adolescentes, muitas vezes planejado para ser exercido por somente um dos pais e que, com a presença de ambos os requerentes na casa em tempo integral, vem sendo distribuída de maneira mais equânime.

Algumas famílias que iniciaram o estágio de convivência, em tempo de pandemia, têm passado também por uma nova experiência, tendo a presença de ambos os pais na rotina diária com as crianças/adolescentes. No Brasil, devido à enorme disparidade entre o tempo da licença maternidade (4 a 6 meses) e o tempo da licença paternidade (apenas 5 dias), geralmente são as mulheres que acabam por gerenciar grande parte desses cuidados e investimentos (excetuando casos de concessão de licença maternidade para homens em relações homoafetivas ou pais solo).

Na adoção, sendo uma situação em que não houve a gestação biológica e, assim, não houve um contato/convivência anterior da mãe com o(a) filho(a), homem e mulher (ou casais homoafetivos) começam essa relação com a criança do mesmo patamar. Pensando nas relações familiares em constituição, a presença de ambos os cuidadores no espaço da casa tem trazido significativos benefícios, seja no fortalecimento dos vínculos entre crianças e seus pais, seja no compartilhamento das angústias e elaboração de estratégias de cuidados.

Houve alteração na situação de trabalho com meu esposo, é fisioterapeuta, está atendendo somente os pacientes críticos, os demais teve que suspender, nos dias normais trabalha a semana toda, feriados e finais de semana quando está de plantão. Os efeitos na relação: chega mais cedo em casa, tem mais tempo para brincar com a filha, assiste desenhos e até me ajuda, dar banho, colocar pijama, escovar os dentes, etc... Percebi que quando ele sai para trabalhar ela fica me perguntando cadê o papai? Até ela sente a falta dele, quero ver quando tudo voltar a normalidade. (R. mãe de J., 2 anos)

Em algumas situações de adoção, a criança pequena ou que desde pequena esteve em serviço de acolhimento, tem mais experiência e contato com cuidadoras mulheres, seja pela organização e características dos trabalhos no SAICA e em unidades de educação infantil (que continuam a receber mais mulheres trabalhadoras), seja porque muitas vezes tem ou teve um contato com a genitora e frequentemente nenhum ou escasso contato com o genitor (regularmente nem mesmo o registro da paternidade).

Assim, durante o estágio de convivência, é comum ouvir relatos de casais de que a criança se mostra mais apegada a mãe e mais distanciada (algumas vezes até resistente) na presença do pai. Neste período de pandemia, temos ouvido que, tendo ampliado o tempo disponível do pai em casa e o exercício da paternidade na convivência com a criança, percebe-se um estreitamento dos vínculos e a construção de laços de afeto em menor espaço de tempo.

O aumento do tempo de permanência dos membros familiares em casa tem contribuído para o aumento de atividades juntos e de vinculação. No entanto, o elemento tempo deve ser pensado não somente em quantidade, mas em qualidade e disponibilidade. Neste sentido, fatores como o aumento do trabalho doméstico, ausência de apoio (cotidiano) da família extensa e reestruturação da forma de trabalho profissional têm sido desafios enfrentados pelos adotantes.

Com relação à família extensa, sabemos que antes da chegada da criança aquele núcleo familiar, é comum haver a antecipação, e muitas vezes a ansiedade, com a vinda desse novo integrante. Ao serem chamados para conhecer a criança e iniciar o período de aproximação, costumamos orientar os pretendentes sobre a importância de cuidar da apresentação da criança ao grupo social e familiar extenso. Por um lado, acolher e receber familiares, por outro também manter o espaço de privacidade daquele núcleo familiar em constituição, fortalecendo os vínculos com as figuras de referências (os pais, ou mães, ou mãe solo, as diversas configurações familiares possíveis). Muitas famílias, ainda, têm os familiares extensos (especialmente avós) como respaldo e apoio no cotidiano.

Neste período de pandemia, a relação com o grupo familiar extenso se alterou drasticamente. Não é possível a visitação livre e a circulação das pessoas, o que modificou significativamente os contatos das crianças/adolescentes com a família extensa. Encontros com vídeo chamadas, fotos e postagens nas redes sociais são formas encontradas pelos pretendentes para tentar manter familiares extensos informados sobre esse novo integrante do grupo e tentar criar/construir/incentivar os vínculos de afeto.

sentimos muitas mudanças. Assim como eu e o A., nossa família estava muito ansiosa com a chegada do S. em casa. Durante as visitas no SAICA, período em que só eu e o A. tivemos acesso a criança, nossos pais e irmãos nos ligavam todos os dias para saber quando ele iria chegar em casa. Assim que ele chegou, os avós e tios vieram nos visitar. Tentamos organizar as visitas para que não tumultuassem muito a casa, mas no primeiro final de semana todos vieram para celebrar a chegada do S. (...) Pensando que na semana seguinte entramos oficialmente em isolamento, vejo que aquele sábado foi muito importante para que os avós e tios tivessem a oportunidade de conhecê-lo, caso contrário até hoje alguns não o teriam visto pessoalmente (...) Muitos encontros estão sendo virtuais, algo que para o S. não faz muito sentido, mas pelo menos nossa família consegue acompanhar o crescimento dele nestes últimos meses. (C. mãe de S. 10 meses)



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Mas a própria pretendente apresenta a diferença entre o breve contato pontual no qual a família extensa conheceu pessoalmente a criança, e a expectativa de convivência, de acompanhar o crescimento, de formar laços e vínculos afetivos com a criança. Especialmente no caso de crianças menores, as telas impossibilitam, muitas vezes, o encontro e a falta da presença diária ou frequente distanciam e fragilizam os vínculos.

Em um artigo intitulado “O que a quarentena nos rouba? Inventário de saudades e perdas íntimas”, publicado no site Uol, Fuks (2020) descreve uma cena familiar em que conversa com sua filha de 3 anos de idade e passa a refletir sobre os contatos com familiares extensos neste período. Expõe que, ainda que estejamos mantendo alguns encontros virtuais, esses parecem deixarem a desejar em termos de intimidade e espontaneidade. Nas palavras de Fuks (2020):

Não é o bastante marcar encontros virtuais e conversar em vídeo (...) Olhar os outros nos olhos não basta (...) o que ela deseja, ou o que eu desejo, é ver o gesto desavisado, o ato não programado, a frase desinteressada e indiferente, tudo o que só se manifesta quando há presença física, quando sobram espaço e tempo.

Se por enquanto os encontros estão delimitados e o que é possível é termos momentos pontuais e virtuais, crianças e adolescentes têm tido um universo bastante restrito de contatos com o grupo social e familiar. Fuks (2020) nos convida a pensar no que ele identifica como um “irredimível alheamento” produzido pela quarentena e nos provoca a refletir sobre como serão resgatados os contatos, com que disponibilidade retomaremos a convivência social e familiar e como pretendentes e crianças/adolescentes em processo de adoção vão construir esses laços com avós, avós, tios, tias, primos, colegas de classe e amigos.

Considerações finais

A situação de pandemia e o isolamento social são condições que pegaram de surpresa toda a sociedade. No tocante à adoção, pretendentes que há muito esperavam pelo momento de se tornarem pais, e se sentiam preparados para isso, foram surpreendidos por uma mudança nos planos. Muitos já imaginavam os passeios que fariam com a chegada do(s) filho(s), com a apresentação à família, as festas que dariam ou participariam. De repente, tudo mudou. E se a chegada de um filho já causa uma alteração na dinâmica familiar, a chegada de um filho por adoção, em um momento de pandemia e isolamento social, causa uma verdadeira reviravolta!

Cabe destacar que a aproximação de pretendentes à adoção a uma criança/adolescente inicia-se com encontros feitos, em geral, nos serviços de acolhimento, que são gradativamente ampliados para vivências na casa da família, até que seja possível o início do estágio de convivência em condições seguras para a criança/adolescente (isto é, quando passa a morar com os pretendentes e estar sob sua guarda). A pandemia surgiu quando muitas crianças e adolescentes encontravam-se em diferentes “fases” da aproximação, requisitando dos profissionais envolvidos reflexões quanto ao encaminhamento das ações e, naturalmente, a devida atenção às particularidades de cada caso.

Para minimizar os riscos de contaminação, houve a necessidade de interrupção da visita nos SAICAs, dificultando que novas aproximações fossem iniciadas. Neste sentido, ainda está sendo discutida a viabilidade da aproximação de pretendentes com crianças/adolescentes no contexto que a pandemia nos impôs, por videochamadas, trocas de mensagens e limitados

contatos presenciais, que se assemelham aos contatos iniciais da adoção internacional.

Nos relatos que obtivemos, uma pequena amostra, pudemos verificar que, se por um lado, a chegada da criança causou mudanças, trazendo sentimentos como medos e incertezas, por outro, trouxe possibilidades de uma imersão nas relações, de estreitamento dos laços e da construção dos vínculos, que talvez, sendo outra a situação, não se dariam dessa forma. Assim, há momentos de intenso convívio, que promovem uma maior aproximação, mesclados com outros de estresse em função do confinamento.

Ainda não é possível prever quando esse período de quarentena vai terminar e como ficará o mundo, as relações com o trabalho, a escola, o lazer e principalmente com a família. Tudo é ainda muito incerto. Até que se consiga a vacina nos manteremos em alerta em relação à disseminação do vírus e aos cuidados exigidos.

E como ficarão essas famílias recém-formadas em uma situação tão atípica? Além da readaptação pós-pandemia imposta a todos, também terão que se readaptar socialmente, agora como uma família formada pela adoção. Temos visto alguns relatos em redes sociais que comparam o isolamento social com o período puerperal. Nesse sentido, podemos considerar o estágio de convivência em tempos de pandemia como uma “gestação extracorpórea”? Quais as marcas que uma convivência familiar tão intensa deixará?

Perguntas amplas com respostas que só podem ser dadas singularmente. De toda forma, os aspectos que foram evidenciados pelo recorte de famílias entrevistadas apontam a constituição de vínculos parentais fortes, de adotantes assumindo papéis parentais com confiança, sentindo-se capazes de promoverem segurança e apoio aos filhos, além de uma organização doméstica mais democrática. Gradualmente terão que novamente se readaptar em um mundo que para todos será diferente.

REFERÊNCIAS

- BERENSTEIN, I. Do ser ao fazer: curso sobre a vincularidade. São Paulo: Via Lettera, 2011.
- CARVALHO, F.A. Um estudo psicanalítico sobre adoção e devolução de crianças: a preparação dos pretendentes, a fase de aproximação e o acompanhamento do estágio de convivência. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-05102017-104807/pt-br.php>>
- CONSELHONACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação conjunta n.1 de 16 de abril de 2020. Dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União. Ministério da Cidadania. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/recomendacao-conjunta-n-1-de-16-de-abril-de-2020-253004251>>
- COSTA, N.R.A. e ROSSETTI-FERREIRA, M.C. Tomar-se pai e mãe em um processo de adoção tardia. *Psico. Reflex. Crit. Porto Alegre*, v.20, n.3, p. 425-434, 2007.
- FUKS, J. O que a quarentena nos rouba? Inventário de saudades e perdas íntimas. UOL, 23 maio 2020. ECOA. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/julian-fuks/2020/05/23/o-que-a-quarentena-nos-rouba-inventario-de-saudades-e-perdas-intimas.htm>>
- HOUZEL, D. As implicações da parentalidade. In: SOLIS-PONTON, L. (Org.) Ser pai, ser mãe: parentalidade: um desafio para o terceiro milênio. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.
- SEGALLIN, A. Serviço Social e viabilização de direitos: a licença/salário-maternidade nos casos de adoção. *Revista Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 115, p. 581-594, jul./set. 2013.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Notas

1. Os participantes foram acessados por e-mail, convidados a responder um questionário sobre como tem sido o estágio de convivência e quais alterações identificaram após o início do período de isolamento social (nas relações familiares, rotina, trabalho, estudo, tarefas domésticas, lazer e contato com a família extensa). Para fins deste artigo, compartilharemos somente trechos sucintos das respostas, mantendo o sigilo dos participantes e respeitando a limitação de espaço do texto.

Carla Alessandra Barbosa Gonçalves Kozesinski

Doutoranda em Psicologia Clínica pelo IPUSP.

Psicóloga-Judiciária do TJSP e psicóloga clínica.

CV: <http://lattes.cnpq.br/4813868239226721>

E-mail: carlaabgk@gmail.com

Jéssica Mara Oishi

Mestre em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano pelo IPUSP. Psicóloga-Judiciária no TJSP.

CV: <http://lattes.cnpq.br/3659082295429231>

E-mail: jessica.oishi@uol.com.br

Julia Paula Washington Dias

Mestre em Serviço Social pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Assistente Social-Judiciária no TJSP.

CV: <http://lattes.cnpq.br/2561989838600906>

E-mail: juliawdias@gmail.com

Simone Trevisan de Góes

Psicóloga formada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Especialista em Psicologia Social pelo CRP/SP.

Psicóloga-Judiciária do TJSP.

E-mail: simone.trevisan@gmail.com

A proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes hipervulneráveis em tempos de pandemia no Brasil

Letícia de Menezes Batista

(...) os pobres são, em sua maioria, as crianças. E, entre todos os reféns do sistema, são elas que vivem em pior condição. A sociedade as espreme, vigia, castiga e às vezes mata: quase nunca as escuta, jamais as compreende.

Eduardo Galeano, "De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso".

1. Introdução

O artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal elenca os aspectos de origem, raça, sexo, cor e idade, como especificidades humanas a serem observadas na busca pela promoção do bem de todos. Nesse sentido, compreendem-se as minorias, em condição de marginalização política decisória e social, como as pessoas em situação de rua, as crianças e adolescentes, migrantes, enfermos, deslocados e refugiados de várias nacionalidades e culturas, índios, negros, mulheres, os LGBTQ+, idosos e pessoas com deficiências.

Há cerca de quatro meses o Brasil, diante do cenário de crise sanitária instaurado pela disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), necessitou adotar medidas emergenciais de restrição de circulação e aglomeração de pessoas, adaptação dos serviços e políticas públicas e desenvolvimento de estratégias de isolamento social, em face à realidade deficiente de proteção social, demarcada por desigualdades estruturais.

Segundo o filósofo Achille Mbembe, os impactos provocados pela crise são devastadores, principalmente em países periféricos historicamente vitimados pelo processo de colonização, em que as medidas de isolamento social não surtem o efeito desejado de contenção da contaminação, pois a maioria não pode deixar de trabalhar para própria manutenção.

Em atenção às crianças e adolescentes, sujeitos cuja vulnerabilidade demanda especial proteção, sobreveio as recomendações do CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 25 de março de 2020, prevendo a intensificação da proteção integral da criança e do adolescente em contexto de Pandemia e a adoção de medidas emergenciais.

Em seu teor, fomenta proteção específica às crianças e adolescentes pela implementação de políticas emergenciais, apoio financeiro e social às famílias em condição de vulnerabilidade, com a previsão da não interrupção de serviços essenciais, mesmo em inadimplemento.

Compreende o direito à informação apropriada para a faixa etária dos infantes, direito à saúde psíquica, à continuidade da alimentação escolar, bem como ao investimento em trabalho remoto para que os Conselhos Tutelares atuem em regime de plantão, além de atenção especial às crianças e adolescentes migrantes e em situação de rua, as quais deverão ser incluídas no grupo de risco, com amparo de subsídios financeiros e aluguel social.

Há, em sua redação, o reconhecimento da existência de milhares de crianças em situação de trabalho infantil no Brasil, com o destaque de que este fato ilegal poderá agravar a vulnerabilidade das famílias de baixa renda pelo cenário de desemprego, propondo adoção de medidas protetivas aos infantes.

Já em 16 de abril de 2020, foi publicada a Recomendação Conjunta de nº 01/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público e Ministérios da Cidadania e da Mulher,



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Família e dos Direitos Humanos, prevendo a necessidade de especial atenção às crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, popularmente conhecidos como abrigos, prevendo cuidados especiais aos que possuam baixa imunidade ou outros problemas de saúde, submetidos a contexto de vitimização familiar, na iminência de acolhimento institucional ou já nesta condição.

Estabelece, além disso, modificações estruturais e tecnológicas nas instituições de acolhimento, fortalecimento e conscientização das famílias acolhedoras, assim como dos serviços de acolhimento e do programa de apadrinhamento afetivo.

Afere-se, em análise detida às recomendações, omissões quanto a medidas protetivas específicas, a serem adotadas em face das novas fragilidades, como a vulnerabilidade digital, além de outras formas de vulnerabilidades de suma importância, como será demonstrado.

Observa-se, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e de Convenções Internacionais sancionadas pelo Brasil, que diversas das medidas protetivas transcritas devem ser adotadas em todo e qualquer contexto, não apenas em contextos emergências, o que revela a dificuldade em garantir efetividade a direitos basilares, a exigir adaptações urgentes e cautelosas nos diversos seguimentos sociais, em consonância às peculiaridades demasiadamente excludentes que assolam o país, as quais, segundo Boaventura de Souza Santos, constituem a crise preexistente.

2. Comentários às recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19

As 100 Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade contribui para construção da teoria da vulnerabilidade ao prever, como aspectos de vulnerabilidade, a idade, o gênero, o estado físico ou mental, as circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, nas quais existem especiais dificuldades em exercitar plenamente, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Compreende-se, destarte, que a criança e o adolescente, como sujeitos em desenvolvimento, são vulneráveis em essência, independentemente de outros fatores, como pobreza, gênero, migração e deslocamento interno, deficiência física ou mental, o pertencimento à comunidade indígena e minorias, a vivência em situação de rua, a vitimização e a privação de liberdade.

A conjugação dos fatores mencionados atribui ao infante a condição de hipervulnerável, exigindo articulação inclusiva e humanitária da sociedade e do poder público, a zelar pela proteção integral e pelo desenvolvimento dessas crianças de forma democrática.

No cenário atual, a garantia dos direitos da criança e do adolescente em condição de vulnerabilidade pleiteou a reformulação de políticas públicas a partir da crise sanitária, econômica, social e política instaurada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Em 25 de março de 2020, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, regulamentou medidas de intensificação da proteção integral de crianças e adolescentes.

Em início, verifica-se que foram previstas medidas protetivas especiais a crianças e adolescentes em diversos contextos sociais, com as recomendações de que famílias em condição de vulnerabilidade social deveriam receber apoio governamental, como medidas de subsídio financeiro e serviços públicos, incluindo plano de renda básica universal, isenção ou o desconto em contas de água, gás e eletricidade para as famílias em situação de risco e vulnerabilidade social em todo o território nacional, com a recomendação adicional de que, em nenhuma hipótese, mesmo em inadimplemento, esses serviços deixem de ser prestados.

Aconselha que sejam evitadas demissões e que sejam mantidos os salários dos trabalhadores domésticos e informais, que se ocupam do cuidado de crianças e adolescentes. Ademais, que haja a distribuição de alimentos e produtos de higiene para população mais vulnerável.

Consagra o direito à informação, em linguagem própria, a fim de fortalecer a participação, a cidadania digital e o diálogo intergeracional das crianças e adolescentes, que tiveram a rotina drasticamente afetada pelas medidas de isolamento social, e, por este motivo, recomenda também que o Estado garanta saúde mental, minimizando os sentimentos de medo, insegurança e ansiedade.

Em especial atenção à suspensão das aulas na rede pública de ensino, prevê que seja garantida a continuidade da alimentação escolar, por meio de distribuição de refeições, ou equivalente em dinheiro, em quantia correspondente às refeições realizadas na escola, a todos os alunos da rede pública.

Importa ressaltar que, após a publicação da recomendação, em 7 de abril de 2020, foi sancionada a Lei nº 13.987, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas, a distribuição de gêneros alimentícios aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Em sequência, recomenda-se o fortalecimento da rede de proteção em ações de enfrentamento ao aumento dos casos de violência, com a divulgação dos canais de denúncia nos meios de comunicação, enfoque especial às famílias com histórico de violência e vulnerabilidade por situação de rua.

Inclui previsão sobre a proteção das crianças em vulnerabilidade por migração que vivem nas fronteiras ou áreas potencialmente instáveis, pela situação itinerante em que se encontram.

Em outro aspecto, com respaldo em dados estatísticos, ressalta a importância de campanhas para prevenção de acidentes domésticos, a primeira causa de mortalidade, entre crianças de 5 a 14 anos, e a segunda causa de internações hospitalares, entre crianças de 5 a 9 anos, em 2019.

Considerando que crianças e adolescentes permanecerão mais tempo em suas residências, em estudo divulgado pela Rede Peteca – Chega de Trabalho Infantil, que visa a promoção dos direitos da criança e do adolescente e a erradicação do trabalho infantil, confirmou-se o aumento do trabalho infantil doméstico, em contextos nos quais o familiares precisam

A situação de crise econômica, social e política apenas expõe, de maneira cruel, os problemas estruturais, a desigualdade e a marginalização social caracterizadoras da sociedade brasileira.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

trabalhar e as crianças assumem responsabilidades inadequadas à idade, sujeitas a abusos psicológicos, sexuais e a acidentes domésticos, conforme previsto na recomendação.

Neste contexto, recomenda-se a adoção de medidas alternativas de higienização mais seguras que o álcool, como a disponibilização de água e sabão, pela constatação de que, nos últimos 10 anos, mais de 3 mil crianças, de 0 a 14 anos, morreram em decorrência de acidentes com queimaduras, e quase 221 mil foram hospitalizadas por este motivo, sendo gastos mais de R\$ 195 milhões com essas internações.

Quanto à vulnerabilidade étnica e racial, a redação indica medidas concretas e específicas para as crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais, dos povos do campo, da floresta e das águas, para assegurar sua proteção, incluindo plano emergencial de comunicação específico, renda emergencial, distribuição de remédios, cestas básicas, material de higiene, linha de crédito, protocolos de ações de emergências médicas, bem como a ação de organismos internacionais que atuam na área de saúde comunitária e monitoramento das ações e políticas.

Adverte que crianças e adolescentes em vulnerabilidade por situação de rua devem ser incluídos no grupo de risco, com amparo em plano de prevenção e tratamento, criação de comitê de crise em cada âmbito do Sistema de Garantia de Direitos, e a ampliação do número de equipes de Educadores Sociais.

A fim de que estejam em ambiente seguro no período de crise sanitária, prevê a criação de vagas em serviços de acolhimento, com prioridade aos serviços de acolhimento familiar, criação de planos de distribuição de recursos, acesso a subvenções financeiras, aluguel social, equipamentos de proteção individual, aos profissionais que atuarão com crianças e adolescentes em situação de rua, além de articulações para evitar o rompimento de vínculos familiares e comunitários.

Destaca, também, o pedido de disponibilização de prédios públicos ou hotéis, que não estejam em funcionamento, como centros de triagem para acolhimento, refeições, cuidados de saúde a crianças e adolescentes em situação de rua.

Em relação aos adolescentes vulnerabilizados pela privação da liberdade, em âmbito socioeducativo, prevê a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, sobretudo, em relação a adolescentes mães, indígenas e pessoas com deficiência, adolescentes que estejam em unidades superlotadas ou nas quais não exista equipe de saúde.

A recomendação é sensível à percepção de que a vulnerabilidade pela privação de liberdade possui recortes de gênero e, desta forma, aconselha que as penas e as medidas socioeducativas de todas as mulheres presas e adolescentes em cumprimento de medida de restrição de liberdade gestantes, lactantes ou mães de crianças, sejam substituídas por prisão domiciliar e medidas socioeducativas em meio aberto.

Em preocupação à integral formação educacional do adolescente, sugere que seja assegurado proteção total aos direitos de adolescentes e jovens aprendizes, estagiários e trabalhadores, principalmente aqueles que contam com essa renda para subsistência familiar.

Infelizmente, observa-se a importância de atribuir força cogente à recomendação, em casos tais como ocorrido na recente medida de suspensão de contratos de estágios, em 27 de maio de 2020, no Estado do

Rio de Janeiro, em que o Tribunal do Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou a dispensa de praticamente todos os estagiários, sem considerar que muitos adolescentes utilizam a bolsa auxílio para ajudar familiares e pagar os próprios estudos.

Em linhas gerais, a recomendação demonstrou-se extremamente comprometida à realidade social brasileira, sobretudo ao mencionar a existência de milhares de crianças em situação de trabalho infantil, destacando que as consequências da pandemia podem gerar um cenário de desemprego e hipervulnerabilização para famílias de baixa-renda, devendo, portanto, haver a implementação medidas urgentes na proteção desses jovens.

3. Comentários à recomendação conjunta nº 01 do Conselho Nacional de Justiça de 16 de abril de 2020

Especificamente aos cuidados das crianças e dos adolescentes em medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária, a Recomendação Conjunta nº 1 do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de abril de 2020, elencou uma série de providências específicas a serem adotadas.

No que concerne a vulnerabilidade por enfermidade, o texto recomenda especial atenção às crianças e adolescentes com baixa imunidade ou outros problemas de saúde, com adoção de procedimentos favoráveis a sua proteção.

Como garantia ao acesso à informação, adequada à faixa etária, sugere que as medidas emergenciais sejam previamente comunicadas e explicadas à criança, ao adolescente e familiares.

Ademais, em abordagem à vulnerabilidade por vitimização, aconselha, preferencialmente, o afastamento do agressor da moradia comum, em detrimento da aplicação de medida protetiva de acolhimento ao infante, em remissão ao artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA.

Quanto às crianças que estejam em estágio de convivência para adoção, delinea certa flexibilização nos procedimentos, em prol do superior interesse da criança e do adolescente, de forma que haja a concessão de guarda provisória aos pretendentes previamente habilitados, mediante relatório técnico favorável e decisão judicial.

Em alusão ao princípio do melhor interesse das crianças, incentiva a sensibilização de famílias acolhedoras habilitadas para que acolham mais de uma criança ou adolescente, prioritariamente ao acolhimento institucional, mencionando, para tanto, a complementação de subsídio público a ser dado aos acolhedores.

Em relação aos recém nascidos entregues à adoção, recomenda a colocação em residência de adotantes habilitados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, respeitando-se a ordem de habilitação.

No intuito de proteger a integridade física e psíquica da criança e do adolescente, reforça que permaneçam sob o resguardo de cuidadores diretos, profissionais do serviço de acolhimento e padrinhos afetivos, mediante adesão voluntária, após decisão judicial, considerando a existência prévia de vínculos.

Resalta-se que esta medida também poderá, excepcionalmente, ser aplicada para a proteção daqueles que completarem a maioridade durante



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

o acolhimento, ausentes condições de segurança para o seu desligamento durante a pandemia.

Em outro aspecto, a fim de cumprir as determinações de isolamento social, instrui a diminuição de encaminhamentos aos serviços de acolhimento institucional, justamente por prejudicar a segurança dos infantes e, no intento de reduzir o fluxo de entrada e saída de pessoas no acolhimento institucional, na modalidade abrigo, prevê a adoção de funcionamento emergencial com cuidadores residentes, fixos, organizando-se o atendimento em subgrupos de crianças ou adolescentes.

Como a principal estratégia da recomendação é assegurar um ambiente seguro e familiar aos infantes durante a crise, há um estímulo à reintegração familiar de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento institucional, observadas as condições de segurança e a proteção na família de origem, nuclear ou extensa, sob acompanhamento de equipe técnica.

Inviabilizada a reintegração, aduz que deverão ser disponibilizados meios de comunicação que possibilitem o contato remoto com familiares e pessoas relevantes para a criança e adolescente, diante das restrições de visitas.

Novos acolhimentos serão efetuados apenas em casos excepcionais, os quais, caso ocorram, deverão encaminhar a criança ou adolescente a espaços próprios e adequados na quarentena.

Em finalização, o texto estabelece que as medidas de prevenção de transmissibilidade não deverão implicar na descontinuidade da oferta do serviço de acolhimento ou no fechamento da unidade de acolhimento.

Compreende-se que as circunstâncias do acolhimento institucional aumentam a vulnerabilidade preexistente, principalmente em tempos de isolamento social, seja pelos impactos nos vínculos familiares e afetivos, seja pela própria noção de pertencimento e segurança.

Por esta razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no artigo 101, parágrafo primeiro, a excepcionalidade e a provisoriedade das medidas de acolhimento, o esgotamento das tentativas de reestabelecimento da convivência familiar, e a prevalência dos vínculos naturais de afetividade.

Neste sentido, foram tecidas críticas à recomendação, pois os novos acolhimentos são excepcionais em quaisquer circunstâncias, assim como os investimentos, que fortalecem e reconstituem os vínculos familiares, também independem do cenário da pandemia.

Constata-se, por fim, que as disposições desta recomendação foram silentes quanto às particularidades das crianças e adolescente em medida protetiva de acolhimento, considerando às vulnerabilidades de gênero, raça, etnia, deficiência física, mental ou sensorial, imprescindíveis a visibilidade, inclusão social, bem como para a criação de políticas públicas correspondentes às necessidades atuais deste grupo de crianças e adolescentes.

4. Conclusão

O Coronavírus não é democrático. Partindo-se desta premissa, a regulamentação sobre a proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente exige ponderações consentâneas à realidade vivenciada pelas crianças e adolescentes em contextos de vulnerabilidade social, econômica, digital, étnica, racial, por vitimização, por gênero, pela privação da liberdade,

por enfermidades preexistentes, por situação de rua, por deficiência sensorial, física e mental.

Inegável que a Recomendação do CONANDA- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19, em sua redação, é atenta a algumas vulnerabilidades das crianças e adolescente brasileiras, recomendando medidas protetivas a serem implementadas para garantia dos direitos das crianças e adolescentes indígenas, em situação de rua, aos adolescentes em privação de liberdade, em observância às especificidades de gênero, aos contextos de trabalho infantil e migração.

Há, no entanto, nas duas recomendações, lacunas quanto a vulnerabilidade digital e medidas a serem implementadas para corrigir as discrepâncias de acesso aos meios tecnológicos, a fim de possibilitar a continuidade do ensino de forma remota, o contato das crianças e adolescentes em medidas de acolhimento com seus familiares, ou mesmo como meio de contato com o mundo no período de isolamento social.

Verificou-se a completa ausência de menção específica, nas duas recomendações, de políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes hipervulneráveis por deficiências físicas, mentais ou sensoriais, bem como as pertencentes a quilombos, sertões, guetos e favelas, que, conforme Boaventura de Souza Santos, há muito vivem em confinamento social.

Inegável a imprescindibilidade de que fossem incluídas recomendações específicas, garantindo-lhes visibilidade, reconhecimento em suas necessidades, acompanhadas de proposição de estratégias a serem desenvolvidas pelo poder público.

A situação de crise econômica, social e política apenas expõe, de maneira cruel, os problemas estruturais, a desigualdade e a marginalização social caracterizadoras da sociedade brasileira. Tanto é assim, que se percebe, em ambas as recomendações, certa redundância na reafirmação de direitos antigos, formalmente reconhecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

A abordagem destes direitos humanos da criança e do adolescente como excepcionais, a serem observadas em contexto emergencial, revela a extrema dificuldade na implementação efetiva e prática destas garantias.

Reconhecer esta problemática, exige pensar as políticas atuais, sem desconsiderar tais barreiras, pressupondo-se também que em condições de "normalidade" sanitária há a constante violação dos direitos fundamentais dos infantes.

Em outras palavras, o enfrentamento ao Coronavírus, na proteção das crianças e adolescentes, depende do reconhecimento formal e público das diversas realidades sociais, da garantia de voz aos diversos grupos marginalizados, permitindo que tenham suas necessidades incluídas, de modo específico, nas estratégias e políticas públicas. Caso contrário, continuar-se-á a reproduzir os mesmos erros das crises preexistentes, a partir da proposição de soluções vazias de aplicabilidade e concretização, respaldadas em direitos fundamentais, cujos significados se perderam no tempo.

REFERÊNCIAS



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

BAHIA, Saulo José Casali. Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus. São Paulo: Editora Iasp, 2020.

BRASIL. Recomendações do CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19, de 25 de março de 2020. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2020.

BRASIL. Recomendação Conjunta nº 01 de 16 de Abril de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/recomendacao-conjunta-n-1-de-16-de-abril-de-2020-253004251>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

ESTIEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Arte e Ensaios [Online], Vol. 2, Número 32, Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>>. Acesso em: 22 abr. 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. COVID-19 - Conanda emitiu orientações gerais para a proteção de crianças e adolescentes. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2020/03/246/COVID-19-Conanda-emitiu-orientacoes-gerais-para-a-protecao-de-criancas-e-adolescentes.html>>. Acesso em: 20 de mar. 2020.

PAIVA, Caio. HERMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 3ª ed. Belo Horizonte: CEJ, 2020.

REDE PETECA. Como a pandemia do coronavírus afeta os direitos das crianças e adolescentes. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalhoainfantil.org.br/especiais/trabalho-infantil->

sp/reportagens/como-a-quarentena-do-coronavirus-afeta-os-direitos-das-criancas-adolescentes/>. Acesso em: 30 de mai. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. A Cruel Pedagogia do Vírus. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TJRJ suspende temporariamente contrato de estagiários que não podem exercer suas atividades durante a pandemia. Disponível em: <<http://www.tjjus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7269983>>. Acesso em: 30 de abr. 2020.

Letícia de Menezes Batista

Pós-Graduada em Tutela Coletiva e Direitos Difusos pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Pós-Graduada em Direito Processual Penal pelo Instituto Damásio de Direito. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina-UEL. Estagiária de Pós-Graduação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sede de Londrina. CV: <<http://lattes.cnpq.br/5174756112219272>>. E-mail: leticia05menezes@gmail.com.

A pandemia e o sistema socioeducativo em São Paulo¹

Paulo Henrique de Oliveira Arantes

Introdução

Um texto sobre o sistema socioeducativo em tempos de pandemia decorrente da rápida propagação do novo Coronavírus (Covid-19) corre o risco de se tornar desatualizado rapidamente, tendo em vista o momento de crises econômica, social, política e sanitária no Brasil.

O argumento desenvolvido neste artigo é o de que, quando da pandemia, tem-se um quadro complexo de desafios para o aprimoramento do sistema socioeducativo em São Paulo. Esses desafios se mantêm durante a pandemia, alterando-se possibilidades de intervenção e níveis de urgência. A proposta formulada é a de apontar brevemente alguns desses desafios, refletindo sobre as urgências e levando-se em conta os limites e possibilidades de intervenção.

O presente texto está estruturado em três partes, seguido de breve conclusão: 1) exposição sumária de algumas premissas adotadas para a análise; 2) medidas socioeducativas privativas de liberdade, desafios e urgências; 3) medidas socioeducativas em meio aberto, desafios e urgências².

Premissas: adolescências, violências e sistema socioeducativo

Para analisar a situação do sistema socioeducativo em São Paulo, faz-se importante fixar algumas premissas das quais se parte.

Qualquer discussão qualificada sobre a socioeducação deve ter, inicialmente, uma visão de totalidade a respeito dos adolescentes a quem são atribuídos atos infracionais. Isso porque, ao contrário do que faz crer uma percepção difundida socialmente e veiculada nos meios de

comunicação de que os adolescentes são os grandes responsáveis pela violência urbana, pode-se afirmar que, nos anos de 2016 e 2017, em números aproximados, apenas 0,5% do total de adolescentes brasileiros eram processados no âmbito do sistema de justiça juvenil e entre 0,26% e 0,36% cumpriam medidas socioeducativas³.

Esses dados devem ser conjugados com os números que atestam, de forma clara, que as adolescências e juventudes brasileiras, mais do que autoras de violências, são graves vítimas dessas violências⁴.

Outra premissa consiste na explicitação da permanente tensão existente no âmbito da socioeducação, qual seja, punição X proteção. Se essa tensão decorre da própria ordem jurídico-normativa e não pode ser desconsiderada por quem atua no campo, vale destacar que essa mesma ordem jurídico-normativa não ampara discursos e práticas que colocam relevo excessivo na punição.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei do Sinase (Lei nº 12.594/2012), adotando a doutrina da proteção integral, projetam um sistema socioeducativo que, ao mesmo tempo em que promove a responsabilização dos adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional⁵, privilegia as medidas socioeducativas em meio aberto em detrimento das medidas privativas de liberdade e aponta para o necessário conteúdo educativo dessas medidas.

Nesse sentido, posturas “punitivistas”, que desconsideram a inserção do direito da criança e do adolescente no campo dos direitos humanos, e que privilegiam a institucionalização e a privação de liberdade (não raras vezes com o argumento de que são adotadas “em benefício do



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

socioeducando⁶⁾, não encontram amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Fixadas essas premissas de forma bastante sumária, passa-se à análise das medidas em meio fechado e em meio aberto, alguns de seus desafios e urgências, considerando-se os limites e possibilidades de intervenção.

Esclareça-se que o elenco dos desafios apresentados não é colocado em ordem de importância e a escolha desses desafios (dentre inúmeros outros) seguramente está condicionada pelo local que este autor ocupa no âmbito do sistema socioeducativo (como integrante do sistema de justiça juvenil e, dentro desse sistema, no âmbito do Ministério Público que atua nas execuções de medidas socioeducativas no Município de São Paulo).

As medidas socioeducativas privativas de liberdade: desafios e urgências

Em relação às medidas socioeducativas privativas de liberdade (internação e semiliberdade), a análise histórica demonstra que as instituições totais⁷ (desde o Instituto Disciplinar criado em 1902, passando pelo Serviço Social dos Menores Abandonados e Delinquentes, Recolhimento Provisório de Menores, Fundação Pró-Menor, Febem) não cumpriram o papel para o qual foram criadas, sendo palco de graves violências e funcionando como verdadeiras “escolas do crime”⁸.

Também em virtude desse histórico, a mudança paradigmática no âmbito político-jurídico, com a adoção da doutrina da proteção integral, estabelece que as medidas privativas de liberdade serão aplicadas de forma excepcional e breve.

Anote-se que, se o advento da Fundação CASA em 2006 implicou em algumas mudanças importantes (tais como a descentralização e a construção de unidades menores, com menor número de adolescentes privados de liberdade em cada unidade e mais próximas do local de origem dos internos), não foram superados os episódios de violências em seu interior e os problemas que são inerentes às instituições totais. Em outros termos, ao lado de mudanças, há inúmeras permanências.

Dentre os diversos desafios colocados para o aprimoramento das medidas em meio fechado desde antes da pandemia, são elencados sete deles: 1) diminuição do número total de adolescentes e jovens privados de liberdade no sistema socioeducativo estadual paulista⁹; 2) necessidade de uma maior aposta no uso e qualificação da semiliberdade, em detrimento da internação¹⁰; 3) respeito incondicional aos demais direitos fundamentais dos adolescentes privados de liberdade e dos(as) trabalhadores(as) da Fundação CASA; 4) articulação interinstitucional (Ministério Público – Estadual e do Trabalho, Defensoria Pública, Poder Judiciário, Conselho Tutelar, Conselhos de Direitos, Conselhos Profissionais – em especial de Psicologia e Serviço Social, Organizações de Direitos Humanos) para necessário aprimoramento do controle externo e fiscalização das unidades da Fundação CASA; 5) implantação dos instrumentos do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de São Paulo (Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura); 6) aprimoramento do controle interno da Fundação CASA (estruturação e funcionamento suficiente e adequado da Corregedoria Geral da Fundação CASA); e 7) concepção e implementação

de programa de pós-medida consistente, diminuindo o número de reentradas no sistema socioeducativo de privação de liberdade.

A respeito do número de adolescentes privados de liberdade no Estado de São Paulo, anote-se que tem ocorrido uma diminuição quantitativa nos últimos anos. Desde a situação de crise de superlotação das unidades da Fundação CASA ocorrida entre 2014 (quando havia 9.549 internos para 8.079 vagas)¹¹ e 2016, houve aumento de vagas (atualmente em 9.183) e diminuição de internos. Eis alguns números estaduais: em 29.12.2017 havia 8.237 adolescentes e jovens privados de liberdade; em 29.12.2018 o número se reduziu para 7.625; em 31.12.2019 o número estava em 6.850; por fim, em 19.05.2020, esse número era de 5.002¹².

As causas reais dessa diminuição do número de adolescentes privados de liberdade em São Paulo estão para ser compreendidas e não decorrem de um aumento proporcional do número de adolescentes e jovens em medidas de meio aberto, eis que, no Município de São Paulo, também houve queda no número total de adolescentes que cumprem liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade em data recente.

Parece haver algum consenso de que a diminuição do número de entradas de adolescentes no sistema socioeducativo (tanto em meio fechado, quanto em meio aberto) não pode ser explicada a partir de uma única causa. São hipóteses - não excludentes - levantadas por diferentes atores do campo: genocídio da população jovem, negra e periférica; aumento dos “acordos” entre adolescentes em conflito com a lei e forças policiais; mudanças demográficas; readequação numérica no sistema socioeducativo, após “inchaço artificial” decorrente de posturas “punitivistas” (inconstitucionais, ilegais e autoritárias) de alguns atores do sistema de justiça; real diminuição da ocorrência de atos infracionais, dentre outras.

Registre-se, por oportuno, que se considera o número de adolescentes e jovens privados de liberdade no Estado de São Paulo ainda muito elevado, notadamente em virtude de equivocada aplicação de medidas privativas de liberdade para adolescentes “pequenos traficantes”. Em 19.05.2020, o tráfico de drogas representava o maior percentual entre o número de internos por tipo de infração na Fundação CASA, representando 42,60% do total, o que sugere uma espécie de banalização da aplicação da medida privativa de liberdade em parte desses casos¹³.

A crise sanitária impôs restrições às possibilidades de intervenção para o enfrentamento dos desafios apontados. No entanto, há possibilidades de intervenção por parte de diversos atores.

Inicialmente, aponta-se a necessária atuação para garantir o direito à vida e saúde dos adolescentes privados de liberdade e dos(as) trabalhadores(as) da Fundação CASA.

Ao lado da construção de procedimentos e protocolos preventivos, constante orientação das pessoas que trabalham e frequentam as unidades de internação a qualquer título e fornecimento de equipamentos de proteção individual e insumos de higiene em quantidade suficiente, faz-se fundamental que o sistema de justiça juvenil avance para o cumprimento integral da Recomendação CNJ n. 62, de 2020. A taxa atual de ocupação no Estado de São Paulo das unidades de privação de liberdade em maio de



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

2020 (entre 55% e 60%) tem possibilitado, até o momento, gerenciar os riscos de disseminação da doença entre os adolescentes privados de liberdade¹⁴.

Dada a natureza de atividade contínua e permanente do controle externo em relação à Fundação CASA, ponto fundamental consiste na construção urgente de metodologias de visitas remotas e presenciais, por parte das instituições responsáveis pelo controle externo da Fundação CASA, a fim de prevenir situações de violência no interior das unidades, sem aumentar o risco de contágio no interior dos espaços de privação de liberdade.

Essas visitas devem, no atual momento, privilegiar especialmente a fiscalização de aspectos ligados ao direito à saúde dos adolescentes e trabalhadores da Fundação CASA, bem como às atividades educacionais e culturais desenvolvidas, além dos atendimentos psicossociais e garantia de contatos frequentes entre adolescentes e jovens privados de liberdade e seus familiares.

As medidas socioeducativas em meio aberto (Mse-ma): desafios e urgências

Em relação ao meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), o processo histórico no Município de São Paulo levou: a) à inserção do atendimento socioeducativo no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS); b) à municipalização das Mse-ma¹⁵; c) à execução das Mse-ma por intermédio de organizações sociais, que são responsáveis pelos serviços de medida em meio aberto (Smse-ma); e d) à construção de um plano decenal municipal de atendimento socioeducativo (2015-2025) que tem permanecido no papel¹⁶.

O desenvolvimento desse processo histórico colocou desafios ao aprimoramento das medidas em meio aberto, para além da necessária retomada (com atualizações) do plano decenal, dentre os quais: 1) maior peso às intervenções voltadas para a proteção social (promoção de direitos fundamentais); em outros termos, o atendimento socioeducativo deve conseguir realizar uma mediação entre adolescente, suas famílias e serviços existentes no território e na cidade, promovendo de fato sua cidadania; 2) promoção de articulação intersetorial no âmbito da política municipal de atendimento socioeducativo (apesar da inserção dos Smse-ma no âmbito do SUAS, não se trata de uma questão “apenas” da assistência social, envolvendo educação, saúde, cultura, esporte, lazer, trabalho, ...); 3) fomento de articulação de redes nos diversos territórios onde situados os Smse-ma; 4) financiamento público suficiente para o funcionamento adequado dos Smse-ma¹⁷; 5) relação horizontal e melhora de comunicação entre sistema de justiça e demais atores do sistema¹⁸; 6) atendimento socioeducativo que promova reflexão e enfrentamento das diversas formas de violências nos territórios (nas relações intrafamiliares, privadas e públicas, em especial a violência policial); 7) resignificação da prestação de serviços à comunidade (inclusive na modalidade coletiva); 8) programa de pós-medida consistente (construído em diálogo e em conjunto com o Estado), diminuindo o número de reentradas no sistema socioeducativo.

Dentre as possíveis intervenções no meio aberto, aquela que se mostra mais urgente é o fomento e mobilização objetivando a construção de planos de contingência e de transição, para incidirem e orientarem as diversas ações durante e pós-pandemia.

Esses planos de contingência e de transição, construídos consensualmente, com efetiva participação das organizações sociais responsáveis pela execução das medidas, devem se orientar para proteção e defesa dos direitos fundamentais dos adolescentes e de suas famílias.

Nesse sentido, os planos de contingência e de transição devem abordar, dentre outros aspectos: a) formas de escuta qualificada dos adolescentes, jovens e suas famílias, acolhendo-os diante do momento de crises econômica, política, social e sanitária vivenciadas; b) direito à educação, buscando contribuir com os desafios colocados no momento para o retorno e permanência dos adolescentes e jovens na escola formal (com atividades remotas); c) direito à saúde, inclusive com relação à vacinação e informações relativas à prevenção da disseminação do novo Coronavírus (Covid-19); d) direitos socioassistenciais, com especial atenção para a mediação para recebimento dos benefícios devidos e para segurança alimentar e nutricional; e) direito à cultura, fomentando e promovendo acesso remoto a informações e atividades de interesse dos adolescentes e jovens.

Conclusão

Estabelecidas as premissas utilizadas para a análise e apontados alguns dos desafios e urgências para o aprimoramento do sistema socioeducativo no Município de São Paulo no atual momento, faz-se imprescindível que o enfrentamento desses desafios se dê de forma interinstitucional, buscando-se construir consensos possíveis e abrindo-se espaços para escutas qualificadas dos adolescentes e jovens a quem foi atribuída a prática de ato infracional.

As crises econômica, social, política e sanitária são gravíssimas e exigem, das instituições que lidam com a socioeducação, uma postura de escuta, com intervenções qualificadas, mobilizando diversos atores para, com coragem, construir consensos possíveis. Não há espaço para voluntarismo e intervenções sem lastro no conhecimento técnico-científico, produzido a partir do compromisso político com os direitos infanto-juvenis no Brasil.

REFERÊNCIAS

- BERTOL, Carolina Esmarhoto. Impasses do trabalho socioeducativo em meio aberto. A responsabilização entre a ação técnica e a ação política. Tese (Doutorado). São Paulo: PUC-SP, 2019;
- BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de; LEMOS, Flavia Cristina Silveira. “A circunscrição histórica das políticas de enfrentamento à infração juvenil: o caso do Rio de Janeiro”. In “Perspectivas Interdisciplinares sobre Adolescência, Socioeducação e Direitos Humanos”, ZAMORA, Maria Helena e OLIVEIRA, Maria Cláudia (org). Curitiba: Appris, 2017;
- GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (coord.). Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social. Deborah Fromm Trinta, et al. São Paulo: CEBRAP, 2018;
- MALLART, Fábio. Cadeias dominadas: a Fundação CASA, suas dinâmicas e as trajetórias de jovens internos. São Paulo: Terceiro Nome, 2014;
- MALVASI, Paulo Artur; TRASSI, Maria de Lourdes. Violentamente Pacíficos: desconstruindo a associação entre juventude e violência. São Paulo: Cortez, 2010;
- OLIVEIRA E SILVA, Maria Liduína de. Entre proteção e punição: o controle sociopenal dos adolescentes”. São Paulo: Editora Unifesp, 2011;
- PAULA, Liana de. “Punição e Cidadania: Adolescentes e liberdade assistida na cidade de São Paulo”. São Paulo: Alameda, 2017;
- RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil, 2ª ed. rev. São Paulo: Cortez, 2019.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

RIZZINI, Irene; SPOSATI, Aldaíza; OLIVEIRA, Antonio Carlos de. *Adolescências, direitos e medidas socioeducativas em meio aberto*. São Paulo: Cortez, 2019;

SILVA, Roberto da. *Os filhos do governo*. São Paulo: Ática, 1997.

VICENTINI, Maria Cristina. "A questão da responsabilidade penal juvenil: notas para uma perspectiva ético-política". In *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org). São Paulo: ILANUD, 2006.

Notas

1. O presente artigo consiste em ampliação substancial de texto anteriormente publicado no Boletim n. 17 da Articulação na Medida, organizado pelo Fórum de Medidas Socioeducativas Freguesia do Óe Brasília, em 24.04.2020 (que abordava apenas o meio aberto). Uma versão diferente, em formato de convite a debate público, foi formulada em 27.04.2020, com circulação restrita a redes sociais, dentre atores do sistema socioeducativo do Município de São Paulo.
2. Considerando a divisão de competências estabelecida na Lei n. 12.594/2012 (artigos 4º e 5º), foi feita uma análise em âmbito estadual das medidas socioeducativas privativas de liberdade (São Paulo como Estado). Em relação às medidas em meio aberto, a análise foi feita em âmbito municipal (São Paulo como Município).
3. RIZZINI, Irene; SPOSATI, Aldaíza; OLIVEIRA, Antonio Carlos de. "Adolescências, direitos e medidas socioeducativas em meio aberto". São Paulo: Cortez, p. 68.
4. Para uma abordagem didática e interdisciplinar sobre esse ponto, confira-se: MALVASI, Paulo Artur; TRASSI, Maria de Lourdes. *Violentamente Pacíficos: desconstruindo a associação entre juventude e violência*. São Paulo: Cortez Editora, 2010.
5. Responsabilização em uma perspectiva ético-política, nos termos propostos por VICENTINI, Maria Cristina. "A questão da responsabilidade penal juvenil: notas para uma perspectiva ético-política". In *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org). São Paulo: ILANUD, 2006, pp. 151/173.
6. Uma crítica contundente ao que denomina ciclo perverso da criminalização do adolescente no Sistema de Administração da Justiça Juvenil pode ser encontrada em: OLIVEIRA ESILVA, Maria Liduína de. *Entre proteção e punição: o controle sociopenal dos adolescentes*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011, pp. 201/221.
7. A discussão sobre o caráter de instituição total das unidades da Fundação CASA transbordaria os limites propostos no presente artigo. Registre-se a existência de inúmeros estudos questionando essa caracterização e mostrando as relações existentes entre os mundos interior e exterior das unidades privativas de liberdade. Dentre eles, vale citar: MALLART, Fábio. *Cadeias dominadas: a Fundação CASA, suas dinâmicas e as trajetórias de jovens internos*. São Paulo: Terceiro Nome, 2014.
8. Para uma visão ampliada desse processo histórico: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*, 2ª ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009. Especificamente sobre a caracterização das instituições como "escolas do crime": SILVA, Roberto da. *Os filhos do governo*. São Paulo: Ática, 1997.
9. Esclareça-se que não se está defendendo uma concessão de liberdade aos adolescentes de forma indiscriminada. O argumento é o de que a diminuição do número de adolescentes privados de liberdade - em respeito aos princípios da excepcionalidade e brevidade das medidas privativas de liberdade e à diretriz de priorização das medidas em meio aberto - abre a possibilidade do desenvolvimento de medidas privativas de liberdade com maior conteúdo educativo e menor grau de violência.
10. Atualmente (maio de 2020), dos 142 centros de atendimento da Fundação CASA, apenas 18 são de semiliberdade. Isso significa que, do universo de 9.183 vagas do sistema socioeducativo estadual, 445 são destinadas à semiliberdade.
11. Levantamento estatístico da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria Especial de Direitos Humanos (Coordenação Geral do SINASE) aponta que, em 2014, São Paulo ocupava o primeiro lugar na proporção de adolescentes em privação de liberdade por unidade federativa no Brasil, com uma taxa de encarceramento de 3,7 a cada 1000 adolescentes, seguido do Acre (2,6) e do Espírito Santo (2,3), conforme dados extraídos de: BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de; LEMOS, Flavia Cristina Silveira. "A circunscrição histórica das políticas de enfrentamento à infração juvenil: o caso do Rio de

Janeiro". In "Perspectivas Interdisciplinares sobre Adolescência, Socioeducação e Direitos Humanos", ZAMORA, Maria Helena e OLIVEIRA, Maria Cláudia (org). Curitiba: Appris, 2017, pp. 76/77.

12. Avança-se a hipótese de que a relevante queda do número de adolescentes e jovens privados de liberdade, a partir de 20 de março de 2020, decorreu da aplicação da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 62/2020 e do Provimento do Conselho Superior da Magistratura (CSM-TJSP) n. 2546/2020. Anote-se que, de forma geral, a queda ocorreu de forma mais acentuada nas unidades da Fundação CASA situadas no interior, sugerindo menor adesão do sistema de justiça juvenil da capital (leia-se, Poder Judiciário que atua no âmbito do DEIJ - Departamento de Execuções da Infância e Juventude) à Recomendação oriunda do Conselho Nacional de Justiça.

13. Acrescente-se que o sistema de justiça juvenil, em regra, tem desconsiderado a ambiguidade jurídico-normativa em relação aos adolescentes que atuam no mercado de drogas, considerado também como uma das piores formas de trabalho infantil. A esse respeito, há importante pesquisa desenvolvida pelo Núcleo de Etnografias Urbanas do CEBRAP: GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (coord.). *Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social*. Deborah Fromm Trinta, et al. São Paulo: CEBRAP, 2018.

14. Essa taxa de ocupação deve ser objeto de contínua reflexão crítica (autocrítica) pelos atores do sistema de justiça juvenil, durante e pós-pandemia. Em outros termos, deve-se conferir, não só durante a pandemia, mas em qualquer tempo, máxima efetividade aos princípios da excepcionalidade e brevidade das medidas socioeducativas privativas de liberdade.

15. Uma análise bem formulada do processo de municipalização das medidas em meio aberto em São Paulo pode ser encontrada em: PAULA, Liana de. "Punição e Cidadania: Adolescentes e liberdade assistida na cidade de São Paulo". São Paulo: Alameda, 2017, pp. 137/189.

16. Registre-se que o Comitê Gestor do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (Simase), fundamental para a coordenação geral deste sistema, para a articulação intersetorial e para o monitoramento e avaliação do cumprimento dos objetivos e metas do plano decenal, foi constituído apenas recentemente no Município de São Paulo. Trata-se de avanço importantíssimo, apesar de tardio. Anote-se que, de acordo com dados da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS-MDS), no ano de 2018: a) 58% dos municípios brasileiros possuíam plano municipal de atendimento socioeducativo; e b) apenas 15% dos municípios brasileiros havia instalado comissão intersetorial do SINASE ou órgão equivalente.

17. Sobre funcionamento adequado, há interessante tese sobre dois diferentes modelos de concepção e organização do trabalho em serviços de medida socioeducativa em São Paulo e o impacto dessas diferenças na qualidade do atendimento: BERTIOL, Carolina Esmanhoto. *Impasses do trabalho socioeducativo em meio aberto. A responsabilização entre a ação técnica e a ação política*. Tese (Doutorado). São Paulo: PUC-SP, 2019, notadamente capítulos 4 e 5.

18. O tamanho desse desafio é enorme. Enquanto a assimetria na relação e a falta de qualidade da comunicação entre sistema de justiça e demais atores não são sequer percebidas como problemas pela grande maioria dos integrantes do sistema de justiça, elas são apontadas como problemas que impactam na qualidade do atendimento em praticamente todos os encontros, reuniões e visitas de inspeção realizados com trabalhadores(as) responsáveis pelo atendimento direto dos adolescentes.

Paulo Henrique de Oliveira Arantes

Graduado em direito pela USP (1999), mestre em direito pela UNESP (2011) e integrante do MPSP (20º Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Capital)
CV: <http://lattes.cnpq.br/0181213373939868>
E-mail: paulohearantes@gmail.com



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

ESPAÇO DO ESTUDANTE

A influência da pandemia Covid-19 na medida de proteção do acolhimento institucional

Carolina Lazzaro Barbosa

I – O instituto do acolhimento institucional sob a ótica do estatuto da criança e do adolescente

Toda criança e todo adolescente possui o direito constitucionalmente garantido de ter a convivência familiar e comunitária. Assim preleciona o artigo 227, da Magna Carta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos)

Nesse mesmo diapasão dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19, nos seguintes termos:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (grifos nossos)

Por derradeiro, fica evidenciado que o instituto de acolhimento institucional, por afastar a criança do seu seio familiar, deve ser interpretado como remédio excepcional a ser aplicado, de modo que se priorize, sempre, a convivência da criança com sua família natural.

Em não sendo isso possível, que seja dada ênfase, então, à família extensa e, na falta dela, ao acolhimento familiar, sendo o acolhimento em instituição aplicável em *ultima ratio*.

Insta mencionar que em diversos dispositivos o Estatuto da Criança e do Adolescente evidencia que mesmo em situações de acolhimento institucional como única medida de proteção cabível, continua sendo priorizada a relação do petiz ou do jovem com seus familiares.

Por exemplo, no caso de pais privados de liberdade, em situação de encarceramento, deve haver o paládio do direito da criança acolhida de visitar os genitores (artigo 19, § 4º, ECA). De mais a mais, em caso de genitora adolescente acolhida institucionalmente, deve ser assegurada a convivência desta com o bebê (artigo 19, § 5º, ECA).

Além disso, conforme o supramencionado, o acolhimento familiar dos infantes é preferível em face do acolhimento institucional, conforme preleciona o artigo 34, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, reiterando a característica de temporalidade e excepcionalidade do instituto, pois assim é tratado no capítulo acerca das medidas específicas de proteção – como provisório e com o escopo de reintegração familiar (artigo 101, § 1º, ECA).

Para a elucidação da influência da pandemia COVID-19 no instituto do acolhimento institucional, serão enfatizados seus princípios em meio à atual conjuntura do país, com a proibição de contato entre os petizes ou adolescentes e seus familiares, assim como os possíveis reflexos que isso traz à realidade fática e à efetividade da Lei 8.069 de 1990.

II – A pandemia covid-19 e seus reflexos na infância da criança acolhida

A criança e o adolescente acolhidos têm efetivado seu direito ao contato com os familiares por meio das visitas aos centros de acolhida, que ocorrem esporadicamente de acordo com as agendas de cada instituição. Isso é fator, outrossim, para que os genitores ou responsáveis pela criança acolhida tenham a chance de promover o futuro desacolhimento, ao demonstrarem que se importam com ele e que realmente querem melhorar as condições que levaram à aplicação da medida de proteção.

Com a pandemia que atinge todo o mundo e que tem gerado fortes impactos no Brasil, essa realidade de aproximação dos acolhidos com seus familiares tem sido afetada. É, sem dúvidas, complicada a distância que deve ser mantida de um ente querido durante tempos tão difíceis e instáveis. Pais ficam sem ver os seus filhos e vice-versa, alargando possíveis situações de vulnerabilidade e enfraquecendo laços importantes para a reintegração do indivíduo a um núcleo familiar.

Isso afeta não somente um dos critérios que são levados em consideração pelos estudos psicossociais na possibilidade de desacolhimento (o evidente empenho e assiduidade na realização de visitas), mas também a relação entre criança e seus genitores, de modo que muitos dos acolhidos sequer entendem o que ocorre no presente momento, ficando inconformados com a ausência dos pais.

Isso pode gerar reflexos na infância das crianças, ainda mais porque a pandemia e o derradeiro isolamento social estendem-se por meses, sem previsão de fim. Procurando amenizar os reflexos negativos no instituto do acolhimento institucional, podem ser analisados alguns atos do Poder Público em busca de soluções para a problemática.

Primeiramente, pode ser enfatizada a Resolução 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe, em seu artigo 4º, VII, especificamente acerca da medida de proteção do acolhimento institucional e familiar. Em linhas gerais, essa norma considera a declaração pública de pandemia e a necessidade de realização de adequações para lidar com a emergência de saúde pública nos serviços judiciários.

Métodos de visitas on-line ou virtuais podem ser opções a serem levadas em consideração. Todavia, a realidade social de muitos familiares nem sempre permite que isso seja efetivado



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

O referente inciso do artigo supra garante que no período de plantão judiciário extraordinário sejam apreciados os pedidos de acolhimento familiar e institucional, além dos pedidos de desacolhimento. Isso por si só evidencia o caráter de urgência que esse tipo de demanda possui, tal como a prioridade dada pelo Judiciário – em consonância com a Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Legislação Internacional sobre os direitos das crianças – ao princípio do melhor interesse da criança.

Insta analisar, outrossim, a Recomendação Conjunta n. 1/2020 - Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Datada de 16 de abril de 2020, essa recomendação versa sobre a transmissão comunitária do Coronavírus e os cuidados com a criança e o adolescente sob medida de proteção de acolhimento, em vista do Decreto Legislativo de calamidade pública n. 6/2020.

Nos pontos da norma que tangem ao instituto de acolhimento é possível verificar que é enfatizada a continuidade de oferta de serviço de acolhimento (artigo 1º, caput), devendo ser aplicado o artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que versa sobre o afastamento do convívio nos casos de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável.

Ademais, a reintegração familiar é colocada como um dos procedimentos emergenciais, sendo observada a segurança da criança e do adolescente na família natural ou extensa (artigo 1º, IV). Quanto a esse ponto, pode-se concluir que o convívio com os familiares nesse momento de pandemia é essencial para a melhor desenvoltura e compreensão da criança frente às adversidades e novidades que o Covid-19 trouxe.

No que concerne às famílias acolhedoras, uma das modalidades de medida de emergência é o estímulo para que estas acolham mais de uma criança ou adolescente durante esse período, reiterando, outrossim, a importância de contato com algum seio ou núcleo familiar (artigo 1º, VII).

O inciso VIII do mesmo artigo 1º demonstra a necessidade de um vínculo próximo, sendo que os cuidadores e funcionários das instituições de acolhimento podem também receber os indivíduos em suas residências.

As Recomendações do CONANDA para a proteção integral das crianças e adolescentes durante a pandemia do Covid-19 demonstram a preocupação com a transmissão comunitária da doença, em respeito ao direito à vida e à saúde. Há previsão de planos de renda para subsidiar famílias com necessidades, de distribuições de alimentos, etc.

No referente ao instituto do acolhimento, existe a previsão para testes de Covid-19 em caso de impossibilidade de isolamento. O mais interessante dessa norma é, indubitavelmente, o fato da priorização do direito à informação da criança e de participação no diálogo atual, inclusive com a garantia de contato com pais e responsáveis.

No texto é ressaltado, também, que o confinamento social seja feito de acordo com as necessidades das crianças e dos adolescentes para que as

interações sociais e brincadeiras não sejam muito afetadas, afastando, pois, possível sensação de medo e incompreensão.

Problema que, provavelmente, existe na prática, é a questão do direito de visitas dos pais ou responsáveis pelas crianças acolhidas, pois no momento de isolamento social é impossível que as visitas continuem sem que isso gere perigo de contaminação. Métodos de visitas on-line ou virtuais podem ser opções a serem levadas em consideração. Todavia, a realidade social de muitos familiares nem sempre permite que isso seja efetivado, afetando, pois, o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes acolhidos.

Por fim, ponto de destaque também é a facilitação do contato das crianças e dos adolescentes com o Conselho Tutelar, frente à maior vulnerabilidade que enfrentam nesse período.

III - Conclusões

Portanto, o cenário atual de pandemia e isolamento social gera efeitos jurídicos e práticos nos direitos da criança e do adolescente acolhidos. Isso porque há maior necessidade de observar o paládio dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, tal como a convivência familiar, o direito de visitas, o direito de interação social e a possibilidade de brincadeiras, entre outros.

As normatizações lançadas até o momento buscam analisar os pontos mais delicados e mais afetados, de modo que as crianças tenham informações corretas e gozem de uma conscientização acerca das circunstâncias atuais, minimizando os efeitos de um acontecimento histórico.

REFERÊNCIAS

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm (acesso aos 19/05/2020, às 13h15);

<https://www.cnj.jus.br/coronavirus/atos-normativos/> (acesso aos 26/05/2020, às 14h16);

<https://www.aasp.org.br/noticias/tjsp-cuidados-a-criancas-e-adolescentes-com-medida-protetiva-de-acolhimento-em-tempos-de-pandemia/> (acesso aos 28/05/2020, às 16h19);

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/REC/recomenda-cao-conjunta-01-20-MC.htm (acesso aos 28/05/2020, às 16h30);

https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomenda%C3%A7%C3%B5es-CONANDA_Covid-19.pdf (acesso aos 28/05/2020, às 17h).

Carolina Lazzaro Barbosa

Estudante do 9º semestre da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP)

Estagiária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – 9ª Defensoria Pública – Unidade Família Central / Infância e Juventude

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1281996632313215>

E-mail: carolinalazzaro.97@gmail.com



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

JURISPRUDÊNCIA

COVID-19 e os direitos das crianças e adolescentes

Família

1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇÃO DE MENOR. Pedido de modificação de acordo de visitação estabelecido no divórcio consensual. Suposta relação conflituosa estabelecida entre os genitores. Alegado tumulto à rotina da genitora e dificuldade de cumprimento da quarentena estabelecida em razão da pandemia do Coronavírus. Criança com dois anos de idade. Ausência de prova da situação fática atual e de indícios de conduta incauta do genitor, tendente a potencializar o perigo de contágio. Deslocamento realizado para fins de contato do pai com a menor compreendido no direito à convivência familiar (art. 1.589, do Código Civil). Afastamento completo de circulação de pessoas destinado às pessoas doentes ou suspeitas de contaminação, nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.979/20. Manutenção da rotina da criança e dos laços de afeto com o genitor, em prol do bom desenvolvimento emocional do infante. Providência que preserva, simultaneamente, o melhor interesse da menor e a relação entre pai e filho. Recurso provido.

(TJRJ – 18.ª Câm. Cív. – Ag. Intr. n.º 0021037-83.2020.8.19.0000 – Des. Rel. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos – j. 20/05/2020 – p. 21/05/2020).

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇÃO DE MENOR. Pedido de suspensão temporária da visitação paterna fundado no risco de contaminação da criança por Coronavírus. Núcleo familiar do menor composto por idosos. Indivíduos inseridos no denominado grupo de risco, notadamente o avô materno, portador de cardiopatia e hipertensão. Deslocamento do genitor suscetível de potencializar o risco de contágio por Covid-19, em prejuízo à integridade física da criança e de seus parentes. Possibilidade de supressão ou restrição da visitação diante de situação grave e excepcional. Modificação judicial das condições originais da guarda autorizada pelo art. 1.586, do Código Civil. Substituição da visitação presencial por contato telefônico ou virtual, consoante recomendação emitida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Preservação da convivência familiar, ainda que de forma indireta, de forma a assegurar os laços de afeto com o genitor e o bom desenvolvimento emocional do infante. Providência que preserva, simultaneamente, o melhor interesse do menor e a vida e saúde de seus familiares. Recurso provido.

(TJRJ – 18.ª Câm. Cív. – Ag. Intr. n.º 0019170-55.2020.8.19.0000 – Des. Rel. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos – j. 13/05/2020 – p. 14/05/2020).

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO – FAMÍLIA – RELAÇÕES DE PARENTESCO – AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITA – Inconformismo do genitor contra decisão que estipulou o regime de visitação provisório – Caso concreto que exige cautela diante da pouca idade da menor e do contexto fático decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) – Permissão do pernoite que, além de plausível no caso concreto, porquanto bem fundamentado e lastreado em narrativa verossímil, é, inclusive, mais seguro para todos os envolvidos, sendo certo que evita o deslocamento excessivo do genitor e da menor em um mesmo final de semana – Decisão parcialmente modificada, haja vista que não se têm notícias de circunstâncias que

desabonem a conduta do recorrente como pai em querer estar mais presente do cotidiano da filha – Recurso provido em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2068407-29.2020.8.26.0000; Rel. José Carlos Ferreira Alves; 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; j. 06/05/2020; p. 06/05/2020)

Protetiva

1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PLEITO DE GUARDA PROVISÓRIA PARA POSTERIOR ADOÇÃO. ENTREGA DIRETA DAS CRIANÇAS AOS PRETENSOS ADOTANTES. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ECA. GUARDA DE FATO EXERCIDA DESDE O NASCIMENTO DAS INFANTES. ADVENTO DA PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). MUDANÇA NAS RELAÇÕES HUMANAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL DE FORMA A EVITAR PROLIFERAÇÃO DA DOENÇA. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 1/2020 DO CNJ E OUTROS ÓRGÃOS. PREVALÊNCIA DAS MEDIDAS QUE NÃO IMPORTAM EM CONVÍVIO COLETIVO DOS INFANTES. ACOLHIMENTO DOMICILIAR/RESIDENCIAL. INTERESSE SUPERIOR DOS MENORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE MILITA EM FAVOR DA PERMANÊNCIA DE BEBÊS DE QUATRO MESES COM OS AGRAVANTES ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA. 1. O ordenamento jurídico brasileiro consagra, a partir de comando constitucional inserto no art. 227 da CRFB, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como vetor fundamental na definição de toda e qualquer questão que envolva os infantes. 2. Nesse eito, devem ser especialmente consideradas a explosão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19) e o teor da Recomendação Conjunta n.º 1/2020 do CNJ e outros órgãos, a preconizar a ideia de que o acolhimento institucional (convívio coletivo) deve ser evitado, com prevalência para as medidas que coloquem os infantes em ambiente domiciliar-residencial. 3. Assim, a despeito da maneira com que os recorrentes receberam a posse de fato das bebês, em inobservância a diversos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e da ausência de provas de que estavam devidamente cadastrados no SNA, bem ainda das condições legais para obter a adoção, deve, nesse momento excepcional, ser concedida a guarda provisória das crianças aos agravantes, somente por conta do convívio já estabelecido. 4. Provimento do Recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000212-05.2020.8.01.0000, "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME" e das mídias digitais gravadas.

(TJAC - 2ª Câmara Cível. Ag. Inst. n.º 1000212-05.2020.8.01.0000 – Des. Rel. Regina Ferrari – j. em 02/06/2020, p. em 06/06/2020).

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DE VISITAS PELA MÃE. DETERMINAÇÃO DE QUE AMBOS OS GENITORES NÃO SE



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

APROXIMEM DO ABRIGO EM QUE ATUALMENTE SE ENCONTRA A ADOLESCENTE. ADEQUADAÇÃO DA MEDIDA. Tratando-se de ação de acolhimento, havendo registro em Plano Individual de Atendimento firmado por profissionais de diversas áreas, atestando a nocividade nas visitas por parte da mãe à filha, que serviu de fundamento para sua suspensão e determinou que os genitores se abstenham de se aproximar do abrigo em que se encontra a adolescente, mormente quando há notícia de medida protetiva em relação ao pai, não merece reparo a decisão, tampouco procede o pedido de reversão da medida de desacolhimento pela COVID-19 ou alteração do local. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento conhecido em parte e, no ponto, desprovido. (TJRS - 7ª Câmara Cível. Ag. Inst., nº 70084248475- Des. Rel. Carlos Eduardo Zietlow - j. em 27/05/2020, p. em 28/05/2020).

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Adoção c/c Guarda Provisória e Destituição Do Poder Familiar – Decisão agravada proferida a fl. 68/71 (16/03/2020) – Decisão que indeferiu a guarda provisória da criança e determinou a retirada imediata da infante do convívio do casal, com a colocação em "abrigo" naquela Comarca – Matheus e Ana Maria agravam. Decisão liminar proferida pelo SIJ em HC, no sentido do desacolhimento da infante que não obsta o julgamento do recurso – Indeferimento do pedido de suspensão do Agravo de Instrumento. Observado acerto da decisão agravada – Suspeitas de possível burla no cadastro de adoção – Apuração de irregularidade na entrega da guarda da infante ao casal agravante – Expedição de mandado de busca e apreensão com fins de acolhimento – Medida que se mostra adequada para fazer cessar a condição de risco à infante – Medida deferida com base nas suspeitas de burla ao cadastro de adotantes – Submissão à condição de risco evidenciada pela aparente situação irregular da criança, ante os indícios de inexistência de hipótese do art. 50, §13, ECA – Determinações legitimadas pelos arts. 98, II, 101, VII e § 1º, do ECA. Agravo não provido, atentando-se à prevalência, por ora, da decisão liminar do E. SIJ (fl. 281/286) que determinou em 13/05/2020 o desacolhimento da infante aos cuidados dos agravantes Ana e Matheus (HC 574.439/SP). (TJSP; Agravo de Instrumento 2076083-28.2020.8.26.0000; Rel. Renato Genzari Filho; Câmara Especial; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Criminal; j. 16/06/2020; p. 16/06/2020).

Infracional

1) HABEAS CORPUS COLETIVO IMPETRADO EM FAVOR DE TODOS OS ADOLESCENTES REPRESENTADOS OU SENTENCIADOS PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL, BUSCANDO A SUSPENSÃO DA VALIDADE DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO JÁ EXPEDIDOS E A PROIBIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE NOVAS ORDENS DE BUSCA E APREENSÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS EM CONFLITO COM A LEI, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE FLAGRANTE DE ATO INFRACIONAL, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE EMERGÊNCIA SANITÁRIA DECORRENTE DA COVID-19. COMO VISTO, NÃO SE TRATA DE PEDIDO PARA REAVALIAR PRISÕES OU MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, NEM SE PRETENDE A SOLTURA DE ADOLESCENTES INTERNADOS, MAS SIM, SUSPENDER OS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO CONTRA ADOLESCENTES REPRESENTADOS OU SENTENCIADOS POR ATOS INFRACIONAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESSALVADAS AS APREENSÕES EM FLAGRANTE. SE É VERDADE QUE VIVEMOS UM MOMENTO MUITO DIFÍCIL DE PANDEMIA MUNDIAL A

QUAL IMPÕE MEDIDAS SANITÁRIAS DE PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS E ISOLAMENTO SOCIAL COMO MEIO DE CONTENÇÃO DO VÍRUS, RESSALVADA A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS, MENOS VERDADE NÃO É QUE AQUELES QUE COMETERAM FALTA CUJA GRAVIDADE NECESSITE DE UMA PRONTA E EFICIENTE RESPOSTA SE VEJAM BLINDADOS POR UMA SITUAÇÃO QUE, EM TESE, NÃO OS EXPÕE A RISCO IMINENTE, MAS SIM HIPOTÉTICO. NESSE CONTEXTO, O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EDITOU, EM 17 DE MARÇO DE 2020, A RECOMENDAÇÃO Nº 62, ORIENTANDO AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE JUSTIÇA, OU SEJA, QUE A PRUDÊNCIA NORTEIE AS DECISÕES A FIM DE EVITÁ-LA. NÃO SE DEVE OLVIDAR QUE O CUMPRIMENTO INDISCRIMINADO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE ADOLESCENTES, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE TENHAM COMETIDO ATOS INFRACIONAIS QUE NÃO SE REVISTAM DE GRAVIDADE, NÃO SERIA RECOMENDÁVEL NO MOMENTO. DE OUTRO LADO, MOSTRA-SE PLENAMENTE VIÁVEL QUE HAJA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES, OCASIÃO EM QUE DEVERÁ SER ANALISADO, NO CASO CONCRETO, A NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. ASSIM, DE MODO EXCEPCIONAL E ENQUANTO DURAR O REGIME EMERGENCIAL, É DE TODO CONVENIENTE ACOLHER, EM PARTE, A PRETENSÃO ORA APRESENTADA, PARA QUE SEJA SUSPENSO O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS EM CONFLITO COM A LEI, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE FLAGRANTE DE ATO INFRACIONAL E DOS ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA, FICANDO, NESTES CASOS, A CRITÉRIO DO MAGISTRADO EMITENTE, A AVALIAÇÃO DA URGÊNCIA E NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO IMEDIATO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE EMERGÊNCIA SANITÁRIA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

TJRJ - 1ª Câmara Crim. – HC nº 0018546-06.2020.8.19.0000 – Des. Rel. Luiz Zveiter - j. 02/06/2020 – p. 04/06/2020.

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DOS ADOLESCENTES. O presente writ perdeu seu objeto, em decorrência da prolação de decisão, em que o Juízo impetrado suspendeu o cumprimento da medida de internação provisória imposta aos adolescentes, autorizando a sua entrega aos responsáveis legais, tendo em vista a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, face à perda de objeto.

(TJRJ - 8ª Câmara Crim. – HC nº 0025599-38.2020.8.19.0000 – Des. Rel. Claudio Tavares de Oliveira Junior - j. 22/05/2020 – p. 26/05/2020).

2) Habeas Corpus. ECA. Decreto de internação provisória. Representação pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime de porte ilegal de arma de fogo. Writ que hostiliza a decisão, questionando a ausência dos requisitos do art. 122 do ECA e ressaltando não só a excepcionalidade da medida de internação, mas



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

também o risco de disseminação do novo Coronavírus no âmbito dos centros socioeducativos. Mérito que se resolve em desfavor da Impetração. Pacientes que, em tese, portavam, de forma compartilhada, um revólver calibre .38, além de três munições de mesmo calibre. Representação narrando que Policiais em patrulhamento tiveram a atenção despertada para os dois Adolescentes, os quais trafegavam em uma motocicleta sem placa. Agentes que decidiram efetuar a abordagem, momento em que visualizaram um dos menores, supostamente, dispensando uma arma de fogo com quatro munições, sendo uma deflagrada no tambor no mato. Policiais que, em revista, teriam arrecadado, além do revólver, um simulacro de arma de fogo. Medida socioeducativa de internação que se traduz em providência genuinamente excepcional e de incidência restrita, cujas hipóteses de admissibilidade se acham taxativamente enumeradas pelo art. 122 da Lei nº 8069/90. Hipótese jurídico-factual que, nos termos do art. 122, II, do ECA, autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação, certo de que os Adolescentes registram outras passagens pelo sistema de proteção. Inidoneidade do fundamento isolado da pandemia do Covid-19 como pretexto para a concessão libertária. Situação que retrata, ao invés, genuína hipótese de força maior, com energia justificante para prazos, rotinas e providências tomadas fora da estrita ortodoxia processual. Explosão pandêmica que expressa excepcionalidade universal e, como tal, não tende a reclamar improvisos oportunistas, de ocasião, tendentes a auferir dividendos pessoais reflexos, mas reclama, ao invés, uma postura responsável e contida, sem açoitamentos libertários ou atitudes demagógicas, em alguns casos até mal intencionadas. Reconhecimento do "estado de coisas inconstitucional" do sistema prisional brasileiro, feito pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, que há de sofrer aplicação temperada à luz dessas novas circunstâncias de fato geradas pelo advento da pandemia. Necessidade de ponderação dos valores constitucionais, preservando-se, tanto quanto possível, os direitos básicos dos presos/ internados, mas sem se perder de vista a legítima e preponderante necessidade de afastá-los do convívio social, com o propósito de também salvaguardar os interesses maiores da sociedade, ciente de que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (CF, art. 144). Advertência do Min. Luiz Fux do STF no sentido de que o "coronavírus não é habeas corpus", pelo que "cada magistrado deve ter em mente a seguinte percepção consequencialista: a liberação de presos de periculosidade real é moralmente indesejada, pela ânsia de conjuração da ideia de impunidade seletiva, e não pode tomar a dose das recomendações humanitárias um remédio que mate a sociedade e seus valores". Agruras e mazelas do serviço penitenciário/socioeducativo nacional que não surgiram a partir dessa pandemia e não retratam uma chaga isolada do Estado. Situação que, tal como se passa com os serviços públicos essenciais, sobretudo os de saúde do mundo externo, expressa a realidade possível do nosso País e, por diversas razões (incompetência, falta de recursos, má gestão, corrupção, etc), padecem de base estrutural para a prestação ideal dos serviços necessários, não se podendo focar apenas, sob uma ótica deturpada do garantismo, na situação particularizada dos custodiados transgressores, priorizando os direitos justamente daqueles que, em tese, esgarçam o tecido social e a convivência pacífica da vida em comunidade. Inconveniência material da postulação defensiva, já que, no momento em que se busca o isolamento social e o recolhimento pessoal, não faz sentido, de um lado, impor profundas restrições para toda a sociedade livre, ao mesmo tempo em que, de outro, se liberta para o convívio social, aumentando a circulabilidade das pessoas e o risco inerente de contaminação, indivíduos com nota de segregação social compulsória, de índole

perigosa e presumidamente sem qualquer compromisso de acatamento das regras de convivência pública. Equivale dizer: "se o criminoso foi preso porque não respeita a lei, solto não se espere que vá respeitar a quarentena" (nota do Fonajuc), daí a perplexidade que se teria, a persistir a situação de restrição e o prestígio da almejada solução libertatória: quem não cumprir a quarentena vai ser preso e custodiados serão libertados para evitar contaminação?! (cf. Portaria Interministerial MS-MJSP nº 05/20, art. 5º; Lei nº 13979/20; CP, arts. 268 e 330). Risco reverso de se fomentar, pelo hipotético acatamento da avalanche de HCs (coletivos e individuais) ajuizados no âmbito dos Tribunais de todo o País, um cenário de profundo caos social e de segurança pública descontrolada, com o indevido retorno à vida comunitária de indivíduos acusados de infrações violentas, hediondas, reincidentes ou com traços de organização criminosa, apenas se atentando para uma situação de contágio ainda remoto, obviada justamente pela segregação compulsória imposta aos detentos. Conselho Nacional de Justiça que, através de mera recomendação administrativa (62/2020), traçou apenas diretrizes genéricas (e bem intencionadas) sobre questões de natureza processual penal, as quais, no geral, já se acham contempladas pela legislação de regência (CPP e LEP) e não subtraem, por óbvio, a competência prevalente da atividade jurisdicional que cada magistrado titulariza para impor a melhor solução jurídica, com força de lei (CF, art. 5º, XXXV; CPP, art. 503, c/c CPP, art. 3º), para o caso concreto. Julgamento plenário do STF, na ADPF 37/20, que, seguindo essa linha, derrubou a liminar inicialmente concedida pelo Min. Marco Aurélio, com a conclamação dos juízes para, observada a especificidade de cada caso, viabilizar a soltura de presos por conta do Covid-19. Suprema Corte que proclamou a inidoneidade de tal fundamento, sobretudo porque medidas para evitar a contaminação já foram tomadas pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, havendo, por igual, no âmbito do ERJ, providências igualmente relevantes e suficientes, a cargo dos seus Poderes constituídos. Requerimento defensivo que, diante desse quadro, também não se fez acompanhar da indispensável prova pré-constituída, capaz de evidenciar, estreme de dúvidas, uma eventual impossibilidade de o DEGASE gerir toda essa situação de aguda crise, expedindo ações preventivas ou mesmo protocolos remediadores em casos de contágio, sendo presumida a capacidade de prestar assistência médico-ambulatorial geral aos seus internos. Cenário exposto que não recomenda a expedição de contracautela ou imposição de medida de menor densidade jurídico-penal. Ordem que se denega.

(TJRJ - 3.ª Câmara Criminal - HC nº 0023596-13.2020.8.19.0000 - Des. Rel. Carlos Eduardo Freire Roboredo - j. 26/05/2020 - p. 28/05/2020).

3) HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. FUNDAMENTAÇÃO PÍFIA. NULIDADE. PRIMEIRA PASSAGEM DO ADOLESCENTE PELA VARA MENORISTA. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). Apreensão de adolescente envolvido em crime de roubo circunstanciado. Internação provisória deferida. Decisão acéfala de fundamentada. Nulidade. Vício insanável. Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX da CF). Garantia ao devido processo legal. Preceitos esquecidos. Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça. Primeira incursão pela Vara Menorista. Colapso gerado pela disseminação descontrolada do novo coronavírus - COVID-19. Some-se a isso a gravidade do quadro nacional de superlotação das unidades que abrigam os menores em conflito com a lei. Daí porque se exige intervenções e atitudes mais



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

criterosas das autoridades, mormente do Poder Judiciário. Decisum vergastado que acena na contramão da Recomendação nº. 62/2020 do CNJ. Medida segregatória. Transitoriedade que não justifica a imposição. Necessidade da internação deve ser feita com maior cautela, mormente em se tratando de medida provisória. Paciente entregue aos genitores, sendo essa é sempre a melhor alternativa, mormente em tempo de pandemia. Situação de risco agravada pela superlotação e aglomeração nas unidades de acautelamento de adolescentes no Estado do Rio de Janeiro, associada a pandemia do novo coronavírus - COVID-19. Circunstâncias referenciadas que retiram qualquer idoneidade do decisum objurgado, sendo impositiva a reversão definitiva da segregação cautelar imposta ao adolescente. Ilegalidade manifesta. Decisão revogada in limine litis com a entrega do adolescente aos genitores. CONCESSÃO DA ORDEM. LIMINAR CONSOLIDADA.

(TJRJ - 7.^a Câmara. Crim. - HC n.º 0023509-57.2020.8.19.0000 - Des. Rel. Joaquim Domingos de Almeida Neto - j. 28/05/2020 - p. 01/06/2020).

4) [...] DESIGNADA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM 07 DE ABRIL, QUE DESIGNOU PARA O DIA 28 DO MESMO MÊS, A REALIZAÇÃO DO CITADO ATO PROCESSUAL. RESPEITADO O PRAZO DE 10 DIAS ENTRE A INTIMAÇÃO E A REALIZAÇÃO DO ATO. INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO. A DEFESA OBJETIVA SEJA ANULADA A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA QUE O ADOLESCENTE SEJA APRESENTADO PESSOALMENTE À AUTORIDADE COATORA. SUBSIDIARIAMENTE, CASO JÁ TENHA OCORRIDA A AUDIÊNCIA, SEJA ANULADA A REFERIDA DECISÃO, BEM COMO, O PRÓPRIO ATO DA AUDIÊNCIA E OS DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES. Não merece prosperar. Estamos diante de uma situação de excepcionalidade, causada pela pandemia da Covid-19, sendo assim, necessário compatibilizar as medidas protetivas de combate a propagação da infecção pelo novo coronavírus, com o exercício efetivo da função jurisdicional, nos casos urgentes e indispensáveis. Nesse intuito, o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2020, prevê a realização das audiências por videoconferência, nos casos em que os menores estejam internados, com a finalidade de reduzir as possibilidades de contágio do coronavírus covid-19. Considerando o disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal e o art. 4º, caput, da Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como, a necessidade de efetivar o direito à razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, além da celeridade do procedimento de apuração de autoria do ato infracional, nos casos em que o adolescente esteja internado provisoriamente, bem como, levando-se em consideração o art. 183 da Lei nº 8.069/90, que dispõe que o prazo máximo para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 dias, deve ser adotada a realização de audiência por videoconferência, a qual não traz qualquer prejuízo aos adolescentes infratores, uma vez que lhes é assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que serão acompanhados por defesa técnica, que poderá se entrevistar previamente com o adolescente, de forma privada. O novo meio garante a segurança dos próprios adolescentes e trará mais agilidade para a realização das audiências, sendo que, a referida medida se dá em razão das restrições ao convívio social, adotadas para o combate à disseminação do

novo coronavírus (Covid-19), como forma de preservar a saúde de todos os envolvidos, conforme as orientações das autoridades sanitárias de isolamento social e diminuição da circulação de pessoas. A realização de audiências de apresentação de adolescentes, por videoconferência, privados, provisoriamente, de liberdade, se mostra eficaz, econômica, ágil e garante os direitos dos jovens e, neste momento excepcional, permite que os processos não permaneçam parados. Decisão judicial, ora esgrimida, atende aos ditames do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

(TJRJ - 7.^a Câmara. Crim. - HC n.º 0021747-06.2020.8.19.0000 - Des. Rel. Sidney Rosa da Silva - j. 28/05/2020 - p. 01/06/2020).

5) HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO EM PRAÇA PÚBLICA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS ADOLESCENTES. NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 45 DIAS PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. EMERGÊNCIA SANITÁRIA. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Necessária a internação provisória dos adolescentes, para a garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva, consubstanciada pelas diversas anotações infracionais registradas em suas folhas infracionais. 2. A suspensão das audiências determinada pelas Portarias Conjuntas nº 33/2020 e 37/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, mostra-se excepcional, diante do caráter emergencial, decorrente da pandemia pelo novo coronavírus e possibilita a extrapolação do prazo de 45 dias previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente para a internação provisória, não podendo ser contabilizada para o fim de excesso de prazo, o qual não se deu por culpa do Estado, do adolescente ou de sua defesa, mas em razão da situação de emergência vivida atualmente. 3. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

(TJDF, 3ª Turma Criminal, HC n.º 0709528-50.2020.8.07.0000, Des. Rel. Demetrius Gomes Cavalcanti, p. 26/05/2020).

6) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE SAÍDA ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PANDEMIA DE COVID-19. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS EXTRAMUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A gravidade do ato infracional não impede, por si, a concessão de benefícios de saídas especiais, devendo ser analisado o histórico da jovem e todo o contexto de seu processo socioeducativo. 2. A adolescente praticou ato infracional grave, análogo a crime de homicídio, entretanto, a autoridade judiciária, adequadamente, deferiu-lhe saídas especiais, pois vislumbrou no arrependimento verbalizado que a medida vem surtindo o efeito desejado, além disso, os dois relatórios de avaliação registraram que foram alcançadas todas as metas estabelecidas no PIA, a jovem não possui histórico infracional e tem suporte familiar adequado e constante, mesmo em situação de extrema vulnerabilidade e condições financeiras precárias. 3. O atual contexto de pandemia de coronavírus (COVID-19), conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11-março-2020, não deve implicar na reforma nem na cassação da decisão que deferiu as saídas especiais, pois devidamente amparada nos elementos do caso concreto, mas pode ensejar a



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

suspensão do benefício, pela autoridade judiciária competente, enquanto durar a situação transitória. 4. Recurso desprovido.

(TJDFT - 2ª Turma Criminal - HC n.º 0705547-13.2020.8.07.0000 - Des. Rel. Silvanio Barbosa dos Santos - p. 25/05/2020).

7) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES DE ROUBO SEGUIDO DE MORTE E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ADOLESCENTE QUE APRESENTA SINTOMAS QUE PODEM INDICAR CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS DE SAÚDE ADOTADAS PELO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Se o Juízo Especializado adota “as medidas necessárias para salvaguardar a vida do adolescente, bem como dos demais internos e servidores envolvidos na custódia”, não se pode falar em risco à saúde do jovem, cujo internação provisória foi determinada em procedimento que apura a prática de ato infracional análogo aos crimes de roubo seguido de morte e ocultação de cadáver. 2. A decisão impugnada está adequadamente fundamentada e não há qualquer ilegalidade na determinação de internação provisória do paciente, porque pautada em dados concretos extraídos do feito principal, em atenção aos princípios que norteiam a matéria. 3. A medida socioeducativa aplicada, alicerçada em princípios constitucionais de absoluta prioridade e proteção integral da criança e do adolescente, não se confunde com sanção penal e deve ser vista como meio de educar o jovem infrator para conviver em sociedade, de modo que não se pode falar em “prejuízo” ao adolescente, especialmente se todas as medidas estão sendo tomadas para garantir sua segurança e sua saúde. 4. Ordem denegada.

(TJDFT - 1ª Turma Criminal - HC n.º 0707203-05.2020.8.07.0000 - Des. Rel. Cruz Macedo - p. 27/04/2020).

8) HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL. IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. No contexto atual, considerando que se trata no processo de origem de representação do Ministério Público por alegada prática de ato infracional correspondente ao tráfico ilícito de drogas, que o prazo legal limite de internação provisória, previsto no art. 108 do ECA, está por ser implementado do dia de amanhã, atento também às recomendações do CNJ no trato de questões relativas à internação provisória em face da disseminação do coronavírus, justifica-se no caso, a concessão da ordem de habeas corpus, em decisão monocrática. CONCEDIDA A ORDEM, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

(TJRS - 8ª Câmara Cível. Habeas Corpus, n.º 70084145085 - Des. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos - j. em 22/04/2020, p. em 27/04/2020).

9) AGRADO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. COVID-19. É razoável constatar que o agravado foi deligado da FASE em 26/03/2020, tendo sido expedido novo mandado de busca, apreensão e internação na FASE em 01/04/2020 - por força da decisão liminar concedida neste agravo -, o que, segundo informações, ainda não foi cumprido. Diante do contexto, a medida de desinternação, agora, confere carga imensamente maior de proteção aos adolescentes já internados na FASE e aos servidores da fundação, considerando o alto risco de contágio do coronavírus,

motivo pelo qual tenho que deva ser mantida a decisão guerreada. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJRS - 7ª Câmara Cível. Ag. Inst., n.º 70084115617 - Des. Rel. Vera Lucia Deboni - j. em 20/05/2020, p. em 21/05/2020).

10) AGRADO DE INSTRUMENTO. ECA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. GRAVIDADE ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. COVID-19. RECOMENDAÇÃO. 62 DO CNJ. No caso do processo, os adolescentes foram representados pelo cometimento do ato infracional de roubo majorado, exclusivamente, pelo concurso de pessoas, logo sem configurar violência real contra pessoa. Ademais não há registro de outras condenações infracionais em desfavor dos representados. Assim, importa observar as peculiaridades de cada caso trazido para desate, sopesando as particularidades que envolve cada o adolescente à luz do que preconiza o art. 122 do ECA. Com relação a pandemia viral do coronavírus, a decisão de desinternação proferida, no caso dos autos, confere carga imensamente maior de proteção aos adolescentes já internados na FASE, aos servidores da fundação e, até mesmo, a própria comunidade, motivo pelo qual deve ser mantida. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJRS - 7ª Câmara Cível. Ag. Inst., n.º 70084145432 - Des. Rel. Vera Lucia Deboni - j. em 20/04/2020, p. em 23/04/2020).

11) ECA. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR. CABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Juízo da execução o responsável pelo funcionamento adequado e a higidez do sistema da FASE, sendo ele o responsável pela entrada e saída dos adolescentes, cabe a ele também as providências no sentido de evitar a contaminação dos internos. 2. Considerando a determinação do STJ, durante o período de calamidade pública em razão da pandemia do Covid-19, a medida de internação provisória deverá ser cumprida em regime domiciliar. Preliminar afastada. Recurso desprovido.

(TJRS - 7ª Câmara Cível. Ag. Inst. n.º 70084110931 - Des. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves - j. em 28/05/2020, p. em 01/06/2020).

12) AGRADO DE INSTRUMENTO. ECA. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. AUTORIZAÇÃO PARA VISITA DOMICILIAR PROLONGADA. CABIMENTO, NO CASO. Caso em que o socioeducando, por conta do cumprimento de medida socioeducativa de internação, com possibilidade de atividades externas, já tem assegurado o direito a visita domiciliar, mostrando-se cabível a extensão de sua duração para 15 dias, com o devido monitoramento pela equipe técnica do CASE, mediante cumprimento de regras de conduta social e de isolamento, evitando-se também indesejáveis idas e vindas diante da pandemia que assola o mundo. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJRS - 8ª Câmara Cível. Ag. Inst., n.º 70084140847 - Des. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl - j. em 28/05/2020, p. em 01/06/2020).

13) ECA. INTERNAÇÃO. INCIDENTE DE PROGRESSÃO DE REGIME DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. 1. Mostra-se descabida a progressão da medida de internação sem possibilidade de atividades externas para a de liberdade assistida, mormente quando o relatório técnico opina pela manutenção da medida. 2. Considerando que o recorrente pretende que a progressão da medida



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

se dê para internação com possibilidade de atividades externas, penso adequada que a progressão se dê na forma pleiteada no recurso. 3. No entanto, considerando a determinação do STJ, durante o período de calamidade pública em razão da pandemia do Covid-19, a medida socioeducativa deverá ser cumprida em regime domiciliar. Recurso provido.

(TJRS - 7ª Câmara Cível. Ag. Inst. nº 70083700815- Des. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves - j. em 28/04/2020, p. em 30/04/2020).

14) HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL. IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. No contexto atual, considerando que se trata no processo de origem de representação do Ministério Público por alegada prática de ato infracional correspondente ao tráfico ilícito de drogas, que o prazo legal limite de internação provisória, previsto no art. 108 do ECA, está por ser implementado do dia de amanhã, atento também às recomendações do CNJ no trato de questões relativas à internação provisória em face da disseminação do coronavírus, justifica-se no caso, a concessão da ordem de habeas corpus, em decisão monocrática. **CONCEDIDA A ORDEM, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.**

(TJRS - 8ª Câmara Cível. Habeas Corpus, nº 70084145085 - Des. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos - j. em 22/04/2020, p. em 27/04/2020).

15) HABEAS CORPUS - ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO MAJORADO - PANDEMIA DE COVID-19 - PACIENTE NÃO INSERIDO EM GRUPO DE RISCO - ORDEM DENEGADA. Uma vez que o paciente, em tese, praticou delito grave e não apresentou qualquer condição preexistente que o coloque no grupo de risco para o agravamento da doença denominada COVID-19, não há falar em liberdade. (TJMG, 8ª Câmara Criminal, HC. nº 0418648-28.2020.8.13.0000, Des. Rel. Maurício Pinto Ferreira, j. 14/05/2020, p. 14/05/2020)

16) HABEAS CORPUS - Execução de medida socioeducativa de semiliberdade - Decisão que decreta a internação-sanção de adolescente - Legalidade - Descumprimento reiterado e injustificado da medida devidamente demonstrado nos autos - Decisão guerreada devidamente fundamentada, que observa, precisamente, os requisitos legais para aplicação da medida - Consideração da atual situação de pandemia do vírus COVID-19 - Edição de Provimento CSM nº 2.546/2020 que determina a suspensão das medidas de internação sanção e de semiliberdade - Inteligência do artigo 1º e 2º do provimento - Ordem concedida para que se determine a desinternação da paciente, nos termos do Provimento.

(TJSP; Habeas Corpus Cível 2052355-55.2020.8.26.0000; Rel. Renato Genzani Filho; Câmara Especial; Foro Especial da Infância e Juventude - DEIJ - Depto de Execuções da Vara Esp. Inf. Juv.; j. 05/06/2020; p. 05/06/2020).

17) Habeas corpus. ato infracional equiparado aos delitos de ameaça e vias de fato. MANUTENÇÃO Da medida socioeducativa de internação. Ordem denegada. 1. Writ impetrado contra constrangimento ilegal supostamente imposto pelo Juízo de Execução que indeferiu pedido de colocação do paciente em liberdade. 2. Inocorrência da ilegalidade apontada. Cautela que atende ao princípio da proteção integral. 3. Abrandamento da medida, ou mesmo sua extinção, adstrito à convicção segura do magistrado. 4. Ademais, a mera existência da pandemia, por si só, não é razão idônea para justificar a desinternação de um adolescente em

conflito com a lei. O Poder Judiciário e demais órgãos que operam com a prestação jurisdicional estão recorrentemente tomando as medidas necessárias e ao alcance para diminuir a propagação do vírus, sobretudo entre aqueles que se mostram privados de liberdade, sejam adultos ou adolescentes. 5. A gravidade dos atos infracionais, bem como as condições pessoais do paciente evidentemente não se enquadram nas particularidades autorizadoras da liberação. Ademais, inexistente demonstração de quadro excepcional apto a autorizar sua colocação em liberdade, de modo que não é possível concluir que, internado na Fundação CASA, estaria o jovem em situação de risco por conta da pandemia recentemente declarada pela OMS, além do fato de que as unidades da instituição contam com profissionais da área da saúde. 6. Processo de ressocialização do jovem ainda em curso. 7. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Cível 2065838-55.2020.8.26.0000; Rel. Luis Soares de Mello (Vice Presidente); Câmara Especial; Foro Especial da Infância e Juventude - DEIJ - Depto de Execuções da Vara Esp. Inf. Juv.; j. 04/06/2020; p. 04/06/2020)

18) Ato infracional análogo a furto. Procedência da representação. Aplicação da medida de liberdade assistida, em razão da Recomendação nº 62 do CNJ. Insurgência ministerial. Adolescentes que ostentam inúmeros antecedentes infracionais. Condições subjetivamente manifestamente desfavoráveis. Recomendação que não possui caráter vinculante e que não veda, quando necessária, a aplicação da medida de internação. A aplicação de medidas em meio aberto, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Recomendação nº 62 do CNJ não prescinde da prévia análise do perfil do infrator, sob pena de se violar o próprio princípio da proteção integral que consubstancia a espinha dorsal do Estatuto da Criança e do Adolescente. Infratores que não são portadores de enfermidades que possam ser agravadas pelo coronavírus Covid-19. Medida de internação que se revela imprescindível para o afastamento dos adolescentes do meio infracional. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1500339-22.2020.8.26.0344; Rel. Daniela Maria Gilento Morsello; Câmara Especial; Foro de Marília - Vara da Infância e Juventude; j. 21/05/2020; p. 21/05/2020)

19) APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Execução de medida de internação. Extinção prematura. Suspensão da medida por 30 (trinta) dias que se mostra mais adequada e em conformidade com a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e o Provimento nº 2.546/2020 do Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça, editados em razão da pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19). Sentença reformada. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 0008349-66.2019.8.26.0344; Rel. Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado); Câmara Especial; Foro de Marília - Vara da Infância e Juventude; j. 05/06/2020; Data p. 05/06/2020)

20) Habeas corpus. ato infracional. aplicação da medida socioeducativa de INTERNAÇÃO. pleito de SUBSTITUIÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA OU SUSPENSÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS. ADOLESCENTE QUE PERTENCE A GRUPO DE RISCO. relatório elaborado pelos técnicos DA FUNDAÇÃO CASA QUE RECOMENDA A SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA EM MEIO ABERTO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 62/2020, a fim de orientar aos Tribunais e magistrados na adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, na qual orienta a respeito da substituição por



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

medida em meio aberto, suspensão ou remissão, das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes que se enquadrem em grupo de risco. 2. Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seguindo as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, no tocante à Infância e Juventude, expediu o Provimento CSM nº 2546/2020 que determina a colocação em meio aberto de menores portadores de doenças que possam ser agravadas com a COVID-19. 3. No caso concreto o adolescente pertence a grupo de risco, de modo que deverá ter a medida socioeducativa de internação substituída por semiliberdade, e assim, ter sua aplicação, por ora, suspensa. 4. Ordem concedida.

(TJSP; Habeas Corpus Cível 2057356-21.2020.8.26.0000; Rel. Luis Soares de Mello (Vice Presidente); Câmara Especial; Foro Especial da Infância e Juventude - DEIJ - Depto de Execuções da Vara Esp. Inf. Juv.; j. 10/05/2020; p. 10/05/2020).

21) INFÂNCIA E JUVENTUDE. execução de medida socioeducativa de internação. sentença que extingue diante da epidemia da covid-19. irresignação do ministério público. sentença reformada. 1. In casu, a sentença julgou extinta a execução da medida socioeducativa de internação sob fundamento de que as recomendações do CNJ por conta da epidemia da Covid-19 aplicar-se-iam ao caso dos autos. 2. A mera existência da pandemia, por si só, não é razão idônea para justificar a desinternação ou a não internação de um adolescente em conflito com a lei que reúna condições pessoais que apontem para a necessidade da medida extrema. 3. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 46 da Lei 12.594/2014. 4. Recurso provido para a fim de reformar a sentença que extinguiu a aplicação da medida socioeducativa de internação, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento e atendendo-se ao pleito ministerial de suspensão da execução pelo prazo prorrogável de trinta dias.

(TJSP; Apelação Cível 0003657-24.2019.8.26.0344; Rel. Luis Soares de Mello (Vice Presidente); Câmara Especial; Foro de Marília - Vara da Infância e Juventude; j. 08/06/2020; p. 08/06/2020).

22) Habeas corpus. Execução de medida socioeducativa. Educando que, em cumprimento de medida de liberdade assistida por ato infracional análogo a roubo, descumpriu a medida e permaneceu em local incerto e não sabido. Expedição de mandado de busca e apreensão do paciente. Inexistência de ilegalidade. Evasão do adolescente que corrobora a necessidade de sua apreensão. Superveniência da pandemia provocada pelo novo corona vírus (Covid-19). Suspensão do cumprimento do mandado de busca e apreensão, nos termos do Provimento CSM nº 2.546/20. Ordem parcialmente concedida.

(TJSP; Habeas Corpus Cível 2042921-42.2020.8.26.0000; Rel. Daniela Maria Gilento Morsello; Câmara Especial; Foro Especial da Infância e Juventude - DEIJ - Depto de Execuções da Vara Esp. Inf. Juv.; j. 15/05/2020; p. 15/05/2020).

22) Trata-se de agravo regimental interposto por J. G. B. F. contra decisão da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em favor do ora Agravante, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c.c. o art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. [...] Alega que "[o] fato de o adolescente ter supostamente reiterado em conduta infracional não tem o condão, por si só, de lhe impor internação provisória, sequer medida socioeducativa de internação ao final do processo, eis que não há tal determinação no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente" (fl. 18). Pondera que "sua manutenção em situação de encarceramento só agravará os riscos de contaminação pelo coronavírus, tomando-se medida atualmente absurda e contrária a todas as recomendações nacionais e internacionais atuais" (fl. 16).

Assevera que "[a] concessão liminar da ordem é crucial, vez que o adolescente encontra-se internado provisoriamente em razão de decisões manifestamente ilegais que prorrogaram a medida cautelar para além do prazo peremptório de 45 (quarenta e cinco) dias, já esgotado em 20/04/2020" (fls. 18-19). Requer, em liminar e no mérito, "seja decretada a nulidade das r. decisões ora atacadas, por manifesta ilegalidade, com a consequente soltura do adolescente para que aguarde o desfecho do processo em liberdade" (fl. 19). [...] Na hipótese dos autos, verifico, em juízo prelibatório, existência de manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da liminar pretendida. O Juízo de primeiro grau, em 17/04/2020, prorrogou a internação provisória do Paciente mediante os seguintes fundamentos (fls. 161-163; sem grifos no original): "Vistos. Pois bem, conforme bem salientado pelo Ministério Público na cota retro não é caso de liberação do menor em razão de superveniente excesso de prazo (ocorrerá em 20 de abril de 2020). Ora, em função da pandemia decorrente da COVID-19 diversos adolescentes da Fundação Casa de Caragatatuba foram imediatamente colocados em liberdade e o cumprimento das medidas socioeducativas de Prestação de Serviços a Comunidade e Liberdade Assistida foram suspensos. Ocorre que o jovem João Guilherme, aparentemente, possui perfil voltado para a transgressão de normas, comprovado pela certidão de fls. 34. Trata-se de adolescente reincidente. Ademais, o menor foi surpreendido em flagrante na prática de ato infracional semelhante ao crime de tráfico de droga, com considerável quantidade de entorpecente, qual seja, 240 (duzentos e quarenta) pinos de cocaína, 210 (duzentos e dez) porções de crack e 02 (duas) porções de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (auto de constatação preliminar a fls. 12/13), o que aponta vulnerabilidade e envolvimento com organização criminosa. Ademais, o jovem exercia, em tese, a posse de arma de fogo, do que se extrai que ele representa um perigo para a sociedade, se fosse colocado em liberdade. Tudo indica que o menor não tem a capacidade para se desenvolver de forma sadia no meio social. É imprescindível a tutela do adolescente com medidas pedagógicas para assegurar a sua integridade psíquica e o seu crescimento ético. Outrossim, não há registro de contaminação pelo corona vírus no âmbito da Fundação Casa de Caragatatuba. Assim, excepcionalmente, prorrogo o prazo de internação provisória - que será atingido em 20 de abril - até o dia 12 de maio de 2020. Sem prejuízo, designo audiência una para o dia 12 de maio de 2020 às 14 horas, a princípio, na sala da 3 Vara Cível do Fórum de Caragatatuba. Requistem os policiais. Em caso de impossibilidade do ingresso de pessoas no Fórum, realizar-se-á audiência virtual por videoconferência, com utilização da ferramenta Microsoft Teams via computador ou smartphone. Em caso de audiência virtual, haverá comunicação prévia no prazo de 3 dias da solenidade, bem como será disponibilizado link de acesso, enviado ao endereço eletrônico de todos participantes (Defensoria Pública, Ministério Público, Fundação Casa e Batalhão da Polícia). [...]". Como se observa, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de internação provisória do Paciente se encerrou em 20/04/2020. Contudo, consoante o disposto no art. 108, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990, a internação provisória somente pode perdurar no aludido prazo, sendo que o seu elástico constitui, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constrangimento ilegal, in verbis: "ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO TENTADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PRAZO ULTRAPASSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. É pacífico nesta Corte Superior que o prazo de internação provisória de menor infrator não pode ultrapassar aquele previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - 45 dias - sob pena de se contrariar o propósito da Legislação do



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Menor, que pretende a celeridade dos processos e a internação como medida adotada apenas excepcionalmente' (HC n. 374.060/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/3/2017, DJe 7/4/2017). 2. Ordem concedida. Liminar ratificada." (HC 462.881/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 03/12/2018; sem grifos no original.) Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que o Paciente seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver internado, sem prejuízo de outras medidas cautelares pertinentes, notadamente diante da gravidade dos fatos a ele imputados. (STJ, AgRg no HC 574.870, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 05/05/2020).

23) I – Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em favor de M.D. DE M., em face da decisão que determinou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a equipe técnica do CENSE/Foz do Iguaçu elaborar o Plano Individual de Atendimento ao adolescente (mov. 8.1), alegando, em síntese, que: a) desta decisão foi oposto Embargos de Declaração a fim de esclarecer a partir de qual data o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias deveria ser contado, pois o adolescente ingressou no programa em 22.02.2020 e somente em 13.04.2020 foi realizada intimação da equipe do CENSE; b) o adolescente está internado há 76 (setenta e seis) dias, sendo 45 (quarenta e cinco) de internação provisória, sendo que o adolescente permanecerá mais de 90 (noventa) dias sem um plano de atendimento; c) se o prazo for contado a partir do dia 13.04.2020, o adolescente permanecerá praticamente metade do período da primeira avaliação da medida imposta sem um plano individual, sendo este essencial para o progresso ou até a extinção da medida socioeducativa; d) a decisão traz a contar da expedição do processo de execução traz prejuízo ao adolescente; e) a decisão ainda viola o princípio da ampla defesa, ao determinar que seja primeiramente intimada a defesa a se manifestar após a juntada da proposta de plano individual de atendimento, devendo ser analisada a inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 12.594/2012 (SINASE), com base na interpretação conforme a Constituição Federal. Pugna, liminarmente, pela apresentação imediata do Plano Individual de Atendimento, com abertura de vista para a defesa após a manifestação do Ministério Público e no mérito, seja confirmada a liminar, com análise expressa sobre a inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei do SINASE. É o breve relatório. Decido. II – Ao exame dos autos verifico que o pleito liminar para concessão do efeito suspensivo ativo merece ser concedido. Verifica-se que o adolescente foi representado pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II, combinado com os artigos 29 e 70 (seis vezes), todos do Código Penal, sendo decretada a internação provisória em 24.02.2020 (mov. 11.1 – Ação socioeducativa). A sentença julgou procedente o pedido da representação, fixando a medida de internação, conforme indicado no relatório avaliativo elaborado pela equipe profissional do CENSE/Foz do Iguaçu (mov. 1.3 – autos de execução de medida socioeducativa). Iniciada a execução de medida socioeducativa, os autos foram imediatamente remetidos para o apoio especializado do CENSE para elaboração do Plano Individual de Atendimento no prazo de 40 (quarenta) dias corridos (mov. 9 – autos de execução de medida socioeducativa). O que se vê, portanto, é que o adolescente se encontra na instituição há mais de dois meses, sem nenhuma apresentação de um plano individualizado de atendimento, com intuito de, considerando suas necessidades, lhe fornecer meios adequados para orientá-lo e ressocializá-lo. Ainda, importante que o Ministério Público se manifeste antes da Defensoria Pública, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. III – Diante do exposto, em respeito ao princípio da celeridade que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente,

defiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja elaborado com urgência o Plano Individual de Atendimento ao adolescente e, após sua juntada, seja determinada vista dos autos, primeiramente, ao Ministério Público. IV – Remetam-se estes autos à Vara de Origem, para oportunizar ao representante do Ministério Público atuante em 1º grau, a apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em respeito aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

(TJPR, 2ª Câmara Criminal, AI 0022082-09.2020.8.16.0000, Des. Rel. José Carlos Dalacqua, j. 13/05/2020).

Criminal

1) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE PRISÃO DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PACIENTE COM 2 FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). DÚVIDAS SOBRE A GUARDA. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA MÃE, SEM PREJUÍZO DA ELABORAÇÃO DE LAUDO SOCIAL. PRECEDENTE STF. PANDEMIA PELO CORONAVÍRUS - COVID 19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ. REANÁLISE DA PRISÃO. GRUPO: MULHER COM FILHO MENOR DE 12 ANOS. TEMPO DE PRISÃO SUPERA 1 (UM) ANO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público Federal impugna decisão monocrática que deu provimento ao recurso para assegurar à agravada o direito à prisão domiciliar, ressalvadas a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP), a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, bem como de elaboração de laudo social para apurar a situação da guarda das crianças. 2. Prisão domiciliar. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que pertine à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º). 3. Os artigos 318, 318-A e B do Código de Processo Penal (que permitem a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos, dentre outras hipóteses) foram instituídos para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. "Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, hão de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar" (STF, HC n.134.734/SP, relator Ministro CELSO DE MELO). 4. Aliás, em uma guinada jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir até mesmo o Habeas Corpus coletivo (Lei n.13.300/2016) e concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte, no Habeas Corpus n. 143.641/SP, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/2/2018, é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcioníssimas, as quais deverão ser



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. 5. Na hipótese dos autos, os crimes, em tese, imputados à recorrente (tráfico de drogas e associação para o tráfico) não foram cometido com violência ou grave ameaça, e ela comprova ser mãe de 2 (dois) filhos menores de 12 anos, o que preenche os requisitos objetivos insculpidos nos art. 318, V, 318-A e B do Código de Processo Penal. Em respeito ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não há excepcionalidade que afaste a prisão domiciliar pretendida: a recorrente afirma que não perdeu a guarda dos infantes, embora as crianças estivessem em outra cidade, no momento do flagrante, aos cuidados da avó materna, e o pai de uma das menores esteja pleiteando, judicialmente, a modificação da guarda. 6. No caso de dúvida sobre a guarda das crianças menores, o Supremo Tribunal Federal recomenda que: "Para apurar a situação de guarda dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará." (HC 181006, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 06/02/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 10/02/2020 PUBLIC 11/02/2020). 7. Ademais, a reanálise da prisão cautelar da recorrente (presa há mais de 1 ano e inserida no grupo das "mulheres com filho menor de 12 anos") foi determinada pela Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, a qual estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. 8. Ponderando-se os interesses envolvidos no caso concreto, revela-se adequada e proporcional a substituição da prisão pela domiciliar, sem prejuízo da elaboração de laudo social para apurar a situação da guarda das crianças. Adequação legal, reforçada pela necessidade de preservação da integridade física e emocional dos infantes. Precedentes. Não há ilegalidades na decisão agravada. 9. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STJ, AgRg no RHC 122.051/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 28/04/2020, P. 04/05/2020).

Outros

1) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PRORROGAR A LICENÇA-MATERNIDADE) - Decisão agravada que indeferiu a concessão do pedido de prorrogação da licença-maternidade concedida à autora, com fundamento no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 - Pedido da autora que se fundou no fato de seu filho, nascido prematuro, por meio de cesariana de urgência, portador diversas complicações, haver permanecido internado em UTI neonatal pelo período de dois meses - Presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (CPC, art. 300), consistente no periculum in mora, em razão da imprescindível e imediata necessidade de se dispor ao recém-nascido o exercício dos seus direitos fundamentais (CF, arts. 1º, III, par. ún., 5º, caput, 6º, 196, e 227), bem como os cuidados necessários que licença-maternidade visa proporcionar à criança; e do fumus boni juris, por força do recente posicionamento adotado pelo Plenário do E. STF no julgamento de medida cautelar na ADI nº 6.327/DF, no sentido da concessão da extensão da licença-maternidade aos casos mais graves, em que as crianças permanecem internadas por período de duas semanas - Subsunção da presente hipótese ao precedente do E. STF, em razão de a criança haver permanecido internada por dois meses - Impossibilidade de indeferimento do pedido em razão do § 3º do art. 300 do CPC, e do art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997, sob pena de agressão à igualdade (CF, art. 5º, caput) - Absoluta prioridade dos interesses e direitos da criança (CF, arts. 6º e 227; ECA, art. 4º) - Concessão da antecipação da tutela recursal - Decisão agravada reformada - Honorários advocatícios indevidos - Recurso provido.

(IJSJ; Agravo de Instrumento 2070571-64.2020.8.26.0000; Rel. Carlos von Adamek; 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; j. 19/05/2020; p. 19/05/2020)

FAZENDO ARTE

Dimenor II

Julio Dias

Para Guilherme Guedes, *in memoriam*.
E de despedida seus amigos cantaram: "*a covardia,
superando a pureza... Valeu Menor, espera eu chegar*"

Foi à padaria para a avó, encontrou os amigos e não voltou.

Não demoraria muito a amanhecer. Caídos sobre ele estavam Delton, Lizandro e Cintilha. Olhava com olhos abertos de morto as botas dos homens que fumavam e discutiam pormenores.

O monte de merda, como disse um deles, seria deixado ali mesmo na praça, como um presente de Natal.

Os homens ficariam anônimos, e os comerciantes saberiam como e a quem agradecer.

O medo o paralisava. Quase. Enquanto quieto monte de merda, estaria a salvo. Ansiava para que chegassem os recolhedores dos corpos. Quando isso, poderia mover um dedo ou olho, ou dizer um ai. Aguardaria com a promíscua mistura de sangues caindo sobre sua boca e seus olhos.

Vinha-lhe a lembrança Cintilha olhando um céu parecido com o dessa noite, apontando o queixo marrudo para um cordão de estrelas e dizendo a ele que acreditava no Céu e em anjos. A voz da menina era um cobertorzinho quente e ele não queria mais que amanhecesse.

O menino forçou as mãos no chão, conseguindo erguer-se o suficiente para tossir com toda sua força.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Julio Dias

Sociólogo e Educador.

Autor do livro *A menina e sol* (infantil, Saraiva), *De Rua* (com Plínio Camillo, livro de contos baseado na experiências de ambos como educadores de crianças e adolescentes em meio aberto, editora

Kazuá) e o livro de pequenos poemas *Comum Abano* (edição bilingüe português e espanhol, em pré-venda pela editora Patuá).

Gosto do Asfalto

Julio Dias

O gosto do asfalto em sua boca. O bafo quente. A quinta pedra do dia, depois do viaduto, flutuar na ponte, o pulo que não se cumpre. Leu num grafite: meu medo/ não ter a sorte/ morrer distraído.

Os carros são lentos, as árvores rápidas. O banco abraça. Seu mantra da pedra.

Como um vento quente. O corpo, um boneco bobo. As mãos, indo e vindo como a marionete de um karateca. Pés com despropósito de ginga bêbada. Fantasmando soldier, socando inimigos da vida toda, os de ontem e os de agora, agorinha. Quer desgrudar os dentes da boca, carpir cabelos e barba, ceifar orelhas, suas partes soltas ao vento. O pé de vento. Esse inimigo invisível, dele; ele, que chuta pedras na rua e pisa o pé da menina e encara desdente o forte namorado dela, rapaz perplexo, com nojo de sujar as mãos disciplinadas nos halteres. Põe o dedo pro policial que passa e que finge que não o vê.

O pé de moleque da quermesse que não deram para ele, agora, agorinha. Nesse frio, ele descalço, nóinha, seu imundo pé de moleque.

As pedras todas. As que vem de cinco em cinco. As que vem de dez em dez. Mais tem, mais fuma. Não existe dormir sem tormento. Não existe descanso.

Ganhou cem contos, diz assim- pelo relógio bacana do pleiba. O pleiba que tinha um jacarezinho balançando o rabinho na camiseta. O pleiba de amarelo e cara vermelha, saúde e medo. Passou o vidro no braço do rapaz e gritou: daqui, é meu, daqui, é meu, daqui, essa porra é meu.

Fraturado como estava, juntou forças e disse organizado para o médico da samu o seu tipo sanguíneo: eu sou pedra, eu não distraio, eu sou duro.

Julio Dias

Sociólogo e Educador.

Autor do livro *A menina e sol* (infantil, Saraiva), *De Rua* (com Plínio Camillo, livro de contos baseado na experiências de ambos como educadores de crianças e adolescentes em meio aberto, editora Kazuá) e o livro de pequenos poemas *Comum Abano* (edição bilingüe português e espanhol, em pré-venda pela editora Patuá).

NA PRÁTICA!

Nesta edição tivemos a felicidade de realizar duas entrevistas, a primeira com a Conselheira Tutelar, em Santo André/SP, Darling Ingrid Limeira, mulher, nordestina, candomblecista, graduada em Direito, especialista em direito das diversidades sexual, racial e religiosa, mestranda pela UFABC, e autora do livro “Da Escravidão do Corpo à Escravidão da Alma: Uma análise entre escravidão, racismo e intolerância às religiões de matrizes africanas brasileiras”. A segunda entrevista foi realizada com a equipe do SAICA Coração de Maria, da Capital do Estado de São Paulo, composta pelo Gerente Jorge Ribeiro de Souza, pela Psicóloga Regina Celia Tassinari e pela Assistente Social Eliana Mello Souza. Em junho de 2000, o Centro Social Nossa Senhora do Bom Parto firmou um convênio com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de São Paulo para assumir o antigo serviço Abrigo Mooca que passou a se chamar Casa Coração de Maria, com o objetivo de construir novas possibilidades de convivência, ser um lugar de pertencimento, de construção de identidade e de autonomia, de respeito à individualidade e de garantia de direitos.

Eduardo Carvalho e Giancarlo Silkunas Vay entrevistam Darling Ingrid Limeira, pelo IBDCRIA

IBDCRIA: Boa tarde, Ingrid, tudo bem? Primeiramente, conte-nos um pouco sobre tua história com os Direitos Humanos e sua atuação na Infância e Juventude, anterior ao cargo que exerce.

INGRID: Meu contato direito com os Direitos Humanos começou em 2016 com o Golpe da Presidenta Dilma, eu era estudante de Direito e estava totalmente indignada que aquilo fosse possível dentro de uma democracia. Falo contato direito, pois sou nordestina, nasci pobre, criada por uma avó analfabeta e ter chegado aqui foi uma grande vitória, então minha história de luta com os Direitos Humanos começou ainda no ventre. Meu interesse na Infância começou no último ano de faculdade (2017), quando ingressei na Defensoria Pública de São Paulo como estagiária. Primeiro na banca da família e logo depois fui transferida para banca da Infância e juventude



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

IBDCRIA: O que te levou a se candidatar ao Conselho Tutelar de tua cidade?

INGRID: Dentro da Defensoria Pública, trabalhei diretamente com o Conselho Tutelar junto à rede de proteção (CREAS, CRAS, CAPS, etc.) e percebi nessa experiência a dificuldade que esse órgão tinha para trabalhar as questões sociais e ligadas diretamente aos Direitos Humanos, assim como as pautas indenitárias que estão diretamente ligadas a crianças e adolescentes. Então percebi que era um bom momento de tentar fazer parte desse equipamento para agregar conhecimento na defesa de Direito de nossas crianças e adolescentes.

IBDCRIA: Para além de tua atuação no Conselho, é sabido por estes entrevistador que é defensora dos direitos dos negros, mulheres e LGBTQI+. Nesse sentido, como são guiados teus trabalhos no exercício da função, considerando o grande contingente populacional que atende, cujas características variam desde crianças e adolescentes de famílias negras em situação de risco, filhos de mães solo sem condições financeiras, mães e filhos em situação de violência doméstica e crianças e adolescentes ou pais e mães LGBTQI+ que necessitam de sua intervenção?

INGRID: Na prática o trabalho de Conselheiro tutelar é bem diferente da teoria. Trabalho no Conselho I de Santo André e temos 5 conselheiras para uma área de abrangência de 76 bairros. A falta de melhores condições de trabalho dificulta muito que façamos tudo que temos vontade. Em regra, o Conselho Tutelar, assim como o Ministério Público, precisa ser provocado. É necessário que a denúncia chegue até a gente para que possamos agir. Nesse sentido é muito importante que tenhamos o município como parceiro, que ele denuncie todas as violações sabidas contra crianças e adolescentes e também é deveras importante que a população entenda e reconheça as especificidades das crianças, adolescentes e famílias negras, LGBTQI+, de terreiro, pois esta população para além do sofrimento já reconhecido pela vulnerabilidade social ainda carrega marcadores mais cruéis dentro de seus contextos.

IBDCRIA: No livro de sua autoria “Da escravidão do corpo à escravidão da alma: racismo e intolerância religiosa” (Letramento, 2018), faz-se destaque para um tópico em que você aborda o racismo institucional nas questões de fé. Enquanto Conselheira Tutelar, em que medida percebe a ocorrência desse tipo de violência nos trabalhos que desenvolve junto à rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes do Município e estado em que atua e quais as possibilidades de atuação?

INGRID: Tenho 5 meses dentro do Conselho Tutelar de Santo André, desses, 60 dias em quarentena (nossas reuniões de rede estão restritas, assim como nossa atuação conjunta), então ainda não consigo fazer esta análise. Entendo que a escola é a instituição de maior destaque para esta resposta, pois é na escola que as crianças negras começam a sofrer racismo, injúria racial e intolerância religiosa, seja ela por parte de seus colegas ou de profissionais despreparados que não compreendem as especificidades e necessidades de crianças negras e/ou crianças negras de terreiro dentro de um país que se diz laico, mas admite o ensino confessional cristão. Espero, que dentro da minha gestão eu possa ter tempo de trabalhar estas questões com mais comprometimento.

IBDCRIA: Diante da pandemia de coronavírus que assola todo o país, quais adequações o Município onde você exerce suas funções empregou para atender às novas necessidades dos trabalhadores do Conselho Tutelar?

INGRID: O município, infelizmente, não tem nos ajudado muito neste quesito. Usamos de nossa autonomia para adequar nossos atendimentos, segurança e plantões usando as recomendações da OMS para os trabalhadores essenciais. O Conselho Tutelar continua funcionando normalmente, mas estamos atentas em preservar a saúde das trabalhadoras e principalmente dos nossos assistidos que em grande maioria já se encontram dentro de um sistema de extrema vulnerabilidade.

IBDCRIA: Como vem sendo o atendimento às famílias durante este período de pandemia? Houve alteração de rotinas? Como tem sido o acesso da população ao órgão?

INGRID: O atendimento diminuiu bastante. Tínhamos a escola como grande aliada nas denúncias, mas agora, sem aulas, as crianças não contam com esse apoio. A nossa rotina está um pouco mais contida, estamos trabalhando no horário normal, mas dando prioridade para atendimentos emergenciais, porém as denúncias podem e devem ser feitas tanto por telefone quanto por e-mail.

IBDCRIA: Durante este período de pandemia você percebeu o aumento em algum tipo específico de demanda? Qual o tipo de atendimento que tem sido dado nesses casos?

INGRID: Como dito anteriormente as denúncias diminuíram, principalmente as que dizem respeito a violência sexual, pois como já é sabido, geralmente o agressor é do convívio familiar da criança e neste momento ela está confinada com o agressor e sem ter como pedir socorro. Muito triste saber disso. Um tipo de denúncia recorrente é o de suspeita de maus tratos, realizadas por telefone, de maneira anônima por vizinhos e conhecidos da família. É importante que as pessoas tenham coragem para denunciar mesmo, nossas crianças e adolescentes precisam desse apoio.

IBDCRIA: Apontam dados de 2013 (CNMP) que o principal motivo de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Brasil é a “negligência”, termo já questionado por pesquisadores que indicam o conteúdo subjetivo a que lhe conferem trabalhadores atuantes nesta área, escondendo, por vezes, situação de pobreza. Em relação a esses dados, em sua experiência particular no Conselho onde atua, bem como no conhecimento de que a violência e o abuso sexual não são privilégio das classes sociais mais baixas, quantas vezes teve de atuar junto a famílias consideradas economicamente abastadas? Você acredita que exista uma subnotificação nesse estrato? A que você acredita que isso se dá?

INGRID: Para subnotificação a resposta é sim. Nos condomínios de luxo as “paredes são mais grossas” e a denúncia quase nunca chega ao Conselho Tutelar. Quando elas acontecem o Conselho tenta atuar prontamente, afinal nossa prioridade é a garantia de direitos e bem-estar das crianças e adolescentes, independente da classe social, mas é importante que as pessoas criem coragem, desvistam seus pré-conceitos e denunciem.

IBDCRIA: Muito obrigado, Ingrid, foi um prazer tê-la conosco.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Dora Aparecida Martins entrevista a equipe do SAICA Coração de Maria, pelo IBDCRIA.

IBDCRIA: Olá, sejam bem-vindos a nosso Boletim! Como o SAICA Coração de Maria tem vivido a experiência do isolamento? O SAICA fez um planejamento extraordinário para esse momento da pandemia? Se sim, como foi feito o planejamento dessa nova rotina?

SAICA: O que facilitou muito nossa ação foi o fato de que Saica já tinha em andamento um método de planejamento de trabalho participativo, que envolve os acolhidos e a equipe de profissionais; nossa rotina do Saica sempre foi pensada para as crianças e adolescentes, com a participação deles. Então, só houve uma adaptação do nosso dia a dia na casa. Com a permanência de todos em casa, em tempo integral, foram planejadas atividades específicas para as diferentes faixas etárias (crianças pequenas, intermediários e adolescentes), incluindo muitas atividades lúdicas e recreativas como jogos, esportes, contação de histórias, culinária e muita arte. Tudo foi criado a partir das habilidades da própria equipe e das crianças e adolescentes que foram desenvolvendo outros aprendizados com as parcerias que temos, com as pesquisas realizadas por todos e com a experimentação prática também. Aqui temos como prática rotineira aplicarmos uma “pesquisa de satisfação do atendimento”, ocasião em que crianças e adolescentes avaliam desde o cardápio, atividades, rotina, até o nosso trabalho profissional e fazem sugestões do que pode ser melhorado. Os adolescentes também participam da discussão sobre a aplicação de uma parte do orçamento do Saica para que possam ter noções de educação financeira para sua própria vida, para que aprendam a eleger prioridades e entendam a necessidade de economizar para se conseguir conquistar as metas escolhidas coletivamente. Essa nossa postura mostrou seu ponto positivo neste momento da pandemia, pois tivemos que rever custos, gastos e previsão orçamentária, ir em busca de apoio para conseguir notebooks, etc.

IBDCRIA: Como foram feitas as informações e as orientações sobre a epidemia para crianças, adolescentes atendidos e seus familiares? Como eles reagiram a isso? Houve casos de COVID entre funcionários, acolhidos, familiares ou pessoas próximas? Como as notícias foram dadas aos acolhidos, e como eles lidam com os eventuais sentimentos de medo, de perdas e de lutos?

SAICA: O maior e mais forte sentimento de início foi, e continua sendo, o de medo da ameaça externa: A possibilidade de o vírus entrar em nossa casa. O nosso ambiente interno está bem seguro, nenhuma criança ou adolescente do Saica se contaminou até o momento. Entretanto, há medo do que vem de fora, os educadores que vêm de longe e de transporte público; eles fazem um ritual de higienização na entrada do serviço, precisam trocar de roupa, usar máscaras e ter muito cuidado com o contato mais próximo de crianças. É difícil para as crianças menores, que gostam de receber a equipe com abraços! As informações sobre mortes também vem de fora, as mortes noticiadas na mídia, mortes de pessoas da comunidade, tudo chega rapidamente para os meninos/as e, por isso, estamos o tempo todo atentos para discutir sobre essas informações em rodas de conversa, para esclarecer, de modo a não aumentar o sofrimento de todos desnecessariamente. Também fizemos muitas oficinas para elaboração de cartazes explicativos para que as crianças e adolescentes pudessem entender

de forma lúdica o que era esse danado do Coronavírus. Eles tiveram que trabalhar com a angústia de verem as visitas de familiares interrompidas, a proibição de sair para passear, ir à escola, ter que aprender a se prevenir do contágio. Logo no início já saímos em busca de máscaras e álcool em gel para que se tornasse um hábito o uso desses EPI na casa. Atualmente, temos feito um rodizio e levado algumas crianças para dar um passeio de perua, passar no posto de gasolina, para se acostumarem com o uso da máscara. Não basta dizer que é necessário usar a máscara, eles têm que aprender a usar a máscara em situações da vida cotidiana também!

IBDCRIA: Em relação aos adolescentes, houve alguma dificuldade para que eles permanecessem em isolamento no SAICA? Como tem sido a participação deles no cotidiano do SAICA? Houve acolhimentos e desacolhimentos neste período?

SAICA: Estar na casa o tempo todo causou uma aflição muito grande nos adolescentes, mas uma de nossas estratégias foi aproveitar o seu potencial e inseri-los nas atividades da casa, na cozinha, e até nas atividades com as crianças menores. Em muitas atividades eles atuam como apoio dos educadores, ajudando os pequenos a montar um quebra cabeça, ler a regra de um jogo, ler uma história e até fazer uma refeição! Uma das situações que nos preocupou muito foi a de adolescentes que faziam algum uso de substâncias psicoativas, ou mesmo o cigarro. Como fazer o isolamento, como fazer para que eles não ficassem entrando e saindo da casa? Durante as rodas de conversa, enfatizamos sobre a questão do cuidado consigo e com os demais, para que eles conseguissem dar conta disso. Abrimos um diálogo franco e honesto sobre os riscos que essa atitude – sair e voltar – poderia trazer a eles próprios e às demais crianças e até aos profissionais e seus familiares. Não foi de primeira que conseguimos um bom resultado: tivemos dois adolescentes que deram uma escapadinha para fumar cigarro escondido, mas, com muita conversa, buscamos formas de conscientizá-los e de chamar para a sua responsabilidade por si mesmos e pelo coletivo, buscando reduzir os comportamentos de risco, tais como as saídas não autorizadas. Entretanto, tivemos o acolhimento de um adolescente com uso abusivo de drogas e, quando ele chegou já tínhamos levantado a possibilidade de mantê-lo num espaço onde ele pudesse ficar mais isolado para cumprir a quarentena de modo seguro. Fizemos propostas para ele apresentamos, de modo transparente, as regras da casa e o que poderíamos conceder a ele. Infelizmente, ele não conseguiu se adaptar e se evadiu. Querendo ou não, a entrada e saída abrupta desse menino mexeu muito com o clima e com o comportamento daqueles que estavam se esforçando para cumprir o isolamento dentro do Saica. Assim, logo em seguida, dois adolescentes que se esforçavam para cumprir os acordos se desestabilizaram e um deles se evadiu e outro, chegou a pular o muro da casa, mas se arrependeu e retornou. Tivemos também outros desacolhimentos neste período: de um jovem que completou a maioridade e foi transferido para uma vaga em República Jovem e de duas crianças que foram adotadas. Nos três casos, como já eram previstos, pudemos organizar rituais de despedida e todos puderam fazer algum tipo de homenagem para se despedir e encerrar o ciclo deles no Saica.

IBDCRIA: Quais as estratégias para a preservação de vínculos e contatos com a família e pessoas significativas durante a pandemia?



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Continua-se o acompanhamento das famílias dos acolhidos? Se sim, de qual forma?

SAICA: No começo não sabíamos quanto tempo ia durar esse isolamento e, como ele foi se prolongando, vimos a necessidade de adaptação para uma rotina sustentável por mais tempo. Tivemos que interromper as visitas presenciais de familiares, mas sempre tivemos a preocupação de manter o contato e o vínculo com familiares, padrinhos, madrinhas, amigos e outras pessoas significativas para as crianças e adolescentes por meio de telefonemas, mensagens, vídeos chamadas, contatos pelas redes sociais. Também tivemos que adaptar o trabalho com uma família que estava em aproximação para adoção de dois irmãos, mas como essa família tinha familiares do grupo de risco morando em sua casa, tivemos que pensar em alternativas seguras para conseguir desacolher as crianças.

IBDCRIA: Em relação aos profissionais do Saica, houve muitos afastamentos e/ou adoecimentos? Existem ações para dar apoio e suporte a esses profissionais? Qual a situação atual desses profissionais?

SAICA: Não tivemos contaminação de profissionais por COVID-19 no SAICA, mas tivemos que afastar preventivamente profissionais que se enquadravam no grupo de risco. A Casa Coração de Maria prioriza o cuidado com sua equipe de profissionais, pois sabe que depende do bem estar dela para prestar um bom atendimento para as crianças e adolescentes acolhidos. Fazemos duas reuniões semanais com os educadores para que eles possam entender cada criança e cada adolescente que moram aqui e suas demandas. É importante o educador se apoderar disso. Realizamos as reuniões nas segundas e terças-feiras, conforme as faixas etárias: na 1ª semana discutem-se os casos dos adolescentes; na 2ª semana, os dos pequenos (até 4/5 anos); na 3ª semana, os dos intermediários; na 4ª semana, temos reunião geral para discutir os procedimentos da casa. Além disso, há dois anos, estabelecemos a parceria com o PET/PUC, pelo qual, a cada 15 dias, se oferece um espaço para dar suporte a todos os profissionais do Saica, um espaço de cuidado para quem cuida, em que todos podem partilhar suas dificuldades, medos e angústias frente ao trabalho, compartilhar informações, trocar experiências e apoiar-se mutuamente. Estamos retomando esse espaço de forma virtual e, com certeza, o foco deverá ser o suporte emocional para os profissionais poderem falar de seus medos e angústias frente a esse período tão estressante da pandemia, uma vez que todos estão bastante sobrecarregados com muito trabalho dentro do SAICA e em suas vidas pessoais.

IBDCRIA: Quais os projetos e as parcerias estão em andamento no SAICA?

SAICA: Resgatamos todos os projetos que já estavam em andamento antes da pandemia, mantendo as reuniões com os parceiros de forma remota. Assim, continuamos com as discussões de casos, encaminhamentos e parcerias com toda a nossa rede (de saúde, de assistência social, de educação, do judiciário, de voluntários, entre outros) bem como mantivemos as Horas Técnicas de supervisão com a equipe do Grupo Acesso/Sedes Sapientiae, com quem nós, profissionais, discutimos e avaliamos o projeto político pedagógico do serviço, retomamos o Projeto de cuidado com o cuidadores desenvolvido em parceria com o PET/PUC e um outro SAICA e iniciamos um projeto de trabalho específico com os

educadores junto às crianças e adolescentes divididos por faixa etária em parceria com terapeutas do Instituto Gestalt.

IBDCRIA: Em relação à educação: a escola à distância tem funcionado bem? Há recursos tecnológicos suficientes no SAICA para garantir as aulas e interações remotas?

SAICA: No início, tivemos muitas dificuldades com problemas de falta de computadores e de recursos tecnológicos suficientes para o ensino a distância, mas isso logo foi resolvido com o empréstimo de cinco notebooks por um parceiro do Saica. Entretanto, em relação à atividade pedagógica em si, os educadores estão de cabelo em pé, pois é difícil que as crianças e adolescentes entrem na rotina de estudo formal, que entendam a necessidade de fazer as lições de casa. Temos idades e desenvolvimentos escolares muito diferentes, as aulas são gravadas e falta um contato individualizado do professor com cada aluno; o educador não tem a competência para ensinar como um professor e, por isso, há uma sobrecarga para os educadores no apoio às tarefas escolares. Além disso, as crianças e adolescentes sentem falta de ir à escola, de ter contato e interagir com os professores, com os colegas e com os amigos, isso é essencial para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Tivemos que convencer alguns pequenos para se adequarem ao horário de estudo, pois eles diziam, “aqui é minha casa, não é minha escola”!

IBDCRIA: Do ponto de vista de vocês, existe algum risco deste período de isolamento provocar um retorno do funcionamento dos abrigos como instituições totais, tais como os antigos orfanatos que viviam apartados da comunidade?

SAICA: Não queremos acreditar que alguém possa pensar num absurdo desses. Podem vir quantas quarentenas mais forem necessárias, mas, quando isso acabar ou for seguro, vamos todos para rua, é direito das crianças e adolescentes conviverem na sua comunidade, é inadmissível retroceder nesse aspecto. Muitas pessoas ainda têm uma visão ultrapassada do funcionamento de um serviço de acolhimento e se admiram quando ficam sabendo que as nossas crianças e adolescentes vão as escolas, frequentam os atendimentos médicos, fazem terapias, aulas de esportes, de línguas, vão para a casa dos amigos, padrinhos e, por vezes, até de familiares, fazem estágios de aprendizado, viajam, enfim, levam uma vida normal totalmente inserida na comunidade. Além disso, é bom lembrar que, assim como todas as crianças e adolescentes deveriam estar, as nossas estão em isolamento social físico, mas mantêm-se em contato remotamente com o mundo, com a comunidade e seus recursos.

IBDCRIA: Quais os principais desafios ou situações difíceis enfrentadas nesse momento de pandemia?

SAICA: Imaginem-se vivendo em uma casa com até 20 crianças e adolescentes, com quase nenhum espaço de privacidade, tendo que dividir as opções de lazer e as rotinas 24h seguidamente já há quase três meses. Tanta convivência não é algo fácil nem para as crianças e nem para os adolescentes e muito menos para os profissionais que por mais criativos e empenhados que sejam, ficam exauridos, cansados. À medida que esse isolamento vai se estendendo, percebemos que todos da casa vão se cansando, até por não terem uma ideia de quando isso vai terminar, por vislumbrarem um futuro longo e indefinido. O grande desafio é daqui



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

para frente, como continuar confiante e traçar uma saída segura dessa pandemia, ou de como enfrentar a presença dela, constante.

IBDCRIA: Quais os principais aprendizados ou resultados positivos desse período?

ELIANA: Estou afastada do trabalho direto por fazer parte do grupo de risco para Covid 19, mas acompanho à distância todo o trabalho da equipe e percebo o seu enorme esforço para criar atividades envolventes para as crianças e adolescentes que desejariam estar andando pelas ruas e parques, encontrando seus amigos, indo para escola ou para o trabalho, ou seja, crianças e adolescentes que se angustiam porque sua rotina mudou muito e muitas vezes não conseguem compreender o motivo. Percebo uma equipe muito preocupada e esforçada em buscar atender às necessidades objetivas e emocionais dos acolhidos e avalio que os resultados estão sendo muito positivos!

REGINA: Apesar do período estressante desse isolamento, vejo como muito positivo que as crianças e adolescentes estejam envolvidos nas atividades cotidianas junto com os profissionais, ajudando a cuidar dos espaços comuns, participando ativamente da elaboração da programação e do desenvolvimento de atividades lúdicas e recreativas, gerando um sentimento de pertencimento e da importância de cada um para todo o grupo. Também noto que todos estão aprendendo a flexibilizar, fazer

concessões para chegarem a decisões coletivas e isso tem promovido um aumento de confiança mútua entre todos. Vejo tudo isso de forma muito positiva!

JORGE: De certa forma, a pandemia e isolamento social nos propiciou uma forma de testar nosso método de trabalho, que estamos sempre procurando aperfeiçoar. Foi gratificante verificar o comprometimento afetivo dos adolescentes, em especial, pela rotina da casa, pelo desejo deles de ajudar e de assumir várias frentes de ação visando o bem coletivo. Mesmo durante momentos difíceis, que costumam desequilibrar o bem estar emocional de todos (desacolhimentos com despedidas, chegada de um novo adolescente, evasão de alguns) a conduta dos adolescentes foi exemplar e emocionante, até. Vivemos aqui grande parte de nossa vida e esse grupo de crianças e adolescentes, que queremos que uma hora retornem para suas famílias de origem ou sejam encaminhadas para outra, fazem parte da nossa vida familiar – aqui, enquanto nós estamos aqui, somos uma família! É questão de honra profissional e paz espiritual vê-los seguros e bem.

FALA GAROT@

A estudante do 2º ano do ensino médio do Colégio Objetivo Sorocaba Norte, Ana Laura dos Santos, de 16 anos de idade, nos brinda com um texto crítico analisando o momento de pandemia de COVID-19 com a realidade de crianças e adolescentes de diferentes classes sociais, relacionando, ainda, com recentes acontecimentos como “a morte de João Pedro, um garoto

negro de 14 anos, vítima de bala perdida” e a “decisão de adiamento do ENEM”. A riqueza de citações, de Nelson Mandela a Cesar MC, passando por Jean Piaget e pelo compositor Belchior, trazem ainda mais brilho às considerações feitas pela adolescente.

Então, fala Garota!!

Luta inconstante

Ana Laura dos Santos

O momento histórico de pandemia do Novo Coronavírus no mundo está trazendo à tona reflexões da realidade do Brasil a diversos brasileiros durante a quarentena. Atualmente, o país vive numa crise sanitária, agravada por conflitos políticos e sociais; episódios como a morte de João Pedro, um garoto negro de 14 anos, vítima de bala perdida, e a desarmonia do Ministério da Educação na decisão de adiamento do ENEM, evidenciam dificuldades frequentes na vida de jovens brasileiros.

O Brasil, em sua constituição como país, agregou princípios baseados em uma sociedade de estrutura racista, aristocrática e extremamente desigual, configurando então que a miscigenação na sociedade brasileira evidentemente não é um fator ostentado com total cordialidade, principalmente à juventude do país, que tem seus direitos retirados, como

por exemplo, direitos à vida e à educação, unicamente pela cor de sua pele ou condição social.

A educação é um importante elemento para promover melhorias e diminuição de desigualdades sociais, gerando novas oportunidades às pessoas desfavorecidas pela sociedade, como na frase "A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo", em que o autor, Nelson Mandela, um grande líder político, expressou a relevância do acesso ao conhecimento. No caso do Brasil, o ato de elitizar a educação, inviabilizou pessoas menos favorecidas e deixadas à margem da sociedade de obter esse direito, e tornou-se estrategicamente um mecanismo de manipulação e controle político e ideológico, o que torna, infelizmente, a população brasileira "desarmada para mudar o mundo".



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

A atual situação política e social do Brasil denota o antagonismo do sistema governamental com o compromisso legítimo da educação, que é gerar novas ideias, estimular a busca por melhorias à sociedade existente, assim como retratou também Jean Piaget, um pensador do século XX, em sua frase "O principal objetivo da educação é criar homens que sejam capazes de fazer coisas novas, não simplesmente repetir o que as outras gerações fizeram"; porém, a desqualificação da estrutura educacional brasileira traz benefícios a um regime político alimentado pela disparidade social, de um governo que rege suas leis e decisões dirigindo benefícios de forma preponderante às pessoas brancas, privilegiadas e com maior obtenção de seus direitos sociais, depreendendo desta forma então, que a insuficiência de acesso a educação pela manipulação ocasiona também outra adversidade social, que é a falta de representatividade política aos indivíduos desprovidos de seus direitos.

A população infantojuvenil do Brasil é assegurada de seus direitos sociais através do Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, e da Constituição Federal de 1988, no Artigo 227, que garante: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação [...]", no entanto, é explícito o conflito vivenciado pela juventude brasileira menos favorecida ao ter que lidar com a realidade inexorável existente no país. Aos jovens brasileiros pobres, moradores de comunidades, tem restado, em sua maioria, familiarizar-se com questões severas e verídicas, como mortes de adultos e crianças negras inocentes, falta de ensino de qualidade, preconceitos e privações de direitos essenciais ao ser humano. Infelizmente, o Estado que deveria garantir e preservar cuidados de crianças

e jovens brasileiros, com "absoluta prioridade", como garantidos na Constituição Federal, procede contrariamente ao que é de sua obrigatoriedade. Tal fato ocorre de maneira extremamente trivial, que é expresso em canções de forma crítica, como na música do cantor Cesar Mc, "Canção Infantil", onde o autor da letra retrata a dificuldade de habituar crianças a essa realidade, dizendo: "[...] como explicar para uma criança que a segurança dá medo? Como explicar que oitenta tiros foi engano? [...]".

A batalha para mudar a realidade lastimável do Brasil aparenta ser inacabável, mas cabe às pessoas com maiores acessos e influências na sociedade, fortalecer as lutas e resistências contra os obstáculos existentes no cotidiano de pessoas desfavorecidas socialmente. Essa luta deve ser assídua, pois infelizmente não foram todos os objetivos alcançados, e muitas vezes seus propósitos aparentam ser assolados por grupos de caráter tirânico, opressor, como na governança iniciada com o Golpe Militar de 1964; as frustrações dos grupos de resistência do Brasil provam através de canções antigas, que as lutas devem sempre continuar independentemente de quaisquer adversidades, expressa, por exemplo, na canção "Como nossos pais": "Minha dor é perceber, que apesar de termos feito tudo o que fizemos, ainda somos os mesmos, e vivemos como os nossos pais", composta por Belchior no ano de 1976, expressando as desventuras enfrentadas por aqueles que acreditam num Brasil melhor para todos, e que atualmente, infelizmente, ainda não é granjeado...

Ana Laura dos Santos

Adolescente.

Estudante do 2º ano do ensino médio do Colégio Objetivo Sorocaba Norte

INFORMES

Boletim do IBDCRIA-ABMP

Inauguraremos na próxima edição a seção "Faça você mesmo" que terá por finalidade dar publicidade a petições, pareceres ou decisões judiciais que possam ser de interesse dos associados. Para tanto serão considerados os seguintes parâmetros: desenvolvimento argumentativo, atipicidade da tese ou da decisão apresentada, e possibilidade de repercussão frente a casos similares ou cuja especificidade seja digna de nota a justificar o interesse dos associados. Para tanto, o interessado, que deverá ser necessariamente associado ao Instituto, deverá encaminhar sua obra para boletim.ibdcria.abmp@gmail.com, onde será analisada a pertinência para publicação pela coordenação do Boletim. Informamos que em razão do segredo de justiça normalmente afeto à matéria, recomenda-se aos interessados que removam informações que possam remeter às pessoas envolvidas no processo, mantendo-se, caso deseje, o número do processo para possíveis referências.

Outra novidade é a chamada de interessados a compor nossa equipe de pesquisadores de jurisprudência. Os interessados deverão mandar e-mail para boletim.ibdcria.abmp@gmail.com manifestando seu interesse e contando sucintamente sobre sua trajetória acadêmica.

Por fim, comunicamos que a edição n. 8 deste Boletim, referente a setembro/outubro, será especial dos 30 anos do ECA, ao que os interessados em colaborar deverão encaminhar seus textos para boletim.ibdcria.abmp@gmail.com até o dia 10 de agosto de 2020.

Legislativo

"Comissão externa aponta falta de articulação do governo na área de educação para enfrentar pandemia"

Boletim divulgado pelos integrantes da comissão externa da Câmara dos Deputados criada para acompanhar as ações do MEC aponta a ausência de uma política nacional para esse período.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/noticias/670015-comissao-externa-aponta-falta-de-articulacao-do-governo-na-area-de-educacao-para-enfrentar-pandemia/>

"Congresso pode votar PEC que torna Fundeb permanente"

O Congresso Nacional se mobiliza para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Pela legislação em vigor, o Fundeb será extinto no fim deste ano. Mas o Senado e a Câmara atual para garantir sua



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

continuidade. O presidente da Câmara, Rodrigo Maia, anunciou a votação de proposta nesse sentido (PEC 15/2015) nas próximas semanas. O Senado discute iniciativas semelhantes (PEC 33/2019 e PEC 65/2019). Senadores como Flávio Arns (Rede-PR) e Confúcio Moura (MDB-RO) defendem a continuidade do Fundo.

Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/06/congresso-pode-votar-pec-que-toma-fundeb-permanente>

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

“Justiça conduz articulação em favor da infância e da juventude”

Quinze anos desde a sua criação, o CNJ se fortalece no papel de mobilizar todos os profissionais da Justiça e da sociedade para garantir o direito das crianças. Atualmente, o Conselho coordena um esforço nacional e multidisciplinar para concretizar, em última instância, o previsto no art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Fonte: <https://www.cnj.jus.br/justica-conduz-articulacao-em-favor-da-infancia-e-da-juventude/>

“Projeto em prol da paternidade ajuda a prevenir violência de gênero”

Idealizado pela ONG Promundo, o Programa P é um manual criado com o objetivo de abrir o diálogo com os pais sobre suas preocupações, dúvidas e necessidades e incentivar comportamentos mais positivos desses homens dentro de suas famílias e nas suas comunidades. Pelos consistentes resultados apresentados e a possibilidade de replicação, o Programa P recebeu, em dezembro de 2019, o prêmio de R\$ 20 mil, além de troféu e certificado oferecidos pelo CNJ, e passa, agora, para a fase de divulgação e replicação da prática.

Fonte: <https://www.cnj.jus.br/projeto-em-prol-da-paternidade-ajuda-a-prevenir-violencia-de-genero/>

INSTITUCIONAL

O IBDCRIA-ABMP é uma organização não-governamental comprometida com a defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em processo contínuo de construção de sua autonomia, destinatários da proteção integral por parte do Estado, sociedade, comunidade e família e detentores de direito à participação ativa em todas as esferas da vida.

Pautado pela defesa intransigente dos princípios e direitos consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e na Constituição Federal do Brasil, o IBDCRIA-ABMP tem, dentre outros, como compromissos fundamentais: o aperfeiçoamento e ampliação do acesso à justiça por crianças e adolescentes, garantida a observância do devido processo legal em todos os procedimentos e a adaptação das instituições às

“CNJ lança página com dados sobre Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo”

Informações monitoradas pelo Judiciário sobre a pandemia do novo coronavírus nos sistemas penitenciário e socioeducativo estão agora sistematizadas [em uma página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#). Com atualização periódica apoiada pelos judiciários locais, é possível acompanhar número de casos e de óbitos, realização de testes, disponibilização de equipamentos de proteção individual e outras ações de enfrentamento à doença em ambientes de privação de liberdade.

Fonte: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-pagina-com-dados-sobre-covid-19-nos-sistemas-prisonal-e-socioeducativo/>

“ECA 30 anos: novos rumos para a proteção de crianças e jovens brasileiros”

O Congresso Digital 30 Anos do ECA: Os novos desafios para a família, a sociedade e o Estado ocorrerá nos dias 13 e 14 de julho, ao vivo, pela plataforma de videoconferência Cisco Webex. As mesas também serão transmitidas pelo canal do CNJ no YouTube. No momento da inscrição, poderão ser selecionados somente as mesas e o painel temático de interesse ou todas as atividades previstas na programação.

Fonte: <https://www.cnj.jus.br/eca-30-anos-novos-rumos-para-a-protexao-de-criancas-e-jovens-brasileiros/>

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

“Covid-19: CNMP recomenda que MPs adotem medidas preventivas com relação às oitivas de adolescentes”

O texto recomenda que os membros dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios com atribuições de defesa dos direitos da criança e do adolescente realizem a oitiva informal prevista no artigo 179 da Lei nº 8.069/1990, do adolescente apreendido ou não, de forma remota por meio de sistema de videoconferência, onde houver possibilidade técnica.

Fonte: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13246-covid-19-cnmp-recomenda-que-mps-adotem-medidas-preventivas-com-relacao-as-otivas-de-adolescentes>

necessidades daqueles; a observância de uma perspectiva interdisciplinar para compreensão e construção de estratégias interprofissionais e intersetoriais de intervenção nas questões relacionadas a crianças e adolescentes; a defesa da cultura de paz, da democracia, dos direitos humanos e de estratégias não violentas de prevenção e enfrentamento de conflitos no que se refere a crianças e adolescentes.

Composto por membros de diversas áreas do conhecimento e da militância em prol dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive das próprias crianças e adolescentes como parceiros infanto-juvenis, o IBDCRIA-ABMP desenvolve, dentre outras, atividades de formação, de elaboração de metodologias e tecnologias sociais, difusão de conhecimento, *advocacy*.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Sua história entrelaça-se com sua antecessora, a Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude-ABMP, da qual herdou uma densa trajetória de lutas e conquistas no campo de direitos de crianças e adolescentes.

Faça parte do IBDCRIA-ABMP! Faça parte desta história e desta luta! Associe-se!

Como se associar?

A contribuição anual do associado pessoa natural é de R\$120,00, e de pessoa jurídica R\$360,00, devendo o interessado depositar tal valor na conta bancária do Instituto (Banco do Brasil, agência 4223-4, conta corrente 6083-6, CNPJ 00.246.533/0001-58, em nome da ABMP) e, em seguida, encaminhar e-mail para o Instituto (tesouraria.ibdcria.abmp@gmail.com) informando seu nome completo, nacionalidade, profissão, RG, CPF, endereço, telefone e o comprovante do depósito.

Os estudantes de qualquer curso superior e os graduados há menos de dois anos poderão solicitar sua associação na modalidade "associado acadêmico" em que, nos termos do art. 13 Estatuto do Instituto, terá o benefício de pagar apenas 50% da anuidade do efetivo, oportunidade em que gozará de todos os direitos do associado, exceto o de votar e ser votado para as Diretorias Executiva e Estaduais e para os Conselhos Consultivo e Fiscal.

Como participar do Boletim?

Os interessados, associados ou não, poderão publicar no Boletim nas áreas de Artigos, Espaço do Estudante, Fazendo Arte e Fala Garot@. Para tanto, verifiquem as normas de submissão e publicação e encaminhem seus textos para o e-mail boletim.ibdcria.abmp@gmail.com.

Os associados interessados em publicar no Boletim sua petição, parecer ou decisão judicial deverão encaminhar seus trabalhos para boletim.ibdcria.abmp@gmail.com. Informamos que em razão do sigilo de justiça normalmente afeto à matéria, recomenda-se aos interessados que removam informações que possam remeter às pessoas envolvidas no processo, mantendo-se, caso deseje, o número do processo para possíveis referências.

É associado e quer participar da pesquisa de Jurisprudência? Mande e-mail para boletim.ibdcria.abmp@gmail.com manifestando seu interesse e contando sucintamente sobre sua trajetória acadêmica.

Como acessar as edições anteriores do Boletim?

Por meio do site <https://independent.academia.edu/ibdcriaabmp>.

Comunicação

Infelizmente nosso site não está em funcionamento no momento, sendo que estamos trabalhando para normalizá-lo.

Por outro lado, siga nossa conta do Instagram (@ibdcria) e fique sabendo em tempo real das novidades e eventos que envolvem nossos associados.

É associado e ainda não faz parte de nosso grupo de WhatsApp? Mande e-mail para comunicação.ibdcria.abmp@gmail.com e faça parte!

Diretoria

Presidente: João Batista Costa Saraiva, Diretor Administrativo: Giancarlo Silkunas Vay, Diretora Financeira: Maria America Diniz Reis, Diretor de Relações Institucionais: Afonso Armando Konzen, Diretor de Comunicação: Enio Gentil Vieira Junior.

Conselho Consultivo: Andrea Campos Maris Guerra, Benedito Rodrigues Santos, Giancarlo Bremer Nones, Hélia Maria Amorim Santos Barbosa, Leane Barros Fiuza de Melo, Maia Aguilera Franklin de Mattos, Nathercia Cristina Manzano Magnani, Raul Augusto Souza Araújo.

Conselho Fiscal: Membros: Ana Cristina Borba Alves, Angelo de Camargo Dalben, Irandi Pereira.

Parceiros estudantis infanto-juvenis: Caio Antonio Lucena de Oliveira, Luan Fiuza Mello Chermont, Marília Toscano Araújo, Pedro Rezende Melo.

Coordenação do boletim de direitos da criança e do adolescente

Editor-chefe: Giancarlo Silkunas Vay.

Editores Assistentes: Adriano Galvão, Dora Aparecida Martins, Eduardo Carvalho Santana, Gustavo Roberto Costa, Raul Augusto Souza Araújo, Roberto Luiz Corcioli Filho.

Comissão Editorial: Aderli Góes Tavares, Adriano Galvão, Afonso Armando Konzen, Alana Chrispan, Alexandre Moraes da Rosa, Ana Carolina Amelia Bento, Ana Claudia Torezan, Ana Lúcia Pastore, Ana Luiza Patriarca Mineo, Ana Paula Motta Costa, Anderson Eliseu da Silva, Andréa Pires Rocha, Andréa Santos Souza, Brigitte Remor de Souza May, Carolina de Menezes Cardoso, Clodoaldo Porto Filho, Dione Lolis, Dora Aparecida Martins, Eduardo Carvalho Santana, Eduardo Rezende Melo, Eliana Silvestre, Elinaldo Fernandes Julião, Emerson Sandro Silva Saraiva, Flávio Américo Frasseto, Gustavo Roberto Costa, Irandi Pereira, Isa Maria F. R. Guará, Janaína Pio de Almeida, João Batista Costa Saraiva, João Bosco dos Santos Baring, Juliana Biazze Feitosa, Karine dos Santos, Lara Caroline Hordones Faria, Luiza Aparecida de Barros, Maia Aguilera Franklin de Matos, Marcelo Dayrell Vivas, Márcio Rogério de Oliveira, Maria Cristina G. Vicentin, Maria do Rosario C. de Salles Gomes, Maria Helena R. Navas Zamora, Maria Nilvane Fernandes, Maria Rita Kehl, Mariana Chies Santiago Santos, Marina Nogueira de Almeida, Mauro José do Nascimento Campello, Nathércia Magnani, Orlando Nobre Bezerra de Souza, Paulo Roberto Fadigas César, Raul Augusto Souza Araújo, Ricardo Yamasaki, Roberto Luiz Corcioli Filho, Tamires Sampaio, Tatiana Yokoy de Souza, Vera Lucia Tiekó Suguihiro, Victória Hoff da Cunha.

Diretor executivo: Giancarlo Silkunas Vay.

Coordenadora de pesquisa de jurisprudência e orientação de estágio: Nathercia Cristina Manzano Magnani.

Estagiária Pesquisadora: Déborah Rafaini Parente.

Demais pesquisadores de jurisprudência: Beatriz Krokovec Tenca do Nascimento, Eduardo Carvalho Santana, Fernando Augusto Pinto da Silva, Larissa Nunes Vieira.

Apoio

Agradecemos o apoio do Damásio Educacional na parceria com o estágio de nossas pesquisadoras de jurisprudência e do Ibmec e Damásio Educacional em diversas atividades institucionais do IBDCRIA-ABMP

